



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC 132388/RS (2014/0027673-4)

Volume : 1/1 Autuado em 10/02/2014
Assunto : DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : CARLOS ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARILENE MANFRO KVIKTO
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO : THOMAS STEPPE
Distribuição automática em 10/02/2014
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**
Data: **02/08/2013 13:25:06**
Usuário: **BAA - ANTONIO CARLOS LEGENDRE LIMA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 1

PROCESSO FOI ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - AUTUADO SOB Nº 001/1.13.0197009-4 - - CARLOS ROMERO E OUTROS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL E REFINARIA ALBERTO PASQUALINI S/A REFAP

ANTERIORMENTE ESTE PROCESSO FOI ORIGINÁRIO DA 3ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CANOAS - AUTUADO SOB Nº 00426-2009-203-04-00-3

09 VOLUMES

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO**
Data: **05/08/2013 13:50:04**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DESPACHO/DECISÃO - DETERMINA INTIMAÇÃO**
Data: **20/08/2013 18:10:20**
Usuário: **INS - INGRID SCHRODER SLIWKA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 3

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5039686-48.2013.404.7100/RS

AUTOR : ALVIDES CONSTANTE PUERARI
 : CARLOS CASTRO DA ROCHA
 : CARLOS ROMERO
 : DANILO DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO
AUTOR : JAYME SOUZA DO AMARAL
 : LUIS BOSCAINI
 : NELCIO EBERHARDT GROSS
 : OTACILIO AQUINO SEVERO
 : PEDRO VOLPE ADORNES
 : RENATO SALDANHA RAMOS
RÉU : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Inclua-se no pólo passivo do feito a empresa Alberto Pasqualini - REFAP S/A, que também o integra a teor da petição da fl. 1632 dos autos.

Digitalize-se a decisão da fl. 1713 dos autos, na qual declinada a competência para a Justiça Federal.

Devolva-se o processo físico, rogando ao MM. Juízo Estadual que declinou a competência a complementação da decisão, com apontamento da pessoa jurídica de direito público que justifica a jurisdição da Justiça Federal a teor do citado art. 109, *caput*, e inciso I, da CF/88.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2013.

Ingrid Schroder Sliwka
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Ingrid Schroder Sliwka, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9969492v5** e, se solicitado, do código CRC **BD64A686**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA:2274

Nº de Série do Certificado: 2641CA737D768FA0

Data e Hora: 20/08/2013 18:10:17

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO**
Data: **21/08/2013 13:38:03**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 4

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

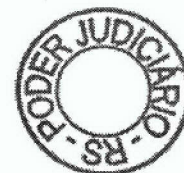
Evento: **JUNTADO(A)**
Data: **21/08/2013 14:13:27**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



17)3

001/1.13.0197009-4 (CNJ:0229888-17.2013.8.21.0001)

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., Alberto Pasqualini Refap S.A. e Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

A Justiça do Trabalho declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 1.669/1.884).

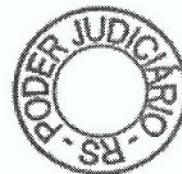
Entretanto, diferentemente das ações revisionais de complementação de aposentadoria que tramitam na Justiça Comum, a presente demanda não versa sobre revisão de benefício de previdência privada, mas sim sobre a cobrança de idêntico benefício pecuniário ofertado pelas rés aos empregados que aderiram ao processo de repactuação do Plano Petros.

Assim, entendo que o caso concreto se coaduna à hipótese de competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, *caput* e inciso I, da Magna Carta, nos termos do qual: "*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem*

001/1.13.0197009-4 (CNJ:0229888-17.2013.8.21.0001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Destarte, em se tratando de competência absoluta, prevista no art. 111 do CPC, **DECLINO**, *ex officio*, da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em 31/07/2013

Luciana Torres Schneider,
Juíza de Direito.

REMESSA

Na data infra faço remessa destes autos

a Justiça Federal

Em 1º de 8 de 13

• Assinatura

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.207.640/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/12/2000
NOME EMPRESARIAL PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO CHILE	NÚMERO 330	COMPLEMENTO TORRE LESTE 34 ANDAR PARTE	
CEP 20.031-170	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **21/08/2013** às **13:24:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DESPACHO/DECISÃO - DE EXPEDIENTE**
Data: **21/08/2013 15:54:00**
Usuário: **INS - INGRID SCHRODER SLIWKA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 6

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5039686-48.2013.404.7100/RS

AUTOR : ALVIDES CONSTANTE PUERARI
 : CARLOS CASTRO DA ROCHA
 : CARLOS ROMERO
 : DANILO DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO
AUTOR : JAYME SOUZA DO AMARAL
 : LUIS BOSCAINI
 : NELCIO EBERHARDT GROSS
 : OTACILIO AQUINO SEVERO
 : PEDRO VOLPE ADORNES
 : RENATO SALDANHA RAMOS
RÉU : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Complemento o despacho do evento 3 para determinar a inclusão no pólo passivo da empresa **Petrobrás Logística de Exploração e Produção SA**, atual denominação da empresa REFAP S/A, consoante consulta ao CNPJ acostada no evento 5.

Após, devolva-se o processo físico nos termos da decisão do evento 3.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2013.

Ingrid Schroder Sliwka
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Ingrid Schroder Sliwka, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10007083v2** e, se solicitado, do código CRC **9197DA2F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA:2274
 Nº de Série do Certificado: 2641CA737D768FA0
 Data e Hora: 21/08/2013 15:53:58

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **LAVRADA CERTIDÃO**
Data: **26/08/2013 15:21:53**
Usuário: **KCZ - KELLEN CARDOZO DE AZEREDO**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 7

AUTOS FÍSICOS ENCAMINHADOS À 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE VIA SEDEX.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **LAVRADA CERTIDÃO**
Data: **23/09/2013 16:44:38**
Usuário: **JPU - JUSSINARA MAGDA PILAU**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 8

Processo n. 5039686-48.2013.404.7100



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

5ª VARA FEDERAL

PROCESSO: 5039686-48.2013.404.7100

AUTOR: RENATO SALDANHA RAMOS

AUTOR: PEDRO VOLPE ADORNES

AUTOR: OTACILIO AQUINO SEVERO

AUTOR: NELCIO EBERHARDT GROSS

AUTOR: LUIS BOSCAINI

AUTOR: JAYME SOUZA DO AMARAL

AUTOR: DANILO DE SOUZA LUZ

AUTOR: CARLOS ROMERO

AUTOR: CARLOS CASTRO DA ROCHA

AUTOR: ALVIDES CONSTANCE PUERARI

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

RÉU: PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A

RÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

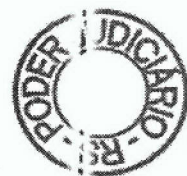
CERTIDÃO

CERTIFICO que os autos físicos referentes ao presente processo foram devolvidos pela Justiça Estadual, conforme decisão digitalizada ora juntada.

documento assinado eletronicamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.13.0197009-4 (CNJ:.0229888-17.2013.8.21.0001)

Ao Juízo da 5ª Vara Federal, que, com a devida vênia, dando-se por incompetente para processar e julgar a causa, deverá suscitar conflito.

A Petrobrás, em que pese sociedade de economia mista federal, comporta o deslocamento da competência para a Justiça Federal nos casos em que não se está a discutir mera decisão administrativa, mas ato de dirigentes. No caso, conforme já referido em decisão pretérita, não se trata de mero pedido de complementação de benefício de previdência privada, mas de pretensão de equiparação aos ativos, em razão de ato da Diretoria da Petrobrás e da Petros para angariar aderentes à chamada "repactuação do Plano Petros". Em sentido análogo, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º Grau que declinou da competência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



examinar Mandado de Segurança impetrado contra a Gerente de RH da Petrobras, o qual objetivava investidura de sujeito no cargo de inspetor interno de segurança.

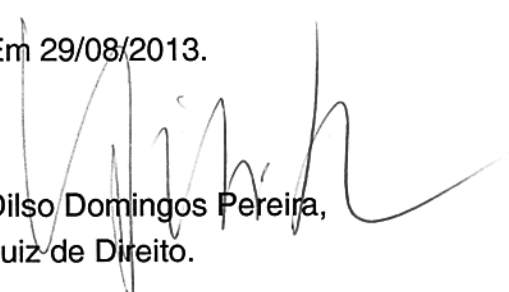
2. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados (como a Petrobras) com a contratação de pessoal não são considerados "mera gestão". Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ.

3. Em Mandado de Segurança, a competência racione autoritatis (em função da natureza da autoridade impetrada) impõe que o writ seja julgado pela Justiça Federal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 39578 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0203915-5, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012).

Destarte, remetam-se com as homenagens de estilo.

Em 29/08/2013.


Dilso Domingos Pereira,
Juiz de Direito.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO**
Data: **23/09/2013 16:45:28**
Usuário: **JPU - JUSSINARA MAGDA PILAU**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 9

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DESPACHO/DECISÃO - DECLINADA A COMPETÊNCIA**
Data: **03/10/2013 15:52:53**
Usuário: **INS - INGRID SCHRODER SLIWKA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 10

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5039686-48.2013.404.7100/RS

AUTOR : ALVIDES CONSTANTE PUERARI
 : CARLOS CASTRO DA ROCHA
 : CARLOS ROMERO
 : DANILO DE SOUZA LUZ

ADVOGADO : ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO

AUTOR : JAYME SOUZA DO AMARAL
 : LUIS BOSCAINI
 : NELCIO EBERHARDT GROSS
 : OTACILIO AQUINO SEVERO
 : PEDRO VOLPE ADORNES
 : RENATO SALDANHA RAMOS

RÉU : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A
 : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Analizando a inicial, verifico que a parte autora apurou o valor da demanda individualmente postulado pelos autores da seguinte forma: *'pagamento a título de isonomia do valor monetário pago aos empregados que aderiram ao processo de repactuação do Plano Petros, ou seja, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou três remunerações mensais (três vezes salário real de benefício), o que for maior, observado o valor mensal da suplementação de proventos de cada reclamante, acrescido de juros e correção monetária, desde 28.02.2007, na forma da lei.'*

Assim, considerando o valor da causa individualmente pretendido para cada um dos requerentes, com base no valor do salário de R\$ 465,00 vigente na data da distribuição da inicial (27.02.2009), constata-se que o presente feito está abaixo do teto de 60 salários mínimos da Lei nº 10.259/2001, não se inserindo a demanda dentre as exceções previstas pelo diploma legal supramencionado, sendo a competência para processamento do feito do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01, impondo-se a declaração de incompetência deste Juízo, nos termos do art. 113 do CPC.

Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento movido contra decisão do Juízo Federal da Vara de Caxias do Sul/RS que declinou da competência para processar e julgar o feito remetendo o processo a uma das Varas do JEF, ao fundamento de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo o valor da causa deve ser considerado individualmente para fins de aferição da competência - evento 3 do processo originário. Em suas razões recursais a parte agravante sustenta, em síntese, que a competência do Juizado Especial e da Vara Federal é concorrente com relação à matéria, sendo facultado ao autor da demanda optar pelo Juízo que reputar mais adequado para a discussão da sua pretensão. Afirmam os agravantes, em síntese, que ajuizou a ação perante o Juízo Federal comum em razão de reiteradas decisões nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso a fim de manter a ação na Vara Federal e seu processamento pelo rito ordinário, sendo atribuído efeito suspensivo ao agravo. É o

relatório. Decido. Registro, inicialmente, que não há impedimento legal à formação de litisconsórcio ativo no bojo da Lei dos Juizados Especiais Federais (ressalvada a faculdade do artigo 46, parágrafo único do CPC) dispondo o seu art. 1º que a eles se aplica, no que não conflitar com aquela lei, o disposto na Lei nº 9.099/95, que no seu artigo 10, prevê: 'Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.' Contudo, cabe salientar que sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º da Lei n.º 10.259/2001, o valor da causa, para cada autor, não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Nesse sentido, os precedentes: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Considerando-se que o número de litigantes e a provável instrução mais detida do processo comprometerão sobremaneira a celeridade processual, deve ser mantida a decisão que cindiu a demanda em ações individuais. 2. De qualquer sorte, cabe esclarecer que, em se tratando de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada requerente, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Precedentes. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002862-50.2013.404.0000, 6a. Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AJG. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser dividido entre todos os litisconsortes, estabelecendo-se, então, a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles. 3. Face à ausência de disposição expressa em contrário na Lei dos Juizados Especiais Federais quanto à possibilidade de ocorrência de litisconsórcio ativo, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei 9.099/95, que expressamente o admite em sede de Juizados Especiais. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AI nº 2007.04.00.027986-4/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Luiz Antônio Bonat, DJU 17-12-2007) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Intime-se. (TRF4, AG 5016451-12.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 12/08/2013)

Judiciária. Encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Subseção

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2013.

Ingrid Schroder Sliwka
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Ingrid Schroder Sliwka, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10189939v4** e, se solicitado, do código CRC **E55713DD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA:2274

Nº de Série do Certificado: 2641CA737D768FA0

Data e Hora: 03/10/2013 15:52:50

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA**
Data: **03/10/2013 18:36:17**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - ALVIDES CONSTANCE PUERARI

Prazo: 10 Dias Status: FECHADO

Data Inicial: 15/10/2013 00:00:00

Data Final: 24/10/2013 23:59:59

Evento 11

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA**
Data: **03/10/2013 18:36:18**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - CARLOS CASTRO DA ROCHA

Prazo: 10 Dias Status: FECHADO

Data Inicial: 15/10/2013 00:00:00

Data Final: 24/10/2013 23:59:59

Evento 12

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA**
Data: **03/10/2013 18:36:18**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - CARLOS ROMERO
Prazo: 10 Dias Status: FECHADO
Data Inicial: 15/10/2013 00:00:00
Data Final: 24/10/2013 23:59:59

Evento 13

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA**
Data: **03/10/2013 18:36:18**
Usuário: **VBG - VERÔNICA BEATRIZ GATTO PINZETTA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - DANILO DE SOUZA LUZ

Prazo: 10 Dias Status: FECHADO

Data Inicial: 15/10/2013 00:00:00

Data Final: 24/10/2013 23:59:59

Evento 14

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - CONFIRMADA - REFER. AOS EVENTOS:
11, 12, 13 E 14**

Data: **13/10/2013 23:59:59**

Usuário: **SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 15

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DECURSO DE PRAZO - REFER. AOS EVENTOS: 11, 12, 13 E 14**
Data: **25/10/2013 01:04:49**
Usuário: **SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 16

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **REGISTRO - RETIFICADA A AUTUAÇÃO DE CLASSE - DE: AÇÃO ORDINÁRIA
(PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) PARA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

Data: **29/10/2013 14:24:05**

Usuário: **BXV - ANDERSON ALVES ELESBÃO**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 17

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO - (RSPOA05F PARA RSPOA08S)**

Data: **29/10/2013 14:24:16**

Usuário: **BXV - ANDERSON ALVES ELESBÃO**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 18

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO**
Data: **18/12/2013 12:42:48**
Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 19

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DESPACHO/DECISÃO - DE EXPEDIENTE**
Data: **09/01/2014 14:26:36**
Usuário: **MDN - MARCELO DE NARDI**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 20

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5039686-48.2013.404.7100/RS

AUTOR : ALVIDES CONSTANTE PUERARI
 : CARLOS CASTRO DA ROCHA
 : CARLOS ROMERO
 : DANILO DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO
AUTOR : JAYME SOUZA DO AMARAL
 : LUIS BOSCAINI
 : NELCIO EBERHARDT GROSS
 : OTACILIO AQUINO SEVERO
 : PEDRO VOLPE ADORNES
 : RENATO SALDANHA RAMOS
RÉU : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A
 : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Traslade-se a estes autos a petição inicial, contestações (se houver), e decisões sobre competência da Justiça do Trabalho, ramo do Judiciário de onde se origina o processo, que estão no processo físico que dá ensejo ao presente.

Com os documentos, retornem.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2014.

Marcelo De Nardi
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Marcelo De Nardi, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10550498v3** e, se solicitado, do código CRC **7EC4A64E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125
 Nº de Série do Certificado: 073DC632F53FE963
 Data e Hora: 09/01/2014 14:26:30

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **JUNTADA - PEÇAS DIGITALIZADAS**
Data: **16/01/2014 13:41:42**
Usuário: **REM - RICARDO ELIAS PAIVA MOREIRA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 21

02
pm

PROTOCOLO ÚNICO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Recebido em:

02 AGO. 2013 **MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE**
Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara de Trabalho de Canoas/RS.
Porto Alegre/RS

JUSTIÇA DO TRABALHO
PROTOCOLO
Recebido em
27 FEV 2009
Serviço de Distribuição
dos Feitos de Canoas/RS

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - RS
RECEBIDO DATA
25 JUL 2013
NÚMERO DE ORDEM
11301970094

62.412
24.537

14 CV

CARLOS ROMERO, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 113.222.330-04, residente e domiciliado na Rua José Carlos Ferreira, nº. 216, Vila IAPI, Porto Alegre-RS, CEP.: 90.520-130, **OANILO DE SOUZA LUZ**, brasileiro, aposentado, residente e domiciliado na Rua Arvoredo, nº 111, Bairro São João Batista, São Leopoldo/RS, CEP.: 93.022-320, inscrito no CPF sob o nº. 218.700.390-68; **LUIS BOSCAINI**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 177.147.610-91, residente e domiciliado na Rua Tenente Inácio, nº. 40, Centro, Sapucaia do Sul/RS, CEP.: 93.320-420 **OTACILIO AQUINO SEVERO**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 106922310-72, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº. 336, Bairro Vila Fernandes, Canoas/RS, CEP.: 92.110-430 **CARLOS CASTRO DA ROCHA**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 177.327.780-49, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Balvê, nº. 65, Bairro Jardim Itú Sabará, Porto Alegre/RS, CEP 91.380-010; **ALVIOES CONSTANCE PUERARI**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 107.502.900-72, residente e domiciliado na Rua Abram Goldstein, nº. 82, apto. 1002, Torre 3, Jardim Itália, Porto Alegre/RS, CEP 91.450-155, **PEORO VOLPE AOORNES**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 183.891.040-91, residente e domiciliado na Rua Marechal Frota, nº. 103, apto. 603, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, CEP 91.350-030; **RENATO SALOANHA RAMOS**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 010.439.350-53, residente e domiciliado na Rua Riveira, nº. 150, apto. 701, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.670-160; **NÉLCIO EBERHARDT GROSS**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 063.157.040-34, residente e domiciliado na Rua General Portinho, nº. 543, ap. 304, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-360; **JAYME SOUZA DO AMARAL**, residente e domiciliado na Rua São Caetano, nº. 87, Centro, Esteio/RS, CEP.: 93.265-110, inscrito no CPF sob o nº.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro - Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 - Fones: (21) 2240-2115 - (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 - 8º andar - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 - Fones: (51) 3028.2066 - 3028.2366.
escritorio@metsadv.com

03
hm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

182.996.870-04; por seu procurador firmatário "ut" instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para propor reclamatória trabalhista contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, com sede em Canoas, na Av. Getúlio Vargas, nº 11.001, CEP.: 92.420-221, **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, com sede em Canoas, na Av. Getúlio Vargas, nº 11.001, Bairro São José, Canoas/RS, CEP.: 94.420-221; e **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, com sede na Rua do Ouvidor, nº 98, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-030, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. Os reclamantes são empregados aposentados da empresa **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**. São mantenedores-beneficiários da Fundação **PETROS** de Seguridade Social, os quais, em decorrência de disposições regulamentares desta entidade percebem benefício da suplementação de proventos de aposentadoria, mediante cálculo com base na tabela salarial valorizada da patrocinadora **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**.

2. Muito embora a separação formal existente entre as reclamadas, já que a Fundação possui personalidade jurídica própria, é inegável que a sua instituição, pela primeira e segunda reclamadas (esta última como sucessora do contrato de trabalho dos reclamantes), teve como único objetivo assegurar, para seus empregados e dependentes, os benefícios acima referidos.

Com efeito e como se positiva da Ata de Constituição da terceira Reclamada, foi esta criada pela mantenedora **PETROBRÁS** para cumprir as finalidades contidas no Artigo 82 dos Estatutos de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, o qual reza:

Artigo 82 – “A PETROBRÁS prestará assistência social a seus empregados através de uma Fundação criada para este fim, pela forma e meios determinados no respectivo Estatuto Social e em outros planos inerentes à mesma Fundação, aprovado pelo Conselho de Administração”.

Com esse propósito, em 25.04.69, a Assembléia Geral Extraordinária da primeira Reclamada/mantenedora, como se constata da Ata da Assembléia Geral anexa,

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 2
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

ou
m

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

deliberou no sentido de acolher o voto do Representante da União para autorizar à PETROBRÁS criar, na qualidade de instituidora, a terceira Reclamada, observadas as seguintes disposições:

"1. A Fundação terá por objeto e fins: a) Suplementar as prestações a que têm direito a auferir do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) os empregados da PETROBRÁS e seus dependentes mediante a execução de um Plano Previdencial, constituído basicamente de Suplementação de Aposentadoria, Suplementação de Pensão e concessão de Pecúlio por Morte; promover o bem-estar social de seus empregados, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais.

2. A PETROBRÁS fica autorizada a efetivar uma doação especial à Fundação, na importância de NCR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), destinada a atender aos encargos previdenciais que lhe transfere".

E na proposta feita pelo Conselho de Administração restou explícito, nas fls. 15 da mencionada Ata, que foi a mesma instituída para cumprir os seguintes objetivos, a saber:

"Criar uma Fundação, denominada "Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social", PARA GERENCIAR o sistema previdencial suplementar da Empresa, com estatuto a ser aprovado por este Conselho;"(grifo nosso).

Por conseguinte, o próprio Conselho Administrativo da PETROBRÁS já admitiu, com todas as letras, que a Empresa já possuía um "SISTEMA PREVIDENCIAL SUPLEMENTAR", que seria transferido para gerenciamento pela PETROS.

Constituída a PETROS, foi editado o seu Regulamento Básico, o qual, nos artigos 1º e 3º, dispõe:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 93
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@metadados.com

05
hm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

Artigo 1º. – “A Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, instituída pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivos primordiais:

I- Suplementar as prestações a que têm direito auferir, como segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), os empregados da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e respectivos dependentes;

II- Promover o bem-estar-social de seus membros, especialmente no que concerne à previdência, à proteção à saúde e a outras atividades assistenciais”.

Artigo 3º. – “A natureza da PETROS não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais”.

Assim, aprovados os atos de constituição da 3ª Reclamada pela Primeira, que a instituiu, publicou a Presidência da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, no Diário Oficial da de 19 de junho/70, Editais de Convocação, onde fixou, limitou e garantiu a matéria e direitos seguintes:

“FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

01-1970

O Presidente da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social – PETROS, tendo em vista o que prescreve o parágrafo único do artigo 10 do Estatuto desta Fundação, combinado com os artigos 10 inciso I) e II do Regulamento Básico, comunica aos empregados da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, segurados ativos do INPS que, de 1º (primeiro) de julho até 29 (vinte e nove) de agosto do corrente ano, estarão abertas as inscrições para mantenedor-beneficiário fundador da PETROS.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 4
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@metridu.com

06
hm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

2. Os empregados da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, admitidos em data anterior a 30 (trinta) de agosto do corrente ano que não se inscreverem na PETROS, no prazo fixado nesta convocação, somente poderão fazê-lo com a observância do prescrito no artigo 123 do Regulamento Básico, mediante o pagamento de uma importância (jôia), atuarialmente determinada e não inferior à soma das respectivas contribuições não recolhidas em virtude do atraso da inscrição, incrementada de juros e correção monetária.

3. Os empregados da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, segurados ativos do INPS que já solicitaram inscrição como mantenedor-beneficiário nos formulários de "Adesão de fundador da PETROS", serão considerados inscritos na Fundação no dia 1º (primeiro) de julho de 1970, salvo pedido expresso em contrário feito por escrito.

4. Os interessados serão atendidos pelos Coordenadores-PETROS da Unidade ou Órgão em que estejam servindo.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1970 – Petrônio Barcellos – Presidente."

Portanto e sem sobra de dúvidas, as Reclamadas formam grupo econômico, nos moldes estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo integrar o pólo passivo por serem solidariamente responsáveis pelo adimplemento das obrigações vindicadas na presente ação, respondendo a PETROBRÁS e REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, deste modo e solidariamente, pelas obrigações daquela, inclusive, mas não só, por força do art. 2º, § 2º, da CLT, mas, também, pelos encargos adicionais da PETROS, como se infere do artigo 48, inciso IX, do Regulamento do Plano de Benefícios, que estabelece:

"IX - As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações PETROBRÁS, nos arts. 30, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 95
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

07
hm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/9/84 e nº 250/SPC-Gab, de 5/10/84."

A vinculação estatutária existente entre as Reclamadas – onde a 1ª Reclamada nomeia e destitui a metade do Conselho Deliberativo da 3ª Reclamada, inclusive seu Presidente – que detém o voto de Minerva no caso de empate nas votações – demonstra a existência de Grupo Econômico e de solidariedade entre ambas.

Salienta-se que o artigo 77 do Decreto 81.217 estabelece a prestação de assistência social aos empregados da PETROBRÁS, através da PETROS, esta última como entidade de previdência privada criada exclusivamente para atender aos empregados da primeira e segunda Reclamadas.

Tem-se ainda, dentre as atribuições da primeira Reclamada (PETROBRÁS), conforme disposto no artigo 10, § 3º, de seu Estatuto Social, as seguintes que devem ser destacadas:

"NOMEAR E EXONERAR O CONSELHO DE CURADORES E A DIRETORIA EXECUTIVA DA PETROS;

APROVAR PROPOSTAS DE REFORMAS DO PRÓPRIO ESTATUTO SOCIAL E DO "REGULAMENTO DO PLENO DE BENEFÍCIOS" DA PETROS".

Assim, resta clara a vinculação estatutária entre as Reclamadas, ensejadora do litisconsórcio passivo obrigatório.

E mais. No ato de ingresso aos quadros da empregadora era obrigatória a filiação dos novos empregados ao plano de previdência privada da PETROS, conforme disposto no regulamento vigente à época das admissões, quando, em seu artigo 4º, § 1º, estabelece *in verbis*:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 6
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mtsadv.com

of
jm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

"ART. 4º - A ADMISSÃO NA PETROS COMO MANTENEDOR BENEFICIÁRIO, FAR-SE-Á ATRAVÉS DE INSCRIÇÃO, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSCRIÇÃO NA PETROS SERÁ OBRIGATÓRIA QUANDO SE TRATAR DE NOVOS EMPREGADOS DO MANTENEDOR E SERÁ FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A ASSINATURA DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MANTENEDOR OU COM A PETROS"(vide cópia anexa)

Com efeito, embora instituída, formalmente, com personalidade jurídica própria, na realidade a referida Fundação mais se caracteriza como um órgão da primeira reclamada, pois não possui real autonomia financeira e administrativa. A maioria dos integrantes de todos órgãos diretivos e consultivos da Fundação (Diretoria Executiva e Conselho Fiscal) são nomeados pela própria PETROBRÁS, que possui a faculdade, inclusive, de demitir toda a Diretoria Executiva, inclusive o Presidente. Do ponto de vista financeiro, todo o patrimônio da Fundação foi constituído por dotação da PETROBRÁS e pelas contribuições recolhidas de seus empregados.

Portanto, independentemente de aspectos meramente formais, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS nada mais é do que um departamento da primeira reclamada, destinado a complementar serviços e benefícios do sistema oficial de previdência e assistência social, em relação a seus empregados e dependentes. Inclusive, através de Acordos Coletivos, permitiu que seus empregados tivessem representante no Conselho de Curadores da Fundação.

Assim, no plano real inexistente separação entre as reclamadas, ficando, assim, evidenciado que a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL é uma extensão da própria PETROBRÁS, que sobre aquela mantém absoluto controle, quer do ponto de vista patrimonial, quer do ponto de vista administrativo.

Em decorrência, resulta também inegável que os benefícios instituídos pela primeira reclamada através da terceira têm como origem os contratos de trabalho mantidos com os seus empregados, os quais o regramento de tais benefícios aderiu. Na hipótese em

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 97
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

08
jm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

apreço, a origem da obrigação assumida pelas reclamadas em relação ao reclamante está no contrato de trabalho mantido entre eles e a primeira reclamada, e no caso de pensionistas, no contrato mantido entre o falecido marido e a segunda reclamada. Todas são, portanto, solidariamente responsáveis pelo pagamento da suplementação dos proventos de aposentadoria dos autores.

3. DA LESÃO AO DIREITO – LEGITIMIDADE E INTERESSE

Como já dito, os autores são empregados aposentados da empresa **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**. Como decorrência dos contratos de trabalho mantidos com aquela empresa são, igualmente, mantenedores-beneficiários da Fundação PETROS de Seguridade Social. A referida Fundação tem por objetivo, dentre outros, suplementar os benefícios pagos pela Previdência Oficial.

3.1. Para uma melhor compreensão da lesão ao direito dos autores e das relações jurídicas envolvidas na presente demanda necessárias se fazem as seguintes definições:

PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. (Primeira Ré): Sociedade de Economia Mista pertencente à administração indireta federal, instituidora e principal patrocinadora da 3ª Ré.

REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A (Segunda Ré): Sucessora dos contratos de trabalho dos reclamantes, anteriormente empregados da primeira ré, integrante do grupo econômico e subsidiária da primeira ré, última empregadora dos reclamantes e patrocinadora da 3ª Ré.

Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (3ª Ré): Entidade Fechada de Previdência Privada, criada pela 1ª Ré em 01.07.70, com objetivo primordial de prestar assistência social e suplementar os benefícios pagos pela Previdência Oficial.

Plano Petros: Plano de suplementação de aposentadoria, que tem como principais características a indivisibilidade de seus recursos e o mutualismo, bem como a solidariedade com a Patrocinadora.

09
jm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

Repactuação: Proposta para alteração de regras contratuais do Plano Petros, com destaque para a fórmula de reajuste, que deixaria de ser vinculado à tabela salarial da Patrocinadora, passando a ser indexada a índices de inflação (INPC e IPCA, incidentes, respectivamente, sobre o benefício oficial e o suplementar).

3.2. Dos Fatos:

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), mantida pela Petrobrás e suas subsidiárias, quanto ao denominado Plano Petros.

Tecnicamente, o Plano Petros é denominado como plano de Benefício Definido (BD), no qual as regras para percepção, bem como, as relativas ao reajustamento do valor dos benefícios, são previamente estabelecidas no contrato, vale dizer, no regulamento do respectivo plano.

A forma de reajustamento do valor dos benefícios pagos pelo Plano Petros é estabelecida em seu regulamento, consoante às disposições contidas em seu artigo 41 e 42 (documento incluso).

A atual política de pessoal das patrocinadoras do fundo de pensão vem ocasionando *perdas no valor real dos benefícios*, afrontando direitos adquiridos (art. 68 da LC 109/01) e o próprio contrato, ato jurídico perfeito.

Recentemente, a Petrobrás e a Petros deflagraram uma colossal campanha, com vistas ao convencimento dos participantes e assistidos a “repactuarem”, vale dizer, alterarem regras contratuais, especialmente aquelas atinentes ao critério de reajuste, com **reflexos transversos na responsabilidade das patrocinadoras**.

Para tanto, acenaram as Rés com incentivo financeiro de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou três salários básicos, o que fosse maior, incentivo que passou a ser pago a partir de 28.02.2007.

20
jm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

No monumental esforço de convencimento (cujos gastos ultrapassaram a casa das centenas de milhões de reais, somente com material de propaganda) foi distribuído um DVD contendo filme publicitário institucional, cujo principal objetivo foi o de "convencer" que a adesão à proposta de repactuação seria a solução para equacionamento dos problemas do fundo de pensão e dos participantes e assistidos (documento incluso – DVD "Repactuação – Plano Petros").

No referido DVD encontra-se a confissão da Petros no sentido de que o valor monetário ofertado teria razão de ser em perdas salariais sofridas pelos empregados ativos, inativos e pensionistas. Nesse sentido, é imperioso que seja destacado e transcrito trecho da fala do Gerente de Recursos Humanos da Petrobrás, Sr. Diego Hernandez, que buscou "justificar" o fato gerador do incentivo financeiro concedido aos aposentados e pensionistas, nos seguintes e exatos termos, constantes do DVD em anexo, verbis:

Segue...

"O valor monetário foi introduzido nesse debate porque durante as negociações entre a Companhia e os Sindicatos ficou destacado que os Sindicatos julgavam importante a recuperação de perdas salariais aos aposentados. Aí se iniciou o debate do valor monetário.

Ocorre que, a Petrobrás não tem vínculo empregatício com os aposentados. Então ela não pode reajustar o salário, o benefício, digo, dos aposentados. De um outro lado, a Petros, num processo deficitário, também não pode reajustar o benefício do aposentado.

A alternativa que se criou, que se encontrou, foi exatamente de calcular essa massa salarial perdida e chegou-se a um número de quinze mil reais ou três salários, o que fosse maior" Grifamos.

Assim, tem-se que a Companhia reconheceu e quantificou as perdas impostas aos aposentados e pensionistas, nos termos delineados por seu Gerente de Recursos Humanos, conforme acima transcrito.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ 10

CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.

Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.

CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

11
jm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

É de se destacar, ainda, que tais perdas referem-se a atos pretéritos, em período em que todos os participantes e assistidos encontravam-se inscritos em um único e mesmo plano, o Plano Petros, de benefício definido, que, por sua essência, é indivisível, solidário e mutualista.

Na lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (*in* Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2.000, p. 390):

"A previdência fechada é constituída pelas instituições que atuam em uma empresa ou em grupo de empresas, com verdadeiros planos de caráter mutualista, com o intuito de prestar benefícios complementares e semelhantes aos concedidos pela Previdência Social". Grifamos.

Vale dizer, a justificativa para o pagamento do "valor monetário" foi o de compensar perdas passadas e comuns a todos os participantes e assistidos.

Frise-se que a empresa não vinculou tal pagamento como forma de compensar a alteração contratual e seus efeitos futuros, ou a uma eventual supressão de direitos e/ou garantias derivadas dessa alteração. Não foi esse o fato que motivou tal pagamento, mas sim, como dito pelo Gerente de RH da Petrobrás, a "recuperação de perdas salariais aos aposentados". (vide transcrição supra).

Se esta "recuperação" refere-se a atos passados e comuns a todos os aposentados e pensionistas, tem-se que fere o *princípio da isonomia* a recomposição dessas perdas a um contingente, em detrimento de outro.

E mais, não pode ser moralmente aceito que as Rés reconheçam que impuseram perdas no valor real dos benefícios contratados, mas, para recomposição dessas perdas, confessadas, imponham uma alteração contratual tão significativa.

Tratando-se de plano de previdência privada devemos, em primeiro momento, nos reportar ao Estatuto Social da Petros, por ser ele o regulador, juntamente com o Regulamento da Petros, dos atos e atividades dos administradores do plano, bem como, dos

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro - Rio de Janeiro/RJ. 11
CEP.: 20.031-100 - Fones: (21) 2240-2115 - (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 - 8º andar - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 - Fones: (51) 3028.2066 - 3028.2366.

12
hm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

participantes, determinando a cada um deles os direitos e deveres que assumiram quando da optaram pelo plano de previdência privada.

É exatamente no Estatuto Social da Petros, em seu artigo 56, que se determina a proibição de qualquer alteração que venha prejudicar os direitos dos participantes, assistidos e beneficiários da Petros, senão vejamos:

"Artigo 56 As alterações deste Estatuto e dos planos de benefícios não poderão, sob qualquer pretexto, contrariar os objetivos da Petros, reduzir os benefícios já concedidos, ou prejudicar direitos adquiridos pelos participantes, assistidos e respectivos beneficiários." (Grifei)

Como se nota, qualquer alteração nas normas previstas, para o funcionamento do Plano Petros, somente serão admitidas se não causarem aos assistidos e respectivos beneficiários prejuízos, caso contrário o ato produzido pela Petros e Petrobras estará automaticamente, ferindo os preceitos inscritos no Estatuto Social do Plano.

Já no que diz respeito ao fim a que se destina o Plano Petros, o art. 1º, inciso III do Estatuto Social da Petros determina:

"Artigo 1º A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, constituída pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, que, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, tem por objetivos primordiais:

...

III - promover o bem-estar social dos seus participantes, especialmente no que concerne à previdência." (Grifei)

Desta forma, qualquer atitude que venha a prejudicar os assistidos e seus beneficiários, principalmente no que concerne à previdência, deverá ser imediatamente refutada, dando-se solução ao ato de maneira que venha prejudicar qualquer dos participantes, assistidos ou seus beneficiários.

13
jm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

Tal mandamento nos leva a crer que qualquer atitude contrária a estas disposições implicará em má-fé, tendo em vista que os administradores do plano bem como a Petrobras, enquanto principal patrocinadora do plano, e ainda, por ter sido ela a criadora do plano e, por consequência, criadora do Estatuto Social e do Regulamento do Plano Petros tem pleno conhecimento do seu conteúdo não podendo alegar ignorância ou desconhecimento do que tais textos determinam.

O Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, em seu artigo 421, determina que *"a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*, enquanto que o artigo 422 dispõe que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*.

Ao tratar do princípio da boa-fé objetiva, o Juiz de Direito e mestre pela UNIMES, Dr. Ramon Mateo Junior, assinala que, verbis:

"Ao estabelecer o princípio da boa-fé nas relações contratuais, a nova lei está implementando uma outra concepção sobre o instituto, à qual a doutrina passou a denominar de *objetiva*, porque a sua finalidade é impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente; em outras palavras, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante. A antítese dessa espécie, não é a intenção de prejudicar, como na boa-fé subjetiva, mas a exteriorização de um comportamento improbo, egoísta ou reprovável, verificado sob a ótica da vida em harmonia dentro da comunidade. Consiste em ato violador de um dever *anexo* ao contrato.

A boa-fé objetiva é concebida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contraente é pessoa e como tal deve ser respeitado.

(...)

24
pm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

Com efeito, a vida na sociedade capitalista nos ensina a sermos competidores, onde o contrato é mais uma arena dessa luta diária. A boa-fé objetiva, aliadas aos ideais do Estado Social, busca humanizar essa disputa, impondo aos contratantes deveres anexos às disposições contratuais, onde não tem cabimento a postura de querer sempre levar vantagem.

Estando a teoria geral dos contratos dotada do princípio da boa-fé objetiva, o magistrado passa a exercer um papel de fundamental importância, na exata medida em que participará da construção de uma nova noção do direito contratual como sendo um sistema aberto que pode evoluir e se completar, a cada momento, diante dos mais variados casos que podem surgir na vida social. Em outras palavras, se os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão, como na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, o julgador sempre poderá corrigir a postura de qualquer um deles sempre que observar um desvio de conduta ou de finalidade. Ou ainda, se o contratante quiser se prevalecer de qualquer situação onde obtenha mais vantagem que aquela inicialmente esperada. Aliás, mesmo que não exista qualquer espécie de dano ou vantagem, entendemos que diante de uma regra de ordem pública, como o art. 422 do novo Código Civil, é proibida a postura não condizente com a boa-fé objetiva, impondo-se a correção pelo magistrado". (MATEO JÚNIOR, Ramon. A função social e o princípio da boa-fé objetiva nos contratos do novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2786>>. Acesso em: 02 maio 2007).

No caso sob exame, tem-se como reprovável a conduta empresarial, que reconhece perdas, derivadas de sua política salarial que afronta os contratos firmados com a entidade de previdência privada, mas, para recomposição de tais perdas, impõe que os participantes e assistidos aceitem uma alteração contratual, que em nada se relaciona com as perdas passadas, expressamente confessadas, como se viu. E o que mais choca no comportamento das reclamadas é que, evidentemente, a Infima quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou três salários, o que for maior, jamais seria suficiente para recomposição das perdas sofridas por cada aposentado vinculado à PETROS, nos últimos cinco anos. Na verdade mesmo com o pagamento da referida quantia não é suficiente para recomposição da defasagem causada.

15
hm

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

Temos, então, dois grupos de participantes e assistidos: os que receberam o valor monetário e os que nada receberam, embora ambos os grupos tenham, efetivamente, experimentado as perdas aludidas pelo Gerente de Recursos Humanos da Petrobrás.

Esta esdrúxula situação representa ofensa ao princípio da isonomia, consagrado, ao nível constitucional, pelo disposto no caput do artigo 5º da Carta Política de 1988.

Se, em determinado lapso temporal, tem-se um único grupo de pessoas, ligadas a uma mesma entidade por meio de relações jurídicas idênticas, não se pode admitir que existam tratamentos diferenciados entre elas, vale dizer, não se pode admitir a existência de dois subgrupos distintos: os com e os sem valor monetário, se este visou compensar perdas passadas, comuns a ambos, como já foi dito.

O *princípio da isonomia*, garantido no texto constitucional, é amplo e assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má utilização que possa ser feita da ordem jurídica, contra o arbítrio e a discriminação (Nesse sentido, BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º v., Ed. Saraiva, 1989).

Não é admissível que em um mesmo grupo de participantes e assistidos, vinculados a uma mesma entidade de previdência privada por relações jurídicas idênticas, haja tratamento diferenciado entre estes, com uma parcela agraciada com benefício pecuniário do qual outra parcela foi privada, simplesmente por não aceitar a imposição de alteração de regras contratuais já integradas a seu patrimônio jurídico.

Este foi o caso dos autores que, visando a resguardar o direito adquirido às regras do regulamento vigente na data de seu ingresso na Petros, tal como consagrado na Súmula 288 do C. TST, não concordaram em aderir ao processo de Repactuação. Todavia, obviamente, sua negativa não afasta o direito à percepção do valor monetário pago àqueles que repactuaram o plano, já que o referido valor diz respeito a perdas remuneratórias por todos sofridas.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 15
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

26
m

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

Fazem jus, assim, ao pagamento do "valor monetário" pago aos empregados que aderiram ao processo de repactuação do Plano Petros, ou seja, ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou três remunerações mensais (três vezes salário real de benefício), o que for maior, observado o valor mensal da suplementação de proventos de cada reclamante, acrescido de juros e correção monetária, desde 28.02.2007, na forma da lei.

ISSO POSTO, requerem a citação das reclamadas e sua condenação solidária no seguinte pedido:

- pagamento, a título de isonomia, do "valor monetário" pago aos empregados que aderiram ao processo de repactuação do Plano Petros, ou seja, ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou três remunerações mensais (três vezes salário real de benefício), o que for maior, observado o valor mensal da suplementação de proventos de cada reclamante, acrescido de juros e correção monetária, desde 28.02.2007, na forma da lei.

REQUEREM o depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão, bem como a notificação do reclamante, em seu domicílio.

REQUEREM a juntada dos inclusos documentos.

PROTESTAM pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal. Em especial, desde já juntam aos autos o "DVD" supra referido, requerendo que Vossa Exa. digne-se de assisti-lo, assegurando a transcrição dos trechos acima mencionados para o corpo dos autos.

PROTESTAM pela juntada dos instrumentos de procuração, em audiência, ou, na pior hipótese, no prazo estabelecido através do art. 37 do CPC, o reclamante **RENATO SALDANHA RAMOS**.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ. 16
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

17
m

MARTINS COSTA, TROGLIO & SANVICENTE
Advogados

REQUEREM digne-se V. Exa determinar às reclamadas exhibir e juntar cópias dos seguintes documentos, como prova em poder das reclamadas, a fim de comprovar os fatos aqui deduzidos, sob pena de confissão, na forma do art. 359 do CPC: (a) Manual de Pessoal, item 62.13 e 62.14, Seção III, item 65.31; Norma 302-06-00, Ata de Constituição da PETROS, de 25 de abril de 1969; (b) A Carta GAPRE 108/97 e DST/13/97; (c) ATA C.A 1.109, item 7, de 20-03-97; exemplar do "PETROS ANUNCIA" nº 28; Edital nº 01/70; (d) Correspondência SEREC-20-056/01-08-91; Correspondência PETROS-393/91; (e) PETROS-PRES-181/91; STEA-1345/91/010; (f) COMUNICADO/SEGEPE, REFERÊNCIA ATA 958/91; (g) COMUNICADO/PETROS No 177/91; (h) PETROS/PRES-178/91; (i) COMUNICADO/PETROS Nº170/91 .

Atribui-se à causa o valor de
R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2009.

Nestes Termos,
Pede Oeferimento

pp.


CÍCERO TROGLIO
OAB/RS 24.537

pp.


ANTÔNIO FORMENTO RAMOS FILHO
OAB/RS 67.412



Feiden & Salerno
Traverso & Kvitko

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DA MMª 3ª VARA DO TRABALHO DE
CANOAS – RS

PROCESSO Nº 00426-2009-203-04-00-3

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, estabelecida na Av. República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-912, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, por sua procuradora adiante firmada, com endereço profissional à **Rua José de Alencar, nº 1238, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, CEP nº 90880-480**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move **CARLOS ROMERO E OUTROS** apresentar sua **DEFESA**, mediante substratos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir expendidos:

I – BREVE ENFOQUE FÁTICO

Os autores, aposentados e pensionistas postulam a condenação das reclamadas, o pagamento a título de isonomia, do “valor monetário” pago aos empregados que aderiram ao processo de Repactuação do Plano Petros, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) remunerações mensais, o que for maior, observado o valor mensal da suplementação de proventos, acrescido de juros e correção monetária desde 28/02/2007.

II - PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Na presente reclamação trabalhista os reclamantes pretendem o pagamento de parcela referente a diferença de complementação de aposentadoria que lhe são pagas pela entidade de previdência fechada **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, a qual compõe, inclusive, o pólo passivo da ação.

Não há no caso, relação trabalhista, mas sim, relação civil entre os autores e a entidade acima referida, pois o direito postulado não tem origem no

402

contrato de trabalho firmado pelos reclamantes e "de cujus", mas sim suas filiações à PETROS, ato esse facultativo e espontâneo.

Esta Justiça Especializada não é competente para decidir a presente lide, porquanto a matéria *sub judice* decorre de contrato civil-previdenciário, não tendo que ser analisado sob a luz do Direito do Trabalho, em razão de que as relações empregatícias findaram-se há vários anos.

Há Incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto os reclamantes pleiteiam direito em nome próprio, na condição de aposentados e viúvas.

As filiações dos autores e "de cujus" à previdência privada ocorreu de forma facultativa, em que os empregados das patrocinadoras associam-se ou não, por livre e espontânea vontade, consoante disposto no art. 8º do Decreto Lei 81.240/78 e art. 202 da CF.

O artigo 8º do Decreto Lei 81.240/78 que regulamenta as entidades de previdência privada determina que *"é facultativa a adesão do empregado ao plano de benefícios instituído pelas entidades fechadas de previdência privada."*

Federal: No mesmo sentido, dispõe o art. 202 da Constituição

"O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar."

Em razão destes argumentos, verifica-se que os autores não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45.

Infere-se, que a Emenda Constitucional nº 45, ao revogar a antiga redação do art. 114, fixando em nove incisos, exaustivos e *numerus clausus* a competência da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo em que ampliou a competência desta Justiça Especializada, não incluiu a competência para julgar litígios decorrentes da complementação de aposentadoria.

O enunciado de Súmula nº 106 do TST dispõe sobre a questão da complementação de aposentadoria, sendo expresso no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho:

"Nº 106 APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão de previdência social".

Também cabe ressaltar que o enunciado de Súmula nº 295 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 177 do C. TST consagram o entendimento de que a aposentadoria é uma forma de extinção do contrato de trabalho.

Citam-se outros precedentes neste sentido, senão vejamos:

"A competência constitucional da Justiça do trabalho está adstrita aos dissídios sujeitos às leis trabalhistas." (Ac. TRT 5a Reg. 3a T 10.558/97, Rel. Juiz Dantas Neto, publ. DJ 18/07/97)

103

"A competência em razão da matéria se define pela causa de pedir narrada e pelo pedido formulado pelo autor. A ação que visa à complementação de aposentadoria, movida contra a entidade privada de previdência, envolve vínculo jurídico diverso da relação de emprego, aliás já extinta, sendo de competência da Justiça Comum." Precedentes do STJ. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº597031392, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Araken de Assis. Agravantes: Edith Protzen e outros. Agravada: Associação dos Funcionários do Banco Província do Rio Grande do Sul S/A)"

A MMª 4ª Vara do Trabalho de Salvador, em r. sentença proferida no Processo 004.95.1254-01, reconheceu a incompetência absoluta argüida, exatamente em razão destas ponderações. Vejamos:

"... a pretensão do autor envolve benefício previsto nos Estatutos e Regulamento básico da PETROS, entidade de previdência privada com objetivo de prestar auxílios sob a forma de suplementação de aposentadoria, suplementação de pensão e pecúlio morte de seus filiados. Embora ser empregado da Petrobras ou de suas subsidiárias seja condição necessária para filiação à Petros, tal filiação não é obrigatória, como se verifica através dos Estatutos e Regulamentos da aludida entidade, tanto sim que a filiação não é automática quando da admissão do empregado nas empresas citadas, dependendo de manifestação escrita do interessado, solicitando inscrição. Portanto, em que pese derivada da relação de emprego, a relação de empregado da Petrobras com a Petros não é de natureza trabalhista mas sim previdenciária, não se podendo atribuir competência à Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias daí resultantes "

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu neste sentido, vejamos:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar dissídio entre entidade de previdência privada e associado, uma vez que não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Hipótese em que se determina a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2º, do CPC).21/7/05. MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA – Juíza-Relatora.

Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Cezar Peluzo, no Agravo de Instrumento nº 568.667-3, tendo como Agravante Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF e como Agravados Caixa Econômica Federal – CEF e Victor Ernesto Cozzi Mesquita, publicado em 22/03/2006, assim decidiu:

"1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que deu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão impugnado está em desconformidade com assentada orientação da Corte, segundo a qual, no tema, cumpre distinguir. Ninguém tem dúvida de que compete à Justiça do Trabalho, como princípio ou regra geral, processar e julgar ações decorrentes de contrato ou da relação do trabalho. Mas não lhe compete conhecer de pedido de complementação da aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, caso em que, à míngua da existência de relação de trabalho entre esta e o autor, competente é a Justiça Comum (cf. RE nº 175.673, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 05.11.1999).

109

3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça Comum para o pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada. Publique-se. Int.. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

Nesse contexto não se evidencia nos autos versar a lide sobre conflitos surgidos a partir da relação bilateral entre empregado e empregador de forma a fixar a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e na legislação supra enunciada. Os pagamentos dos benefícios pela PETROS não se constituem em obrigação assumida pela empregadora, mas decorrem de vínculo de natureza civil, estabelecido por força da filiação espontânea dos reclamantes em Plano de Previdência Privada instituído por empresa com personalidade jurídica própria.

Corroborar a assertiva o posicionamento doutrinário de Isis de Almeida, colhido *in* Curso de Legislação do Trabalho, Saraiva, 4ª edição, 1981, pág. 146:

"Criada, porém, a complementação, como prestação de previdência privada fechada, através de entidade própria, conforme definida na Lei nº 6.435, de 15.7.79 e no Regulamento destinado às entidades fechadas, Decreto nº 81.240, de 20.01.78, não nos parece que possa constituir em cláusula do contrato de trabalho, tanto mais que a adesão do empregado é voluntária, apesar de se poder alegar a solidariedade entre a empresa (empregadora) e a entidade: o fato dessa ser custeada por aquela etc. A matéria, portanto, estaria inteiramente fora do domínio do direito do trabalho."

Questionam os reclamantes, na presente ação, direito que entendem possuir em relação a PETROS, face aos termos do seu Regulamento, jamais em relação ao seu empregador, ou de norma existente em seu contrato de trabalho.

Inclui-se a ex-empregadora no pólo passivo tão somente com o objetivo de atrair à Justiça do Trabalho a competência para examinar a matéria, atitude esta, que não pode ser tolerada por esta Justiça Especializada.

Além disso, a luz do vigente ordenamento jurídico pátrio, o Direito Previdenciário se apresenta autônomo, não constituindo uma mera seção do direito laboral, sendo esta Justiça do Trabalho incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar a causa, mormente se entendida como de complemento previdenciário, a teor do art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e dos artigos 4º, 34, 36 e 39 da Lei nº 6.437/77, desde já apontados como violados.

Sendo assim, falecem de sustentação os argumentos constantes da inicial de que o alegado benefício de complementação de aposentadoria tenha origem no contrato de trabalho.

Ante ao exposto, requer seja acolhida a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 114 e parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, os quais, desde logo, são pré-questionados.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Petrobras não é parte legítima no processo, pois o pedido ventilado na inicial pretende a aplicação de normas da entidade de previdência privada, nada vinculando a relação de emprego extinta há vários anos com a segunda reclamada.

Cabe evidenciar que a PETROS é uma fundação privada, regida pelo Código Civil e Leis Complementares 108 e 109/2001, além de ser custeada por inúmeras empresas participantes, e não exclusivamente pela PETROBRAS, bem como pela contribuição do próprio Beneficiário.

Em contrapartida, a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista e faz parte da administração indireta do Estado, caracterizando por ser uma empresa de capital público e particular, com direção estatal, cujas ações pertencem em sua maioria a União ou entidades de administração indireta, nos termos do inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, tendo natureza e personalidade jurídica próprias, diversa da PETROS, não há como se pretender a integração da PETROBRAS na presente lide, por ser, a toda evidência, parte ilegítima *ad causam*.

Ressalta-se que o objeto do pedido circunscreve-se ao pacto firmado com entidade de previdência complementar privada, e, de modo algum, se vincula a relação de emprego extinta, isto quer dizer, os valores acima informados foram negociados entre as patrocinadoras e o sindicato como um incentivo que estaria se dando aos ativos e inativos que aderissem ao plano de repactuação e, por consequência, alterando o seu plano de previdência.

É corrente a noção de que a *legitimitatio ad causam* é "a identidade da pessoa do Reclamante com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do Réu com a pessoa obrigada..." (Chiovenda, Instituições, I, pg. 109). Assim sendo, o legitimado passivo é sempre unicamente aquele que virá a sofrer os efeitos da *res iudicata*.

Conclusão análoga chegou-se no RO nº 01734.1998.006.19.00.3 interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, cuja Relatoria pertence ao Juiz João Batista e procedência da 7ª Vara do Trabalho de Maceió:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. - Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento da diferença de complementação de aposentadoria é da Fundação Produban, eis que fonte pagadora do principal. Condição que falta ao Banco de Estado de Alagoas S/A Produban, razão pela qual declara-se-lhe a ilegitimidade passiva para a causa" (DOE 08.08.2004). Altera-se a sentença, por conseguinte, para declarar a ilegitimidade passiva para a causa da Petrobrás e exclui-la da lide, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC.

Por tudo, requer seja declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC, ou, o indeferimento da petição inicial por manifesta ilegitimidade de parte nos termos do inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil.

106

III - NO MÉRITO

Admitindo-se, somente por argumento, que possam ser ultrapassadas as considerações preliminares, o que não se espera por ser de justiça, renovam-se todos os argumentos e fundamentos nas mesmas expostos, tendo-se como aqui reproduzidos e fazendo parte integrante desta etapa, para os efeitos legais e processuais. Gize-se que no mérito a ação é improcedente, conforme contestação "ad cautelam" que adiante se faz.

DA PRESCRIÇÃO

Ab initio cumpre argüir o instituto da prescrição do direito de ação dos autores, consubstanciados na atual Constituição nos termos dos artigos 7º da Constituição Federal, artigo 11 da CLT e Súmula 294 do C. TST, *in verbis*:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

"Art. 11 CLT. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em 5 (cinco) anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato;

II - em 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural".

"294 - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nº 168 e 198. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Inicialmente cumpre a reclamada esclarecer que a pretensão dos autores está no fato de que não receberam os valores monetários acima mencionados (R\$ 15.000,00 ou 03 salários benefício), o que foi pago a vários ativos e inativos do Plano Petros que repactuaram, e que entendem como devidos a título de "isonomia".

Desta forma entende a reclamada, que a presente exordial encontra-se totalmente prescrita, tendo em vista que a reclamação se baseia num fato gerador ocorrido em 31/08/2006, isto é, naquela oportunidade houve o encerramento do prazo para a adesão dos ativos e inativos ao processo de Repactuação, onde passariam, então, a fazer parte do novo Plano Petros e, por conseguinte candidatar-se a tais valores, exclusivamente, a título de incentivo.

O início do prazo prescricional deve coincidir com a data em que as lesões restaram consolidadas, o que ocorreu naquele momento, segundo o entendimento dos obreiros eis que foi ali que ativos e inativos fariam jus a receber tais "valores monetários".

Tanto isto é verdade, que os próprios reclamantes ajuizaram uma ação de Protesto, sob o nº 01406-2007-201-04-00-5, perante a MMª 1ª Vara desta Comarca, onde no transcorrer da parte expositiva da presente exordial, embora não seja esse o pedido, fazem menção ao processo de Repactuação ocorrido no ano de 2006.

not

Apenas para esclarecer, após o prazo acima mencionado foi reaberto o processo de repactuação onde foi estabelecido tão somente novas metas de adesão, o qual findou-se em 28/02/2007, não havendo alteração alguma nas cláusulas acordadas no ano de 2006, mas apenas alguns ajustes, conforme se evidencia pelo "termo de re-ratificação do acordo de obrigações recíprocas".

Assim, resta claro que entre o marco inicial para o pretenso direito postulado pelos autores e pensionistas e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 02 (dois) anos, o que torna tal reclamatória trabalhista totalmente prescrita, conforme os preceitos legais.

Ante o exposto, requer seja extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC, considerando a prescrição total do direito de ação dos autores.

DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS

Não merece guarida o pedido de condenação solidária das Reclamadas ao pagamento da complementação da aposentadoria, posto que inexistente suporte fático que legitime tal pretensão, quíçá os argumentos constantes da peça exordial.

A primeira e segunda reclamada apresentam regimes jurídicos distintos e próprios, com CNPJ diferentes e finalidades diversas, não sendo uma responsável pelos empregados da outra e a PETROS uma Fundação de Previdência Privada. O dispositivo citado apenas reconhece a existência de grupo econômico entre duas empresas, com finalidades lucrativas, o que não é o caso em relação a Petros.

Outrossim, o art. 265 do Código Civil Brasileiro estabelece que *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"*, vale dizer, só existe solidariedade quando a lei expressamente a determinar ou quando, por contrato, as partes tiverem pactuado.

Ainda, vale esclarecer que, em conformidade com Lei Complementar 109/2001, para haver a condenação solidária, essa deve decorrer da vontade das partes, consoante dispõe o artigo 13, § 1º, *in verbis*:

"Art. 13.

§1º - Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores e instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Se diz, também, que não há que se falar em qualquer responsabilidade da ora reclamada, por eventuais créditos devidos pela Petros, eis que o artigo 15 do Estatuto Social da Petros, assim, dispõe:

"Art. 15 – As patrocinadoras, os participantes e os assistidos não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraladas pela Petros".

A jurisprudência endossa a tese da reclamada, entendendo que não há solidariedade:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INEXISTÊNCIA – Não possuindo, as empresas reclamadas, comunhão de sócios e a identidade de objetivos sociais, com potencial interferência de uma empresa nos destinos da

408

outra, aí incluída a gestão dos contratos individuais de trabalho, inexistente a tipificação legal da figura do grupo econômico, insculpida no artigo 2º, § 2º, da CLT, para que as empresas se responsabilizem, de maneira solidária, por eventuais créditos devidos à reclamante "in casu", não se verifica sequer ingerência administrativa mas mera relação comercial, o que é insuficiente para a caracterização de solidariedade subsidiária. Recurso da segunda ré a que se dá provimento." (TRT 9ª R. – RO 08638-2002 – (02275-2003) – Relatora Juíza Ana Carolina Zaina – publicado no DJPR em 07.02.03).

Ainda, equivocam-se os reclamantes ao invocarem o Decreto 81.217, uma vez que esse decreto não está mais em vigor. Importante destacar que com o advento da Lei 9.478/97, que revogou a Lei 2.004/53, passou-se a aplicar à Petrobras as normas das sociedades anônimas. Dessa forma, o estatuto social da Petrobras, há muito tempo não é mais esse dispositivo apontado pelos reclamantes, aliás, após essa lei, o estatuto da reclamada passou a ser aprovado e regulamentado pela Assembleia Geral, sendo que, há muito tempo, não há referência à PETROS no seu estatuto social.

Também se equivocam os reclamantes na alegação de que a reclamada teria as atribuições de nomear e exonerar o Conselho de Curadores e a Diretoria Executiva da PETROS e de aprovar propostas de reformas do estatuto social e do regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Essas afirmações não são verdadeiras. O dispositivo apontado pelos reclamantes (artigo 10, parágrafo 3º) encontrava-se no antigo estatuto social da PETROS que não está mais em vigor.

Efetivamente, a PETROBRAS não é controladora da PETROS e sim patrocinadora, tal qual várias outras empresas que são patrocinadoras desse mesmo plano de previdência privada.

Como não há tal previsão, inviável falar-se em solidariedade.

Verifica-se, portanto, que inexistente sustentação legal que permita se cogitar no reconhecimento da pretensa responsabilidade solidária entre uma sociedade de economia mista e uma fundação de previdência privada.

Diante do exposto, requer seja afastada a pretensão relativa a responsabilização solidária das reclamadas.

PAGAMENTO A TÍTULO DE ISONOMIA REPACTUAÇÃO AO PLANO PETROS

A reclamada reporta-se à contestação apresentada pela segunda reclamada, real empregadora dos autores quando de seus desligamentos e a Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao pedido em epígrafe, de modo que acredite esteja a mesma efetuando o pagamento da suplementação de aposentadoria e pensão nos moldes do pactuado com os reclamantes e "de cujus".

Por outro lado, observa-se que os reclamantes embora não demonstrem na presente exordial que teriam sofrido perdas, limitam-se a postular o mesmo valor percebido pelos participantes do plano de previdência privada oferecido pela Fundação PETROS, olvidando-se que isto só se deu para aqueles que voluntariamente repactuaram as condições do Regulamento do Plano de Benefícios,

sendo certo que eles, como confessam na peça vestibular, optaram, livremente, por não repactuarem e, assim, manter as mesmas condições atuais.

Os benefícios a que os reclamantes e pensionistas fazem jus, pagos pela Fundação PETROS, observaram fielmente as condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, em plena consonância com o parágrafo único do art. 3º da LC nº 108.

Diz a Súmula nº 51 do Colendo TST, sobre a matéria, a qual, por tempestivo e oportuno, pedimos vênia para transcrevê-la, o que faz na forma como segue:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - inserida em 26.03.1999)" (grifamos)

Assim, em tendo sido feito de forma facultativa, imperativo que sejam respeitados e cumpridos em face do princípio "*pacta sunt servanda*".

Desta forma, a liberdade de contratar é decorrente da liberdade individual, estando assegurado entre as garantias constitucionais dos direitos individuais, art. 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Dispõe, também, a LICC:

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Inicialmente, cumpre a reclamada tecer alguns comentários a respeito da Repactuação, sendo que esta se tornou indispensável a fim de atender as determinações constitucionais, expressas na Emenda Constitucional 20/98, a qual deu nova redação ao art. 202, da Constituição Federal de 1988 e nas Leis Complementares à Constituição 108 e 109, de 2001.

De acordo com as regras que regem esse segmento, os planos de previdência complementar devem sempre observar os aspectos da previsibilidade e da sustentabilidade, sem os quais a sua viabilidade futura pode estar comprometida.

Infelizmente, mesmo adotando critérios técnicos, o Plano Petros de Previdência Complementar revelou problemas estruturais que podem gerar déficits atuariais. Tais questões foram observadas em todos os planos de Entidades de Previdência Complementar que adotaram como regra o Plano de Benefício Definido.

Os problemas são basicamente de três ordens, ou seja, vinculação ao índice de reajuste salarial das patrocinadoras; vinculação à previdência social para fins de manutenção do benefício e, imprevisibilidade de custos que acarreta volatilidade nas taxas de contribuição.

410

Face ao quadro apresentado e em cumprimento à legislação em vigor, a ora reclamada foi obrigada a agir preventivamente com medidas para conferir maior segurança e tranquilidade jurídica ao futuro do Plano Petros, situação desejada não apenas pela PETROBRAS, mas, também, pelos participantes ativos e assistidos.

Assim, foram realizados estudos no Plano Petros, cujo objetivo era a elaboração de propostas visando conferir maior previsibilidade, segurança, sustentabilidade, equilíbrio atuarial e financeiro ao modelo, bem como adequar o plano à legislação vigente.

O resultado desse trabalho identificou três pontos fundamentais para o aprimoramento do Modelo de Previdência Complementar (MPC), são eles:

- I) a necessidade de nova atualização de premissas atuariais do Plano Petros;
- II) a revisão de aspectos estruturais do plano para reduzir sua exposição a fatores externos de incertezas que pudessem comprometer seu equilíbrio de longo prazo;
- III) a elaboração e oferta de um novo plano aos atuais e futuros empregados da PETROBRAS.

Após, tal resultado foi consolidado em propostas para a criação de um novo modelo de previdência complementar, denominado Plano Petros 2; do equacionamento e fortalecimento do atual Plano Petros, com alterações necessárias a suprimir riscos de eventuais déficits e de se adequar à nova legislação em vigor.

Assim, a PETROBRAS, FUP e Sindicatos fizeram consignar no acordo coletivo 2005/2006 o compromisso de negociarem soluções conjuntas para o déficit atuarial e problemas estruturais do Plano Petros, *in verbis*:

"Cláusula 12a. PETROS.

A PETROBRAS se compromete a iniciar, imediatamente após a assinatura do ACT 2005, negociações com a FUP e sindicatos buscando solução conjunta sobre o déficit do Plano PETROS, a ser apurado em 31/12/2005, bem como os problemas estruturais do plano, os pleitos das representações sindicais, além das questões que envolvem os empregados que não possuem plano de previdência complementar, com prazo de 2 (dois) meses para a conclusão dessas negociações."

Após amplo debate, o qual culminou com a assinatura do incluso "Acordo de Obrigações Recíprocas", ficou estabelecida as condições e as obrigações das partes envolvidas para buscar um ajuste estrutural para o plano e a criação de um novo Plano de Previdência para os empregados desvinculados do Plano PETROS, qual seja:

I - os empregados do Sistema Petrobras que não estão vinculados à Petros, poderão aderir ao Plano Petros 2, após o processamento e efetiva autorização de sua criação.

II - Os participantes ativos do atual plano têm duas opções, caso decidam repactuar: a) permanecer no atual Plano Petros com o regulamento repactado; b) ou, aderir ao Plano Petros 2, com Benefício Proporcional Opcional (BPO); e

III - os aposentados e pensionistas poderão repactuar o Regulamento do Plano Petros, em especial o contido no artigo 41 do Plano Petros atual. Assim, os reajustes dos benefícios que hoje estão vinculados aos reajustes praticados pela patrocinadora, passarão a obedecer aos

05/08/2008, pelo TRT da 2ª Região, nos autos do processo nº 88916-2/2007, ajuizado em

112

"EMENTA: Não adesão à repactuação da Petros. Benefícios que não se estendem aos que não aderiram às alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás"

No voto do relator desse processo pode-se observar o seguinte trecho:

"Dessa forma, somente aos que aderiram à repactuação têm direito aos benefícios lá constantes. Considere-se que a adesão não implica apenas em concessão de benefícios, mas também renúncia de eventuais direitos, como por exemplo o disposto no item 5 do termo de adesão. Ainda, a importância paga foi a título de incentivo à adesão.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos presentes autos, qualquer documento que comprove que o 'valor monetário' - repactuação - refere-se a recomposição de benefício por perdas inflacionárias. Mesmo que assim fosse, não se estenderia aos reclamantes, que não aderiram à repactuação. Nem se alegue em violação ao princípio da isonomia, já que retratam situações distintas, ou seja, dos participantes que concordaram em repactuar e os que não concordaram, caso dos reclamantes (...)

De resto, não há falar-se em divergência à Súmula 288 do C. TST, já que, no caso, não se trata de complementação de aposentadoria, mas de adesão às mudanças propostas no tocante aos novos critérios para suplementação de aposentadoria. Considere-se, mais, que o conteúdo atual do Regulamento do Plano Petros será integralmente mantido para os Participantes e Assistidos que não repactuaram, conforme se observa do doc. à fl. 209.

Em face do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.". (Processo TRT/SP nº 02013.2007.016.02.00-2, oriundo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, recorrentes: Henrique Storto Natto e outros, recorridos: Petrobras Distribuidora S/A e Fundação Petrobras de Seguridade Social. Decisão proferida em 05 de agosto de 2008. Relator: Sérgio J. B. Junqueira Machado)".

Ainda, em recente decisão proferida, 27/01/2009, pelo TRT da 15ª Região, no processo nº 00918-2007-121-15-00-0, também houve entendimento de que aqueles que não optaram pelo plano de repactuação não fazem jus aos benefícios nele previstos, como se pode observar no trecho do voto do relator abaixo transcrito:

"Complementação de aposentadoria. Repactuação de benefícios. Pagamento de indenização e incorporação aos não optantes. Não acolhimento.

(...)

Os benefícios de longo prazo, como a complementação de proventos de aposentadoria, estão sujeitos a diversos percalços ao longo do tempo, mostrando-se mais favoráveis para alguns segmentos que optaram por alguma alteração no Plano respectivo e menos favoráveis a outros, pelo fato de não terem manifestado o interesse em optar por novas condições para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Isso, todavia, não significa que teria ocorrido qualquer alteração contratual prejudicial aos Reclamantes, que preferiram optar pela manutenção das normas internas existentes à época de admissão de cada um deles.

(...)

Os próprios Reclamantes notificaram a existência de dois sistemas distintos e que eles não optaram pela "repactuação" proposta pelas Reclamadas, de modo que eles não fazem jus aos benefícios decorrentes dessa "repactuação", nos termos do inciso II da Súmula nº 51 do C. TST! Em momento algum, a pretensão dos Reclamantes foi fundada no descumprimento de qualquer norma interna mais favorável, mas apenas no "Plano de Repactuação", que não contou com a adesão de qualquer um deles (fls. 985/958).

Também não há de se falar em violação ao princípio de isonomia, porque, segundo a lição de Rui Barbosa:

413/

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade" (Oração aos Moços, Editora Elos, Guanabara, 8a. edição, pág. 27).

Assim, como os Reclamantes não optaram pelo "Plano de Repactuação", não fazem jus aos benefícios nele previstos.

Posto isto, decido conhecer e não prover o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para manter íntegra a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação, ficando também mantidos os valores nela arbitrados." (Processo TRT 15ª Região nº 00918-2007-121-15-00-0, oriundo da Vara do Trabalho de São Sebastião, recorrentes: Benilde Líbia Matsumoto e outros 30, recorridos: Petróleo Brasileiro S.A e Fundação Petrobras de Seguridade Social. Decisão proferida em 27 de janeiro de 2009. Relator: Paulo de Tarso Salomão).

Por outro lado, com relação ao pronunciamento do Sr. Diego Hernandez realizado no DVD juntado aos autos pelos reclamantes, o certo é que o seu conteúdo, na forma como exposta pelos reclamantes, não corresponde à realidade. Trata-se, indiscutivelmente, de breve passagem pinçada casuisticamente pelos reclamantes, à qual, buscando convencer o MM Juízo de premissa falsa, está sendo atribuída interpretação inteiramente dissociada do contexto geral.

O que de fato o Sr. Diego objetivou esclarecer foi que o "valor monetário" ingressou nas discussões da Repactuação por solicitação dos sindicatos, que pleiteavam a reposição de supostas perdas nos valores dos benefícios dos assistidos do Plano PETROS.

Contudo, infelizmente não restou esclarecido que a PETROBRAS e a PETROS não reconheceram, como não reconhecem, as mencionadas perdas.

Como já afirmado, o "valor monetário" caracteriza-se tão-somente como um incentivo pela alteração do Regulamento do Plano PETROS, condição divulgada pela PETROBRAS e pela PETROS em todos os documentos de esclarecimentos que foram emitidos sobre o tema. Tanto é verdade que independentemente do ano da aposentadoria ou pagamento de pensão dos que aderiram a Repactuação o valor ofertado restringe-se a R\$ 15.000,00 ou 03 (três) remunerações mensais, o que for maior.

Assim, estender aos reclamantes os valores dados em contrapartida aos que repactuaram implicará em verdadeira ofensa à autonomia das negociações coletivas, infringindo o inciso XXVI, do artigo 7º e 8º, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

Todavia, a aplicação da Súmula 288 do C. TST ao caso em apreço resta prejudicada, eis que não se trata de complementação de aposentadoria, mas de não adesão às mudanças propostas no tocante aos novos critérios para suplementação de aposentadoria e/ou pensão.

Ademais o artigo 202 § 2º da Constituição Federal é claro, ao decretar a separação entre o Contrato de Trabalho e o Contrato de Associação a entidade de Previdência privada.

Consoante exposição retro, requer a reclamada a observação do disposto art. 818 da CLT e art. 331, I, do CPC.

Desta forma, resta demonstrado, em definitivo, que equivocam-se os reclamantes com tal pretensão, eis que ficou evidenciado que não foi objeto da Repactuação qualquer recomposição de eventuais perdas nos benefícios do Plano Petros mas tão somente um incentivo à adesão, devendo, assim, ser decretada a improcedência do pedido constante na petição inicial, como medida de inteira justiça.

É o que se requer.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente a estas questões, assevera o Reclamado que a taxa de juros a ser aplicada, a partir do ajuizamento desta ação, é de 1% ao mês de forma simples, sem qualquer capitalização, assim como o FADT que deve ser aplicado é do mês subsequente ao da prestação do serviço, tal como determina o Enunciado nº 21 do Egrégio TRT desta 4ª Região e o Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Impugna-se a pretensão dos reclamantes de que seja considerado os juros desde 28/02/2007, inicialmente porque o valor foi certo e determinado, considerando que os que aderiram tinham um prazo para assim fazer. Caso haja entendimento diverso, o que se admite como mero argumento, que os valores sejam considerados a partir da propositura da presente ação, tendo em vista que o reclamado não pode arcar com a inércia dos autores.

Pela observância da legislação vigente e orientação emanada de nossos Pretórios Trabalhistas.

DAS RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

No caso de eventual procedência do pedido relacionado na exordial, o que se admite apenas e tendo em vista o princípio da eventualidade processual, requer a primeira reclamada seja discriminada a parcela sujeita a incidência de Contribuição Previdenciária a ser recolhida após ultimados os atos pertinentes ao processo executório, excluídas sempre as constantes no parágrafo 9º, do art. 28 c/c parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como outras que possuam caráter indenizatório e não integrem a remuneração (Lei nº 8.212/91 - art. 43, parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, art. 1º).

Requer, ainda, seja determinada a RETENÇÃO da parcela previdenciária a cargo dos reclamantes, com observância, na fase de execução, das normas constantes do Decreto nº 2173 de 05/03/97 (art. 68, parágrafo 4º) e da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 066 de 10/10/97, para posterior recolhimento (Lei nº 8.212/91), ou, ainda, das normas que porventura vierem a ser substituídas.

Quanto ao Imposto de Renda, requer seja determinada sua RETENÇÃO, para recolhimento *a posteriori*, conforme os termos da legislação que disciplina a matéria (Lei nº 8.541/92 - art. 46, Instrução Normativa nº 02/93 da Secretaria da Receita Federal, Decreto nº 1.041/94 - arts 656, 791 e 792 e legislação posterior).

115

Por final, no aspecto, requer a observância do disposto no vigente Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 10/12/96).

DIANTE DO EXPOSTO, requer o primeiro reclamado a acolhida das preliminares supra suscitadas e, no mérito, a improcedência da ação.

Requer pela juntada dos documentos anexos e pela produção de todo tipo de prova em direito admitido, em especial o depoimento pessoal dos reclamantes, sob pena de confissão, bem como a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, a realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas, etc.

Propugna, outrossim, na hipótese de ser deferido algum dos pedidos dos autores, fator admissível como argumento, sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Ex positis e contando com os superiores critérios jurídicos deste MMº Juízo, requer, ainda, o contestante, seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente ação, cominando-se aos reclamantes a condenação nas custas processuais e demais ônus legais, como medida de **JUSTIÇA!**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de abril de 2009.

p.p. 
MARILENE MANFRO KVITKO
OAB/RS – 28.999

601
EXMO SENHOR DR. JUIZ DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO
CANOAS - RS

Processo nº 00426-2009-203-04-00-3
Rito Ordinário

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Entidade de Previdência Privada Fechada, inscrita no CNPJ sob o número 34.053.942/0001-50, vem, respeitosamente, por intermédio dos seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

à reclamatória trabalhista que lhe move **CARLOS ROMERO E OUTROS**, devidamente qualificado, conforme as razões de fato e de direito a seguir expendidas:

603

PRELIMINARMENTE

Incompetência da Justiça do Trabalho para processar o feito

Incompetência em razão da matéria

Quando da admissão dos reclamantes, celebrou-se entre estes e a terceira reclamada um contrato de cunho estritamente civil, onde a contratada, ora reclamada, era gestora do fundo de crédito destinado à concessão de suplementação dos benefícios que seriam devidos aos reclamantes na época de suas aposentadorias.

Na esteira das mais recentes decisões dos Tribunais Superiores, a competência é legitimamente da Justiça Comum para apreciar litígios que versem sobre reflexos da aposentadoria, especialmente, os pedidos de complementação de previdência privada.

Mesmo com a ampliação da competência da Justiça especializada do Trabalho trazida pela EC 45, tal não se expande até a esfera dos planos de previdência privada, como no caso, pois matéria essencialmente de cunho civil, devendo ter a competência declinada para a Justiça Estadual.

A questão de fundo tratada nesta demanda não advém de contrato de trabalho, mas versa, efetivamente, sobre contrato de natureza civil firmado entre a entidade de previdência privada - pessoa jurídica de direito privado - e o beneficiário, abrangendo, tão-somente de forma indireta, os aspectos da relação de trabalho.

Assim, não se trata de uma relação empregatícia, uma vez que, no caso, os reclamantes mantinham contrato de trabalho com a empresa patrocinadora. O fato de a Petrobrás ou Refap patrocinar a PETROS não torna a relação trabalhista. Além disso, diferente do que é costumeiramente entendido, a complementação da aposentadoria não decorre do contrato de trabalho, mas sim da pactuação havida entre o beneficiário e a PETROS, portanto, nada relacionado à seara trabalhista.

Por outro lado, a PETROS é apenas a responsável pelo pagamento dos benefícios de pensão e de complementação de aposentadoria, não mantendo qualquer relação de emprego com os reclamantes.

Por força do disposto no § 4º do artigo 202 da Constituição Federal, a atividade da primeira e segunda reclamadas, na condição de patrocinadoras de entidade de previdência privada fechada, encontra-se regulada pela Lei Complementar nº 109, de 2001, que estabelece, no seu artigo 13:

"A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder executivo."

Estabelece o artigo 1º da Lei Complementar nº 109, que "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, **é facultativo**, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 20 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar."

Embora a adesão seja facultativa, nenhum trabalhador vai deixar de aderir ao plano de benefícios patrocinado por seu empregador, eis que, na condição de participante e segurado (Art. 8º, inciso I, da LC 109) é o único destinatário dos benefícios previstos pelo sistema.

Na condição de patrocinador de plano de benefícios de previdência privada, a obrigação da patrocinadora, limita-se a contribuir, em condições de paridade com o participante (segurado empregado), para a formação do fundo de reserva que dará suporte ao pagamento dos benefícios, conforme resulta da dicção do § 3º do artigo 202 da Constituição Federal, que assim coloca:

"É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de

economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

Do contexto acima mencionado, especialmente o texto articulado na Lei Complementar nº 109, conclui-se que a relação jurídica previdenciária é estabelecida entre o participante que aderiu ao plano de benefícios e a entidade de previdência privada que o administra e executa, tratando-se de relação natureza civil regulada pela mencionada Lei Complementar.

Trata-se, de relação jurídica angular (patrocinador e entidade de previdência privada/entidade de previdência privada e segurado), não existindo obrigações entre patrocinador e segurado. Isto é, sob a perspectiva fático-jurídica, **na relação previdenciária** - seja no regime geral ou no complementar - não existe vínculo jurídico direto entre segurado-empregado e patrocinador-empregador, circunstância que, inclusive, foi considerada pelo STF para considerar que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Sob esse viés, não se pode olvidar que os dois sistemas são patrocinados por empregados e empregadores, notadamente por estes últimos.

Tal conclusão é reforçada pelo § 2º do artigo 202 da Carta Magna, que dispõe:

"As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes."

Não se tratando de complementação de aposentadoria decorrente de norma integrante do extinto contrato de trabalho, mas da execução de plano de previdência complementar gerido por entidade de previdência privada, ao qual aderiram os reclamantes, não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar o dissídio. Destarte, trata-se de litígio a ser dirimido à luz de disposições legais estranhas ao Ordenamento Jurídico

Trabalhista, não sendo o Juiz do Trabalho o juiz natural para a causa.

É assim entendem os pretórios:

Rio Grande do Sul

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes. O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e a beneficiária, trabalhista. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, unânime. (Agravos Nºs 70027815844, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 29/01/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. (Agravos de Instrumento Nºs 70027999879, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 23/12/2008)

Rio de Janeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL À INTEGRAÇÃO DEFINITIVA NA COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS AUTORES DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, NA QUAL OS AUTORES, ORA AGRAVANTES, FUNCIONÁRIOS INATIVOS DO BANCO DO BRASIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O objetivo da demanda é obter a complementação de aposentadoria consubstanciada no auxílio cesta alimentação, inexistindo qualquer controvérsia sobre relação trabalhista; 2. O vínculo existente entre as partes decorre de contrato de benefício previdenciário, possuindo, assim, natureza civil; 3. Precedentes deste Tribunal e de Tribunais Superiores; 4. Provimento do recurso na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. (2009.002.11413 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 24/03/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL)

606/

Agravo de instrumento. Empregados aposentados do Banco do Brasil e vinculados a plano de previdência complementar ofertado pela PREVI. Ação de cobrança de verba referente ao auxílio cesta-alimentação concedido aos empregados ativos através de acordo coletivo. Decisão de 1º grau que declina da competência em favor da Justiça do Trabalho. Extinção do contrato de trabalho que ocorre com a aposentadoria quando não há continuidade da prestação de serviços. Pretensão de natureza previdenciária. Incompetência da justiça laboral. Competência da justiça comum estadual. Inteligência do art. 114, I e IX da CF/88. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. Recurso a que se dá provimento. (2009.002.08288 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/02/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL)

Aliás, de lembrar que o próprio STF já se pronunciou acerca da matéria, decidindo que a competência para dirimir conflitos que versam sobre complementação ou suplementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça Comum, conforme recentíssima decisão prolatada pelo Ministro Eros Grau:

RECURSO EXTRAORDINARIO 594.440-9 (551) PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.**

RECDO.(A/S) : JOSE ALCANTARA COSTA

DECISAO: **DISCUTE-SE NO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINARIO A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS ACOES REFERENTES A COMPLEMENTACAO DE PENSAO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.** 2. O TRIBUNAL A QUO DECIDIU QUE A COMPETENCIA E DA JUSTICA DO TRABALHO. 3. O RECORRENTE SUSTENTA A COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM. ALEGA VIOLACAO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV, LV, 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUICAO DO BRASIL. 4. DEIXO DE APRECIAR A EXISTENCIA DA REPERCUSSAO GERAL, VEZ QUE O ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF, DISPOE QUE "[T]AL PROCEDIMENTO NAO TERA LUGAR, QUANDO O RECURSO VERSAR QUESTAO CUJA REPERCUSSAO JA HOUVER SIDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL, OU QUANDO IMPUGNAR DECISAO CONTRARIA A SUMULA OU A JURISPRUDENCIA DOMINANTE, CASOS EM QUE SE PRESUME A EXISTENCIA

DE REPERCUSSAO GERAL". 5. ASSISTE RAZAO AO RECORRENTE. A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FIRME NO SENTIDO DE QUE COMPETE A JUSTICA COMUM O JULGAMENTO DAS ACOES QUE ENVOLVAM COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, "POR NAO DECORRER ESSA COMPLEMENTACAO PRETENDIDA DE CONTRATO DE TRABALHO" [RE N. 470.169-AGR, RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE, 2ª TURMA, DJ DE 5.5.06]. DOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DECLARO INVERTIDOS OS ONUS DA SUCUMBENCIA, RESSALVADA A HIPOTESE DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. BRASILIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2008. MINISTRO EROS GRAU - RELATOR - (grifamos)

Exposto isso, a primeira reclamada pugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência em razão da matéria.

Da ilegitimidade passiva da PETROS

Fica claro e evidente, tanto pelos documentos como pelos próprios termos da inicial que os valores pagos aos participantes que aderiram à Repactuação, foram pagos pela patrocinadora.

Assim, tendo em vista que a PETROS não negociou o acordo coletivo, tanto que sequer é signatária da convenção, portanto, deve a mesma ser excluída do pólo passivo da presente ação.

A Repactuação havida tem como finalidade a revisão do contrato previdenciário firmado com aposentados/pensionistas, sem qualquer co-relação com os fatos denunciados nesta ação.

Desta forma, pelo acima exposto e pela documentação trazida aos autos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, forte no artigo 267, VI do CPC.

MÉRITO

Dos esclarecimentos iniciais

A PETROS é entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos, constituída sob forma de sociedade civil, com o fim específico de respaldar e assegurar aos seus associados, empregados e ex-empregados da Petrobrás e de suas subsidiárias, os proventos de aposentadoria complementar. Tem seu patrimônio constituído das contribuições dos associados, ativos e inativos, da Petrobrás, e das reservas de rendimentos dos seus bens patrimoniais.

Funciona a PETROS como qualquer outro fundo de aposentadoria, onde os contribuintes recolhem ao longo do tempo valores que somam o fundo de reserva que lhes proporcionará o alcance mensal de valores na inatividade.

Ou seja, sua força motriz é o recolhimento bilateral promovido por empregado e empregadora. A PETROS não possui receita própria, mas sim é a gestora dos valores repassados pelas partes vinculadas. Dessa forma, qualquer diferença de valores a serem repassados aos reclamantes, no caso de eventual e inesperada condenação, deverá ser subsidiada pela patrocinadora e pelo beneficiário, item este que se passa a pormenorizar adiante.

Superados os esclarecimentos iniciais, passa-se a contestar o mérito.

Do custeio

Como referido no item acima, a PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), mera gestora do fundo formado pelo sistema de custeio paritário, onde há a contribuição do empregado filiado e da empresa patrocinadora, não possuindo fonte de renda própria. (§ 2º, do art. 16, da LC 109/2001).

Logo, é o esforço contributivo de todos os participantes, juntamente com o patrocinador, que custeiam as despesas de funcionamento dos planos, bem como dão garantia à cobertura dos benefícios contratados.

No caso em tela, o incentivo financeiro pago aos beneficiários que repactuaram foi custeado pela Petrobras, como inclusive reconhecido pelos reclamantes. Logo, a pretensão deve ser estendida à Petrobras, única e exclusiva responsável pelos pagamentos, que deverá, em caso de condenação, responder na forma da Cláusula 9ª do Acordo de Obrigações Recíprocas.

Pelo exposto, requer, na impensada hipótese de condenação, seja determinado o custeio.

Da prescrição total

Entende a reclamada, no caso, operar a prescrição total, tendo em vista que a reclamação se baseia na alegação de que quando da Instituição do plano de Repactuação, e pagamento dos incentivos financeiros por parte da Petrobras, o valor alcançado de 15 mil reais ou 3 salários seria para compensar perdas salariais. **Imperativo ressaltar que a implantação do programa se deu em 3.06.2006 (a assinatura das entidades aprovando o plano se deu em 31.05.2006), portanto, mais de dois anos antes da propositura da presente ação.**

Note-se que a lesão - na hipótese de ocorrência - é gerada quando da instituição do programa de Repactuação, em 2006, e não quando de sua prorrogação em 2007 (quando foi enviado o referido DVD).

Repise-se: o plano de Repactuação foi lançado em 03.06.2006 (assinado em 31.05.2006) com prazo final em 28.02.2007 e, simplesmente, prorrogado em 2007. Não se tratam de planos diferentes, mas sim de prorrogação do prazo para adesão em razão do não atendimento da meta de adesões.

Ora Excelência, o que se está analisando aqui é o caso onde o

610

plano de Repactuação e incentivo a Repactuação foi instituído em 3.06.2006, dia em que seria gerada a suposta lesão, e a partir do qual começa a correr o biênio prescricional.

O que pretendem os reclamantes é que se considere que a lesão tenha sido gerada na prorrogação do plano, em 2007. Inconcebível.

Afinal, quando do lançamento do plano de Repactuação e incentivo a Repactuação, em 2006, os reclamantes já não aderiram, exatamente porque não julgaram a Repactuação interessante. E se assim procederam, se julgaram prejudicial a proposta de Repactuação, foi este o momento em que tomaram "conhecimento da lesão".

O que não se pode conceber é a insegurança jurídica que traria a esdrúxula situação onde a lesão é gerada e quase três anos depois o autointitulado lesado vem reclamar prejuízos.

Ora, o termo inicial da prescrição se dá no momento em que o credor toma conhecimento da violação de seu direito, o que, no caso dos autos, teria sido no lançamento do plano de Repactuação e incentivo a Repactuação.

O Supremo Tribunal Federal cita os parâmetros para que seja identificado o termo inicial da prescrição em casos assim:

"Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito as prestações decorre do direito de anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário seria admitir o efeito sem a causa". (grifamos) Precedentes RR-RR 73.958; RR 94.679-9 SP, STF" (Oliveira, Francisco Antônio. Comentários aos Enunciados do TST, RT, 3ª ed. pág. 714).

Assim, tendo sido rejeitada a proposta de adesão do plano de Repactuação criado e lançado em 2006, esta é a ocasião do surgimento da pretensa lesão, a partir deste momento passou a fluir o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88.

A inércia dos reclamantes é evidente, deixando os mesmos de exercerem seu direito por quase 3 anos!

A certeza das relações jurídicas e a ordem social exigem a temporalidade do direito subjetivo, de consequência, obrigam seu titular a exercê-lo num determinado espaço de tempo, o que não ocorreu.

Parece inegável que o fim social do Instituto da prescrição é preservar a paz, a segurança e a certeza nas relações contratuais, bem este comum e de inquestionável interesse público. Assim, não é razoável que se pretenda, permaneça a reclamada indefinidamente à mercê da possibilidade do exercício da ação dos trabalhadores, quando a **jurisprudência é uníssona quanto a fruição do prazo prescricional que tem o seu marco o momento em que o trabalhador tem conhecimento do ato violador do seu direito, vale dizer, no momento em que existe ação para fazer valer o direito.**

E de fato, os reclamantes poderiam ter reclamado o objeto da presente ação no próprio dia de lançamento do plano, em 03.06.2006, pois nesta data já haveria a alegada lesão!!

Não o fizeram.

Desta feita, ajuizada a ação, buscando a reparação da lesão de direito, em 27.02.2009, - bem - mais de dois anos da data da suposta lesão de direito ocorrida quando do lançamento do plano de Repactuação, em 03.06.2006, inevitável é o encobrimento da ação pelo manto prescricional. A não seguir este entendimento, o direito do exercício de ação, no caso em tela, restaria perpetuado *ad eternum*.

Portanto, nos moldes do art. 269, IV do CPC, há de ser extinto o processo com resolução de mérito, em vista do direito de ação do autor estar sacramentado pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

612

Dos documentos juntados

Impugna todos os documentos anexados à inicial, eis que não comprovado pelos autores a origem dos mesmos, restando assim, prejudicados.

Além do mais, no que tange ao DVD juntado, a reclamada impugna por não haver certeza da autenticidade do conteúdo.

Não bastasse isso, a juntada do DVD no processo, na forma em que foi feita, foge por completo aos ditames legais aplicáveis ao assunto.

Então, as disposições do Código de Processo Civil à respeito desses meios de prova é que devem ser observadas. É o CPC tem disposições expressas:

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Por cautela, se superada a impugnação aos documentos, a reclamada, desde logo, requer a realização de perícia técnica para afirmar a autenticidade de todo o conteúdo do vídeo, bem como a degravação do áudio, com vistas a contextualizar todas e cada uma das frases usadas pelos declarantes.

DO PAGAMENTO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO

Em que pese a certeza de acolhimento da alegação de prescrição total, a reclamada passa a contestar o pedido, por cautela e respeito ao princípio da eventualidade.

Pretendem os reclamantes, que não repactuaram, o pagamento do valor do incentivo à Repactuação; sob o argumento de que fere o princípio da isonomia o pagamento do valor exclusivamente aos repactuantes.

Ao contrário do que querem fazer crer os reclamantes, o valor monetário alcançado aos beneficiários que repactuaram JAMAIS se referiu a indenização por perdas, mas sim tratou-se de **INCENTIVO À REPACTUAÇÃO**.

Aliás, em momento nenhum houve reconhecimento de perdas salariais e sim perda no poder do próprio dinheiro.

Os reclamantes na inicial tiram o depoimento do Sr. Diego Hernandez de contexto e dão a ele um tom de reconhecimento de perda, o que NUNCA OCORREU.

Tanto é que alguns pontos precisam ficar claros e bem destacados: i) **inexiste isonomia** entre repactuantes e não-repactuantes, ii) o valor alcançado NUNCA foi chamado de indenização e sim de **incentivo financeiro**; e iii) o valor mínimo alcançado **seria o mesmo a todos os repactuantes**, independente do tempo de aposentadoria, tempo de recolhimento e salário-de-benefício.

Assim, neste contexto, analisa-se.

O Plano de Repactuação

A Petrobras, PETROS, FUP e sindicatos assinaram, em 31 de maio de 2006, Acordo de Obrigações Recíprocas, visando implementar ações para ajustes no Plano PETROS, com o objetivo de garantir seu equilíbrio atuarial e sua sustentabilidade, evitando-se, dessa forma, o aumento das suas contribuições atualmente praticadas.

O referido Acordo de Obrigações recíprocas cita:

"(...)

CONSIDERANDO que as PARTES concordam que, para a

manutenção do permanente equilíbrio do Plano PETROS do Sistema Petrobras, se faz necessária a escolha de um índice para a manutenção do valor real do benefício complementar, sem vinculação com o índice de reajuste das tabelas de remuneração dos quadros da Patrocinadora, que sofrem variações valorativas próprias das mutações do mercado de trabalho, como também a plena desvinculação dos benefícios do Plano PETROS do Sistema Petrobras, para efeito de manutenção, do benefício oficial pago pelo INSS; (...)"

A Repactuação se tornou indispensável, inclusive, para que fossem atendidas as determinações constitucionais da Emenda Constitucional 20/98.

Com vistas na adesão maciça dos beneficiários, especialmente os ativos, foi deflagrada uma ampla campanha de convencimento dos segurados a aderirem ao novo plano e, como incentivo, seria alcançado um valor monetário àqueles aderentes.

Diga-se: o incentivo oferecido no valor de R\$15.000,00 ou 3 salários só foi assegurado aos que concordassem em repactuar seus antigos planos de benefício para aqueles discriminados no chamado PLANO PETRO/SISTEMA PETROBRAS.

A adesão não abarcou 100% do contingente de beneficiários, quando passaram a existir duas situações diferentes: a primeira dos que aderiram ao novo plano de benefícios PETROS e como *bônus* receberam o valor de incentivo, e a segunda, dos beneficiários que não repactuaram, permanecendo com o seu plano de benefícios originário.

Portanto, diferente do que alegam os reclamantes, não se tratam de situações iguais, mas sim absolutamente diferentes, inclusive regidas por Planos de Benefícios diferentes.

A dizer que os beneficiários repactuates tiveram alteração dos artigos 41 e 42 (e relacionados) do Regulamento do Plano de Benefícios PETROS, ao mesmo tempo, os beneficiários que não repactuaram, permaneceram com a redação original dos artigos, as duas diferentes situações assim ficaram:

Artigo	Conteúdo atual	Novo conteúdo
4º	Estabelece a classificação de "Participante Assistido" e de "Beneficiário Assistido"	A definição de "Participante Assistido" será retirada deste artigo e remanejada para o art. 3º. Já a definição de "Beneficiários" será retirada do art. 5º e remanejada para o artigo 4º.
5º	Estabelece a definição de "Beneficiários"	Será introduzida neste artigo a definição dos grupos dos Participantes e Assistidos de acordo com as opções realizadas no processo de repactuação do regulamento do Plano Petros, da seguinte forma: <u>Grupo I</u> Participantes e Beneficiários cujos benefícios Petros são reajustados simultaneamente ao reajuste geral dos salários da Patrocinadora, em decorrência do processo realizado em 1991, e que <u>optaram</u> pela Repactuação; <u>Grupo II</u> Participantes e Beneficiários cujos benefícios Petros são reajustados simultaneamente ao reajuste geral dos salários da Patrocinadora, em decorrência do processo realizado em 1991, e que <u>não optaram</u> pela Repactuação; <u>Grupo III</u> Participantes e Beneficiários cujos benefícios Petros são reajustados na mesma época do reajuste dos benefícios da Previdência Social e que <u>optaram</u> pela Repactuação; <u>Grupo IV</u> Participantes e Beneficiários cujos benefícios Petros são reajustados na mesma época do reajuste dos benefícios da Previdência Social e que <u>não optaram</u> pela Repactuação.
17º	Define a composição do "Salário Real de Benefício"	Será aprimorada a definição de Salário Real de Benefício. Esta alteração é necessária para que seja feito o ajuste do art. 42. O motivo desta mudança é em virtude de o artigo 42 estabelecer o Salário Real de Benefício Valorizado e sua apuração ser feita, tomando por base, justamente, o Salário Real de Benefício previsto no artigo 17.
18º	Define a composição do "Salário de Cálculo"	Será melhor detalhada a definição de Salário de Cálculo, especificando claramente as rubricas que serão consideradas como parcelas estáveis. O motivo desta mudança decorre do fato de o Salário Real de Benefício ser calculado, justamente, tomando por base o Salário de Cálculo.

616

41º	Estabelece as condições de reajustes das suplementações concedidas pelo Plano. Estabelece os critérios de apuração dos valores das Suplementações de Pensões.	Serão introduzidas as seguintes alterações, aplicáveis exclusivamente aos Participantes e Assistidos que repactuaram: 1- Requisitos dos Benefícios pelo IPCA; 2- Dissimulação do Benefício PETROS do benefício do INSS; 3- Incidência do fator de apuração da Suplementação por Morte (Kp) sobre o Benefício Petros e não mais sobre a Renda Global; 4- Determinação para a revisão das Suplementações de Pensões concedidas aos Beneficiários Assistidos que repactuaram, que ocorrerá no mês da aprovação do novo texto regulamentar, sem retroatividade; 5- Inserção da definição de cada termo utilizado na nova redação do artigo 41.
42º	Estabelece as condições para a aplicação do Fator de Reajuste Interat.	Será introduzida na redação deste artigo a adoção do IPCA para a aplicação do Fator de Reajuste Interat aplicável aos Participantes e Assistidos que repactuaram.

Importa dizer que não se justifica o recebimento de quaisquer vantagens pelos reclamantes, tendo em vista que não optaram pela Repactuação. Ressalte-se que para os que não repactuaram, o regulamento vigente a cada um deles segue plenamente em vigor.

O Princípio da Isonomia

O instituto da isonomia, invocado equivocadamente na exordial pelos reclamantes não se aplica ao caso em tela por se tratarem de situações totalmente desiguais. Em primeiro lugar, o princípio constitucional da isonomia, de caráter programático, dirige-se não a situações individuais, mas aos legisladores e aplicadores da lei. Em segundo, como é de trivial conhecimento, a isonomia só se aplica a situações iguais. ***Isonomia é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.***

Ao abordar juridicamente, não se fala em igualdade na acepção literal da palavra, mas numa construção ideológica cujo tratamento compreenda igualar os iguais e desigualar os desiguais na medida de suas desigualdades. A regra de igualdade, portanto, é relativa. A igualdade perante a lei no sentido amplo não exclui a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações.

Os reclamantes pleiteiam receber o incentivo financeiro concedido aos repactuantes embora, expressamente, reconheçam não ter repactuado ao Plano de Benefícios PETROS.

Não podem os reclamantes pretender permanecer em dois sistemas distintos de previdência, onde um necessariamente exclui o outro, conforme disposto na Súmula 51 do TST, II:

Nº 51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO RE-GULAMENTO. ART. 468 DA CLT

(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Em mais de uma ocasião foi oportunizada aos reclamantes a adesão ao, então, novo Plano de Benefícios PETROS, e em todas elas os reclamantes não aderiram, renunciando, portanto, a todas as vantagens do novo plano, inclusive o incentivo de R\$ 15.000,00 (ou 3 vezes o salário).

Se as novas cláusulas do Plano de Benefícios podem causar prejuízo - o que se admite para bem argumentar - cabe aos reclamantes não optar pelo novo regulamento, como fizeram, mas NUNCA pretender o incentivo pago ou qualquer outro benefício do novo regulamento.

O que não cabe é dar o mesmo tratamento aos que aderiram e aos que não aderiram à Repactuação, afinal, não se tratam de situações iguais, pelo contrário, absolutamente distintas.

Tanto é que os repactuantes passaram a ter seus benefícios calculados de forma distinta, com reajustes distintos.

O conceito de isonomia vai muito além do fato de em ambos os casos serem beneficiários da PETROS!! Aliás, esta é a única identidade entre as situações.

Os pretórios nacionais já têm decidido a questão e, com propriedade, têm afastado a pretensão dos reclamantes (cujas íntegras acompanham a documentação):

5ª Região

PLANO DE PREVIDÊNCIA. REPACTUAÇÃO. INCENTIVO FINANCEIRO. **Descabe o pagamento do incentivo financeiro ofertado aos aderentes ao novo plano de benefício previdenciário aqueles que não aceitaram às novas condições contratuais.** (Processo 00811-2008-003-05-00-8 RO, ac. nº 006067/2009, Relator Desembargador EDILTON MEIRELES, 3ª. TURMA, DJ 01/04/2009)

PETROS. REPACTUAÇÃO. ISONOMIA. **Não se configura ofensa ao princípio da isonomia a não adesão à proposta de repactuação de plano previdenciário,** mormente quando a parte, livre para pactuar, a ele não aderiu e, ainda assim, postula receber o bônus oferecido aos aderentes. (Processo 00713-2008-036-05-00-1 RO, ac. nº 005633/2009, Relator Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, DJ 26/03/2009.)

12ª região

PLANO PETROS - REPACTUAÇÃO - PREVISÃO COLETIVA DA NECESSIDADE DE ADESAO - INDIVIDUAL - EFEITOS. Havendo na negociação coletiva relativa à repactuação da forma de reajuste dos benefícios do Plano PETROS e das regras para o custeio pelas patrocinadoras, sendo que as mudanças só seriam aplicáveis aos participantes que, livre e individualmente, aderissem à repactuação, bem como a previsão do pagamento de uma compensação financeira aos aderentes, tem-se que o acordo coletivo é válido face à existência de concessões mútuas. Assim, tendo em vista a teoria do conglobamento, segundo a qual não é lícito aos representados pretender a aplicação de cláusulas benéficas de forma isolada, **a compensação financeira denominada "valor monetário" no acordo não é devida aos participantes do plano PETROS que não aderiram à repactuação.** Agravo de instrumento dos Reclamantes conhecido e parcialmente

provido. (TRT-PR-16303-2007-006-09-00-8-ACO-37972-2008 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 04-11-2008)

1ª Região

Se o autor reconhece que não aderiu à repactuação, não pode pretender receber as mesmas vantagens que os inativos que optaram pelo novo sistema (proc. 00721-2007-002-01-00-1. Data do julgamento 03.03.2009)

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRAS. PETROS. REPACTUAÇÃO. As negociações entre a PETROBRAS e a Federação Unica dos Petroleiros foram cristalizadas n termo de rerratificação que prevê a "repactuação" dos benefícios, sendo aberta a possibilidade de os interessados permanecerem no plano antigo ou aderirem ao sistema novo. Para os que viessem a aderir, foram previstas certas vantagens - notadamente o pagamento de uma indenização. A reclamante pretende fazer jus a essa verba sem abrir mão do plano de benefícios original. Em outras palavras, ela pretende "o melhor de dois mundos": as vantagens de ambas as opções, sem as desvantagens correspondentes. (proc. 00722-2007-003-01-00-2. Data do julgamento 04.02.2009)

Assim, fica evidenciado que não houve lesão alguma ao princípio da isonomia, pelo que deve ser afastada a pretensão dos reclamantes.

O conceito de INCENTIVO FINANCEIRO

No que tange ao incentivo financeiro (JAMAIS indenização!) alcançado aos repactuantes, como o próprio nome diz, é um estímulo, uma bonificação àqueles que implementam determinado requisito, no caso, repactuam.

Aliás, o texto da cláusula oitava do Acordo de Obrigações Recíprocas é claro ao determinar a que título estaria sendo pago o incentivo:

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO

Imediatamente após o atingimento da meta de adesão constante da alínea "b" da Cláusula 2.1 do presente Acordo, respeitados os prazos operacionais, os Participantes e Assistidos que aderirem à repactuação do Regulamento do Plano Petros, farão jus ao recebimento de uma das seguintes importâncias:
(...)

De outra banda, como o próprio nome diz "incentivo financeiro", ou seja, é um atrativo, um bônus. A definição literal de "incentivo" diz:

incentivo *s. m.* 1. Incitamento; estímulo. *adj.* 2. Que incita ou estimula.

O valor pago aos beneficiários que repactuaram não foi por perdas salariais, mas sim por apostarem e aderirem às novas regras do Plano PETROS, contribuindo, assim, para a perenidade do fundo.

Assim, descabe as alegações da inicial de que o pagamento seria por reposição salarial, a realidade NUNCA foi esta.

O valor do incentivo financeiro

Reforçando a tese de que o incentivo financeiro nada tem de reposição por perdas salariais, há o fato de que o valor mínimo do incentivo é o mesmo para todos!!

Não importando o valor do benefício, tempo de contribuição ou tempo de aposentadoria, o valor mínimo garantido como incentivo à adesão é sempre o mesmo, de R\$ 15.000,00.

Ora, como poderia se cogitar de uma "recomposição salarial" onde o valor é o mesmo para todos e qualquer um??? Inviável.

Isso somente comprova as assertivas da defesa, de que o valor pago a título de incentivo financeiro pela Repactuação se deve como bonificação aos que aderiram, e não como recomposição de perdas.

OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

Os reclamantes não são credores de qualquer valor, razão pela qual não há de se falar em juros e correção monetária.

A CABÍVEL RETENÇÃO FISCAL

É cabível o desconto fiscal, que deve ser suportado pelos reclamantes, no caso de eventual condenação.

O desconto fiscais deve obedecer as disposições legais sobre o tema, cabendo à reclamada sua dedução na fonte sobre todos os eventuais créditos da reclamante, acrescidos de juros e mora, em parcela única, aferida quando do pagamento.

Neste sentido:

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO. Os descontos de natureza fiscal e previdenciária decorrem de disposição legal de caráter cogente, inexistindo previsão legal ou demonstração de prejuízo que autorize o deferimento, ao reclamante, de indenização compensatória. Recurso a que se nega provimento.

Número do processo: 01360-2000-023-04-00-9 (RQ)

Juiz: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Data de Publicação: 16/01/2007

Frise-se, na verdade, que tal entendimento resulta do fato de que as normas tributárias e fiscais incidentes na espécie criam obrigações onde, à luz da lei, encontram como sujeito passivo a figura do empregado que é quem, logicamente, deve arcar com o ônus do adimplemento das mesmas, uma vez que, segundo a sistemática fiscal, não é possível a substituição daquele que, na forma da lei, está adstrito ao cumprimento da obrigação correspondente.

Assim deve ser autorizada a retenção do imposto de renda, no caso de eventual e inesperada condenação.

PEDIDOS

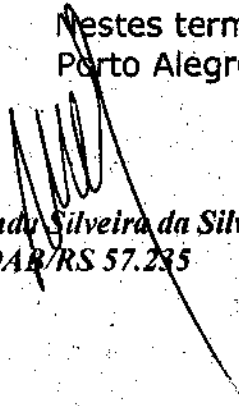
DIANTE DO EXPOSTO, requer:

a) sejam acolhidas as preliminares e/ou, no mérito, julgada totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com a condenação do reclamante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

b) a produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, especialmente a juntada de documentos o que desde já se requer;

Por fim, requer seja cadastrado o nome da procuradora **Fernanda Silveira da Silva**, inscrito na **OAB/RS sob o nº 57.235** no sistema informatizado deste MM. Juízo, a fim de que possam acompanhar a tramitação do processo por meio das notas de expediente.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 16 de abril de 2009.


Fernanda Silveira da Silva
OAB/RS 57.235



SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

PORTO ALEGRE Rua Sete de Setembro 745 9º Andar
Centro Porto Alegre RS CEP 90010-190
T (55 51) 2125-8900 F (55 51) 2125-8950

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE
CANOAS - RS**

Processo nº 00426.2009.203.04.00.3

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 04.207.640/0001-28, com sede na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.412-221, por seus procuradores, estabelecida profissionalmente no endereço acima, vem, respeitosamente,

CONTESTAR

A ação que lhe move **CARLOS ROMERO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Da Incompetência da Justiça do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 regulou a competência da Justiça do Trabalho de acordo com a relação **material** que gerou o conflito de interesses. Nesse sentido, compete à Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional n. 45/04, julgar as demandas que se originem da relação de trabalho.



A relação discutida nos autos é tipicamente **civil-previdenciária**, como pontifica o professor Wladimir Novaes Martinez¹. Relação essa que vincula apenas *participante* e entidade de previdência complementar, dissociada, portanto, do vínculo empregatício.

Firmando a competência da justiça comum, ressalta, o ilustre especialista, que *“essa concepção não pode ser alterada pela origem da entidade, iniciativa do empregador e ser ele parceiro economicamente responsável. Se assim o fosse, nos conflitos entre segurado e INSS, a competência da Justiça Federal deveria ser arredada.”*²

A questão é muito simples.

A discussão ora travada vincula-se às obrigações relativas à Previdência Complementar, cujas partes são PETROS, participantes e assistidos.

Essa é a única conclusão a que se pode chegar da análise do § 2º, art. 202, da CF/88, c/c o *caput* do art. 68 da Lei Complementar n. 109/01, Lei Básica da Previdência Complementar – LBPC; *in verbis*:

CF/88:

“§2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.” (grifos nossos)

LBPC:

“Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios

¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. Tomo IV. Previdência Complementar. 2 ed. LTr: São Paulo, 2002, p. 98.

² *Idem*, p. 98.

WWW.SIQUEIRACASTRO.COM.BR



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

concedidos, não integram a remuneração dos participantes.”

Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Cezar Peluzo, no Agravo de Instrumento nº 568.667-3, procedente do Rio Grande do Sul, tendo como Agravante Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e como Agravados Caixa Econômica Federal – CEF e Victor Ernesto Cozzi Mesquita, publicado no DJ nº 56 de 22/03/2006, pág. 58, decidiu que é da competência da Justiça Comum as demandas que envolvem complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, *verbis*:

“1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que deu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso. A tese do acórdão impugnado está em desconformidade com assentada orientação da Corte, segundo a qual, no tema, cumpre distinguir. Ninguém tem dúvida de que compete à Justiça do Trabalho, como princípio ou regra geral, processar e julgar ações decorrentes de contrato ou da relação do trabalho. Mas não lhe compete conhecer de pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, caso em que, à míngua da existência de relação de trabalho entre esta e o autor, competente é a Justiça Comum (cf. RE nº 175.673, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 05.11.1999).

3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça Comum para o pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada. Publique-se. Int.. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

Do Supremo Tribunal Federal são, ainda, as decisões proferidas nos A.I.'s nºs 563.149/MG (DJ, 11-04-2006) e 588.981/RJ (DJ, 27-04-2006, pág. 83). Vale,



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

ainda, transcrever o seguinte julgado:

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

(.....)

O agravante, Banco Santander Meridional S/A, interpôs o agravo regimental de fls. 84/89, no qual sustenta: Supremo Tribunal Federal AI 559.746-AgR / RS "Todavia, sem quebra de reverência, a natureza jurídica da relação contratual em discussão, conclusão esta que levará a definição da competência do juízo, é eminentemente trabalhista. No caso em exame, tendo as instâncias ordinárias firmando o entendimento de que a discussão envolvendo proventos percebidos por funcionários aposentados, mesmo que decorrente de acordo coletivo de trabalho, é de competência da justiça comum, mostra-se, à toda evidência, equivocada. [...] Como já referido não se trata de mera análise de um contrato civil, mas a interpretação dos limites do próprio contrato de trabalho. Vale dizer: a complementação de aposentadoria exige para interpretação de suas regras, a análise do contrato de trabalho. [...] Está claro que o completo conhecimento da lide constante dos autos depende, portanto, de conhecer a relação de trabalho em que se enquadravam os agravados e a relação de trabalho que, hoje, encontram-se aqueles a quem pretende equiparação. Evidente, dessarte, que a competência para julgamento da presente demanda é exclusiva da Justiça do Trabalho. [...] De fato, o direito à complementação de aposentadoria é direito que se projeta do contrato de trabalho, cujo término e aposentadoria constituem fatos geradores do direito. Trata-se a aposentadoria de verdadeiro reflexo do contrato de trabalho, logo, é apenas em razão deste que, hoje, os agravados recebem sua pensão. A entidade de previdência privada atua, em verdade, como mera intermediária no repasse das verbas trabalhistas. Assim, em sendo da Justiça do Trabalho a competência para julgar demandas decorrentes do contrato de trabalho, resta comprovada a ofensa direta ao artigo 114, da Constituição Federal e o desacerto da r. decisão agravada. Com o devido respeito, merece reforma a r. decisão proferida." É o relatório.

Supremo Tribunal Federal 13/12/2005 SEGUNDA TURMA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.746-0 RIO GRANDE DO SUL – VOTO: O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada. Verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual as questões relativas a contrato privado de previdência complementar são de competência da justiça comum Estadual. Nesse sentido o AgRRRE 333.308, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 02.08.02, e



o AgRAI 477.635, Rel. Eros Grau, 1ª T., DJ 26.11.04, (...) Assim, nego provimento ao agravo regimental.” (STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.746-0 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES 13/12/2005 - SEGUNDA TURMA – Fonte: Diário da Justiça de 03/03/2006)”

E para arrematar de vez a questão em apreço, é conveniente trazer à colação decisão proferida pelos Exmos. Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, decidindo sobre conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro (suscitante) e o Juízo da 65ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, sobre a mesma matéria, decidiram ser o juízo da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, competente para decidir sobre questões relativas à complementação de aposentadoria endereçado à entidade de previdência privada, afastando, assim, a competência da Justiça do Trabalho:

“EMENTA

Conflito de competência. Complementação de Aposentadoria.

1. *A discussão a ser travada nos autos é relativa à interpretação e aplicação do contrato de previdência privada, face o pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o juízo de Direito da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro”. (Proc. Nº 28.425 RO (2000/4642-6)(10.412), em que são partes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS E JOÃO FRANCISCO LACOURT BALBI E OUTROS, 1ª Região – DOU de 04.09.00, página 117)”.*

Colaciona-se, por último, ementa referente à outro conflito de competência, resolvido pelo STJ, abaixo transcrita:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 6435/77 E DEC. 8.240/78. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Caso de competência da justiça Estadual de acordo com precedentes do STJ.” (Conflito de competência entre o TRT da 20ª Região e Justiça Federal) (CCS22348 DJS de 3/5/99 e 13/9/99 (DJ de 20/3/2000).”



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Diante dessa exposição, está clara a incompetência dessa especializada nestes casos, principalmente, por ausência de qualquer relação de trabalho, o liame necessário para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, **requer** esta Reclamada seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar e processar o presente feito e, por consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito.

PETIÇÃO INICIAL INEPTA COM RELAÇÃO A REFAP S.A. - Da ausência de causa de pedir com relação ao pedido de condenação solidária da REFAP S.A.

Os Autores alegam que a PETROS é “um departamento” da PETROBRAS, razão pela qual pede condenação solidária da PETROS e PETROBRAS. Entretanto, o Autor pede a condenação solidária da REFAP S.A. sem contudo, indicar o fundamento para tal pedido. Ora, não havendo nenhuma alegação capaz de fundamentar o pedido de condenação solidária da REFAP S.A., o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito com relação a esta Reclamada em face à ausência de causa de pedir.

A ausência de causa de pedir importa em inépcia da petição inicial conforme os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: art. 282, III, art. 295, parágrafo único, I e II, art. 267, I.

Em sendo assim, a REFAP S.A. requer seja julgado o feito sem julgamento do mérito com relação a esta contestante, com fundamento nos dispositivos legais acima descritos.

PETIÇÃO INICIAL INEPTA COM RELAÇÃO AO RECLAMANTE JAYME SOUZA DO AMARAL, empregado da REFAP S.A. em atividade

Os Reclamantes alegam que sofreram “perdas salariais” em seus benefícios de suplementação de aposentadoria. Entretanto, um dos Autores é empregado atual da REFAP S.A., encontra-se em atividade, conforme Ficha de Registro do Empregado em anexo. Em sendo assim, não há causa de pedir com relação ao reclamante que está na ativa, pois não recebe benefício da PETROS e sim salário da



REFAP S.A. que tem sido reajustado, juntamente com toda a categoria, quando dos dissídios anuais.

A ausência de causa de pedir importa em inépcia da petição inicial conforme os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: art. 282, III, art. 295, parágrafo único, I e II, art. 267, I.

Portanto, a REFAP S.A. requer seja julgado o feito sem julgamento do mérito com relação ao Reclamante Jayme Souza do Amaral, com fundamento nos dispositivos legais acima descritos.

Da Ilegitimidade Passiva da REFAP S.A.

Merece ser acolhida a **preliminar de ilegitimidade passiva da REFAP S.A.**, na medida em que, diferentemente do aferido pelos Reclamantes, inexistente solidariedade entre as Reclamadas a justificar a permanência da REFAP S.A. no pólo passivo processual, não se aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, em primeiro lugar, equivocam-se os reclamantes ao invocarem o Decreto 81.217, uma vez que esse decreto não está mais em vigor. Importante destacar que aplica-se à REFAP S.A. as normas das sociedades anônimas.

Em segundo lugar, os Reclamantes trazem alegações no sentido que a PETROS é "um departamento" da PETROBRAS, mas pede condenação solidária de todas as reclamadas, inclusive da REFAP! Ora, os Autores não trazem nenhum fundamento com relação à legitimidade da REFAP para o pólo passivo da demanda, apenas pedem condenação solidária desta reclamada, sem nenhum fundamento. Impugnam-se todos os documentos juntados aos autos, pois, nenhum deles se refere à REFAP S.A..

Em sendo assim, esta Reclamada se reporta à contestação das demais reclamadas, pois todas as alegações constantes da inicial, ou se referem à PETROBRAS, ou à PETROS.

Saliente-se que os Autores trazem inúmeros dispositivos de Estatutos da PETROS anteriores que não estão mais em vigor, ou seja, não podem ser invocados para fundamentar pleito atual.

Efetivamente, a REFAP S.A. não é controladora da PETROS e



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

sim patrocinadora – tal qual várias outras empresas que são patrocinadoras desse mesmo plano de previdência privada -, eis que esta última é uma FUNDAÇÃO PRIVADA, sendo certo que jamais fizeram parte do mesmo grupo econômico, razão pela qual às mesmas não se aplica a solidariedade do § 2º, do art. 2º, da CLT, e nem a da Lei das S/A, pelo que não é a PETROBRAS parte legítima para figurar no presente feito.

Ademais, o instituto da solidariedade não se presume, devendo ser determinado por lei ou pela vontade das partes, conforme determina o art. 265 do Diploma Civil.

Nesse sentido é o texto legal do art. 13, §1º da Lei Complementar 109/01, que regulamenta o regime de previdência complementar, senão vejamos:

“Art. 13, §1º - Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.”

Ocorre que o convênio de adesão entre as Reclamadas, muito pelo contrário, afasta, expressamente, a relação de solidariedade entre elas, o que, por si só, deixa clara a ilegitimidade passiva da REFAP S.A.

O artigo 15 do Estatuto da PETROS, expressamente, dispõe que “AS PATROCINADORAS, OS PARTICIPANTES E OS ASSISTIDOS NÃO RESPONDEM, SUBSIDIÁRIA OU SOLIDARIAMENTE, PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA PETROS.”

Logo, tendo natureza e personalidade jurídica próprias, diversa da FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, não há como se pretender a integração da PETROBRAS e da REFAP S.A. na presente lide, por serem, a toda evidência, partes ilegítimas *ad causam*.

Conforme se vê do inciso I, do art. 1º do citado Estatuto da PETROS, está dito que tal Fundação tem por objetivos primordiais instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão.

Logo, como decorrência natural, quem calcula, reajusta e paga a vantagem é a Fundação PETROS, não havendo como as patrocinadoras discutir, nestes autos, os cálculos e o valor pago por aquela Fundação aos seus participantes, por ser tal questão *res inter alios*.



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Outrossim, inadmissível concluir que possa integrar grupo econômico entidade **sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto da PETROS)**, natureza jurídica que não se compadece com as atividades econômicas, pelo que incorre em violação ao preceito inscrito no art. 2º, § 2º, da CLT, a decisão que conclui pela condenação solidária das Reclamadas diante dessas circunstâncias.

Daí porque a decisão que decretar solidariedade requerida incorrerá em ofensa à lei e aos dispositivos legais citados.

Saliente-se que, a PETROBRAS sequer é acionista da REFAP S.A., conforme documentação em anexo que demonstra a composição acionária desta Reclamada.

Como visto, sequer há causa de pedir com relação à REFAP S.A., o que corrobora a ilegitimidade passiva desta Reclamada para a causa. Assim, configurada a ilegitimidade *ad causam* da REFAP S.A. para integrar o pólo passivo da presente relação processual, pela inexistência de qualquer vínculo atual entre a esta Reclamada e os reclamantes e pela inexistência de solidariedade entre as reclamadas, a REFAP S.A. **requer** que seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Da Ilegitimidade Passiva da REFAP S.A. especificamente com relação ao Reclamante RENATO SALDANHA RAMOS

Caso sejam ultrapassadas as preliminares anteriores, o que não se espera, esclarece-se que o Reclamante RENATO SALDANHA RAMOS nunca foi empregado da REFAP S.A., conforme declaração da Gerência de Recursos Humanos desta Reclamada, em anexo.

Em sendo assim, a REFAP S.A. é parte ilegítima para a presente ação, com relação ao referido reclamante, razão pela qual, **requer** seja decretada a extinção do processo sem análise do mérito em relação à PETROBRAS, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Da ilegitimidade ativa do Reclamante JAYME SOUZA DO AMARAL, empregado da REFAP S.A. em atividade

A presente ação é movida por aposentados que alegam “perdas salariais” em seu benefício de suplementação de aposentadoria, pago pela PETROS.



Ocorre que, o Reclamante Jayme Souza do Amaral é empregado da REFAP S.A. e encontra-se em atividade. Como trabalhador da ativa, o Autor não recebe benefício da PETROS e sim salário da REFAP S.A. que tem sido reajustado, juntamente com toda a categoria, quando dos dissídios anuais.

Em sendo assim, conclui-se que o referido Autor é parte ilegítima para esta ação, razão pela qual, esta Reclamada requer a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao Reclamante Jayme Souza do Amaral, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

DA PRESCRIÇÃO

Ab initio cumpre argüir o instituto da prescrição do direito de ação dos autores, consubstanciados na atual Constituição nos termos dos artigos 7º da Constituição Federal, artigo 11 da CLT e Súmula 294 do C. TST, in verbis:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

"Art. 11 CLT. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em 5 (cinco) anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato;

II - em 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural".

"294 - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nº 168 e 198.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por



preceito de lei”.

Inicialmente cumpre a reclamada esclarecer que a pretensão dos autores está no fato de que não receberam os valores monetários acima mencionados (R\$ 15.000,00 ou 03 salários benefício), o que foi pago a vários ativos e inativos do Plano Petros que repactuaram, e que entendem como devidos a título de “isonomia”.

Desta forma entende a reclamada, que a presente exordial encontra-se totalmente prescrita, tendo em vista que a reclamação se baseia num fato gerador ocorrido em 31/08/2006, isto é, naquela oportunidade houve o encerramento do prazo para a adesão dos ativos e inativos ao processo de Repactuação, onde passariam, então, a fazer parte do novo Plano Petros e, por conseguinte candidatarem-se a tais valores, exclusivamente, a título de incentivo.

O início do prazo prescricional deve coincidir com a data em que as lesões restaram consolidadas, o que ocorreu naquele momento, segundo o entendimento dos obreiros eis que foi ali que ativos e inativos fariam jus a receber tais “valores monetários”.

Apenas para esclarecer, após o prazo acima mencionado foi reaberto o processo de repactuação onde foi estabelecido tão somente novas metas de adesão, o qual findou-se em 28/02/2007, não havendo alteração alguma nas cláusulas acordadas no ano de 2006, mas apenas alguns ajustes, conforme se evidencia pelo “termo de re- ratificação do acordo de obrigações recíprocas”.

Assim, resta claro que entre o marco inicial para o pretense direito postulado pelos autores e pensionistas e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 02 (dois) anos, o que torna tal reclamatória trabalhista totalmente prescrita, conforme os preceitos legais.

Por outro lado, quanto ao documento juntado pelos reclamantes, fls., o qual pretendem demonstrar que ajuizaram ação de Protesto Judicial (processo nº 01406-2007-201-04-00-5), não pode ser considerada ao caso em questão, eis que tal ação foi intentada no intuito de preservação de lesão que se configuraria na hipótese de



adoção da tabela salarial estabelecida no novo Plano de Cargos e Salários para efeito de cálculo de suas suplementações de aposentadoria, isto é, uma condição futura.

Como se vê, a pretensão ora pleiteada pelos autores não diz respeito ao objeto da ação acima mencionado, eis que a discussão em questão versa tão somente sobre “valores monetários” que entendem como devidos, pelos motivos expostos na presente exordial.

Salienta-se, por oportuno, quanto ao reclamante Valmir Camargo Mendes, que o mesmo não consta no rol dos reclamantes da ação acima mencionada.

Ante o exposto, requer seja extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art.269, inciso IV do CPC, considerando a prescrição total do direito de ação dos autores.

QUANTO AO MÉRITO:

Das supostas perdas “salariais”:

A tese dos reclamantes parte de uma premissa equivocada, a qual sustenta a obrigatoriedade legal de se recompor perdas salariais. *

Observa-se que os reclamantes não demonstram em sua inicial que teriam sofrido perdas. Limitam-se, como se vê, a postular o mesmo valor percebido pelos participantes do plano de previdência privada oferecido pela Fundação PETROS, olvidando-se que isto só se deu para aqueles que voluntariamente repactuaram as condições do Regulamento do Plano de Benefícios, sendo certo que os Autores optaram, livremente, por não repactuar e, assim, manter as mesmas condições atuais.

Os benefícios a que fazem jus, pagos pela Fundação PETROS – com quem os reclamantes firmaram o contrato – observaram fielmente as condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, em plena consonância com o parágrafo único do art. 3º da L.C. nº 108, que estabelece a forma dos reajustes dos benefícios nos seguintes termos:

“Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”



Com efeito, o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, em cumprimento ao dispositivo supramencionado, estabelece que:

"Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):

FC = Max 1, (0,9 x SP x Kp - INSS) x Ka/SUP

Sendo:

SP - O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;

INSS - o valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP - A suplementação Petros reajustada pelo mesmo índice de reajustamento geral das aposentadorias e pensões do INSS;

Kp - O coeficiente redutor da pensão (50% mais 10% por dependente - máximo de 5), Kp=1 nos casos de correção de aposentadoria;

Ka - O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 23 e 25, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.

§ 1º - O "fator de correção (FC)" previsto no "caput" deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.

§ 2º - O "fator de correção (FC)" será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.

§ 3º - Na hipótese de dissolução de patrocinadora, os salários-de-participação referidos neste artigo e no inciso III do artigo 13, serão atualizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos participantes, na forma de ato regulamentar".

A fórmula de reajustes estabelece como um dos elementos para apurar o valor do reajuste dos benefícios o percentual aplicado à categoria da PATROCINADORA.

Portanto, como se nega que tenha ocorrido qualquer desacerto na evolução do benefício dos reclamantes, compete-lhes demonstrar e provar quando e em que medida a suplementação que percebe não teria sido reajustada nos moldes do Regulamento do Plano, a teor do que prescreve o art. 818, da CLT.

Esclarecimentos iniciais sobre Processo de Repactuação do Plano PETROS:



A Previdência Complementar detém regramento específico de ordem pública, de aplicação imediata, face ao interesse público envolvido. Em sede constitucional, o art. 202 c/c a Emenda Constitucional nº. 20/98 estabelecem as regras matrizes da Previdência Complementar. Indiscutível, pois, o caráter cogente de tais regras.

Em sede infra-constitucional, a matéria é regulada pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, bem como pelas normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Previdência e Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

De acordo com as regras que regem esse segmento, os planos de previdência complementar devem sempre observar os aspectos **da previsibilidade e da sustentabilidade**, sem os quais a sua viabilidade futura pode estar comprometida.

Infelizmente, mesmo adotando critérios técnicos, valendo-se do conhecimento dos mais renomados atuários, tais como o Professor Rio Nogueira, o Plano Petros de Previdência Complementar revelou problemas estruturais que podem gerar déficits atuariais. Tais questões foram observadas em todos os planos de Entidades de Previdência Complementar que adotaram como regra o Plano de Benefício Definido.

Tais problemas são basicamente de três ordens:

- i) *vinculação ao índice de reajuste salarial das patrocinadoras;*
- ii) *vinculação à previdência social para fins de manutenção do benefício;*
- iii) *imprevisibilidade de custos que acarreta volatilidade nas taxas de contribuição.*

Face ao quadro apresentado e em cumprimento à legislação em vigor, a PETROBRAS foi obrigada a agir proativamente com medidas para conferir maior segurança e tranquilidade jurídica ao futuro do Plano Petros, situação desejada não



apenas pela PETROBRAS, mas, também, pelos participantes ativos e assistidos.

Assim, desde abril de 2003, foram realizados diagnósticos no Plano Petros, mediante estudo confiado ao GT - Grupo de Trabalho criado no âmbito da PETROBRAS e da PETROS, cujo objetivo era a elaboração de propostas visando conferir maior previsibilidade, segurança, sustentabilidade e equilíbrio atuarial e financeiro ao modelo, bem como adequar o plano à legislação vigente.

O resultado dos trabalhos do GT (Grupo de Trabalho) identificou três pontos fundamentais para o aprimoramento do Modelo de Previdência Complementar (MPC), são eles:

i) a necessidade de nova atualização de premissas atuariais do Plano Petros;

ii) a revisão de aspectos estruturais do plano para reduzir sua exposição a fatores externos de incertezas que pudessem comprometer seu equilíbrio de longo prazo;

iii) a elaboração e oferta de um novo plano aos atuais e futuros empregados do Sistema PETROBRAS.

Assim, foram organizados e debatidos os diagnósticos e alternativas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (GPTC), composto paritariamente pela PETROBRAS, PETROS, FUP e Sindicatos, no período compreendido entre setembro de 2003 a março de 2004.

O resultado desse trabalho foi consolidado em propostas para (i) a criação de um novo modelo de previdência complementar, denominado Plano Petros 2, (ii) do equacionamento e fortalecimento do atual Plano Petros, com alterações necessárias a suprimir riscos de eventuais déficits, e (iii) de se adequar à nova legislação em vigor (infraconstitucional e constitucional).

Sensíveis a essas contingências, REFAP S.A., a FUP e o SINDIPETRO/RS fizeram consignar no acordo coletivo 2005/2006, o compromisso de acompanhar as negociações havidas entre a PETROBRAS, FUP e PETROS no sentido de buscar soluções conjuntas para o déficit atuarial e problemas estruturais do Plano Petros, in verbis:

"Cláusula 110 - PETROS.

A REFAP S.A. se compromete a acompanhar a negociação da PETROBRAS com a FUP e sindicato na busca de solução conjunta sobre o déficit do Plano PETROS, a ser apurado em



31/12/2005, bem como os problemas estruturais do plano, os pleitos das representações sindicais, além das questões que envolvem os empregados que não possuem plano de previdência complementar, com prazo de 2 (dois) meses para a conclusão dessas negociações."

Em cumprimento ao acordado, ainda em janeiro de 2006, foram realizados debates paritários sobre as alternativas para equacionar o Plano Petros e desenhar o Plano Petros 2, que seria oferecido aos novos empregados do Sistema PETROBRAS.

Caminhando para uma solução da questão, o Conselho de Administração autorizou a Diretoria Executiva da PETROBRAS a prosseguir com as negociações com a FUP e sindicatos, que, por sua vez, concordaram em negociar o seguinte contexto:

- i) acordos a serem negociados quanto os objetos das ações judiciais promovidas por essas entidades, grupos e participantes;
- ii) revisão do custeio da Plano Petros dentro do critério de paridade; e
- iii) negociação de pleitos sindicais que pudessem aumentar a viabilidade de solução apresentada.

Para viabilização dessas ações, deveriam ser observadas as seguintes condicionantes:

- i) extinção e liquidação de ações e processos pendentes e futuros sobre os objetos negociados ;
- ii) adesão maciça de participantes na repactuação do regulamento do Plano Petros, em especial o seu art. 41;
- iii) Implantação do novo Plano Petros 2.

No dia 03/02/06, a PETROBRAS formalizou a primeira proposta para equacionar o Plano Petros, apresentando aos representantes da categoria dos petroleiros (i) o novo modelo de previdência complementar, para os novos empregados do Sistema Petrobras, e (ii) a alteração negocial das atuais regras do atual Plano Petros (repactuação), visando, também, a sua adequação às novas regras impositivas.

As entidades sindicais receberam as propostas, analisaram e oferecerem críticas voltadas ao aprimoramento do plano, fazendo, então, retornar à



PETROBRAS a sua proposta com várias considerações.

Então, foram intensificadas as negociações entre as partes, ao longo de três meses, sendo que a PETROBRAS incorporou algumas das propostas das entidades sindicais, alterando, assim, a proposta inicial.

Assim, a proposta final foi construída em mesa de negociação conjunta, a qual culminou com a assinatura do "Acordo de Obrigações Recíprocas" que estabelecia as condições e as obrigações das partes envolvidas para buscar um ajuste estrutural para o plano e a criação de um novo Plano de Previdência para os empregados desvinculados do Plano PETROS.

A proposta dividia-se em três partes, assim condicionadas:

i) os empregados do Sistema Petrobras que não estão vinculados à Petros, poderão aderir ao Plano Petros 2, após o processamento e efetiva autorização de sua criação.

ii) Os participantes ativos do atual plano têm duas opções, caso decidam repactuar: a) permanecer no atual Plano Petros com o regulamento repactuado; b) ou, aderir ao Plano Petros 2, com Benefício Proporcional Opcional (BPO); e

iii) os aposentados e pensionistas poderão repactuar o Regulamento do Plano Petros, em especial o contido no artigo 41 do Plano Petros atual. Assim, os reajustes dos benefícios que hoje estão vinculados aos reajustes praticados pela patrocinadora, passariam a obedecer aos reajustes de indexador inflacionário do plano.

Note-se que, para a Proposta tornar-se realidade, era necessário que os demais itens aprovados no acordo de obrigações recíprocas fossem implementados, tais como a extinção das ações judiciais, a adesão maciça à repactuação do Regulamento do Plano Petros, e a implantação do Plano Petros 2, dentre outros tópicos complementares.

Daí a razão pela qual foi deflagrado o processo de repactuação e assinado o acordo de obrigações recíprocas, sempre com a participação das entidades representantes dos participantes e assistidos.

O prazo para aderir à repactuação foi encerrado em **31 de agosto de 2006**, cujo resultado foi pela rejeição da proposta. Nesse processo foi atingido 53% de adesão, abaixo da meta que a empresa entendia como estabelecida no Acordo



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

de Obrigações Recíprocas.

Apesar de não alcançada a meta estabelecida, a maioria dos participantes do plano aderiu à proposta. Esse resultado gerou reivindicações dos representantes dos empregados, que solicitaram novas reuniões para discutir a possibilidade de um novo processo.

Contudo, como a empresa entrou em dissídio coletivo, em setembro/2006, as discussões foram adiadas até a assinatura do ACT.

Ultrapassado esse período, foram reiniciadas as discussões sobre o Plano PETROS, que resultaram na reabertura do processo de repactuação e uma nova proposta, estabelecendo a meta de 2/3 de adesões e novo prazo final para o dia 28 de fevereiro de 2007.

Importante esclarecer que houve outro documento intitulado "Termo de Re-ratificação do Acordo de Obrigações Recíprocas", que somente alterou algumas cláusulas do Acordo de Obrigações Recíprocas original.

Assim, diante desse histórico, não há que se falar em atuação unilateral da PETROBRAS, PETROS ou REFAP S.A., haja vista todos os esforços **CONJUNTOS** engendrados nos últimos anos para adequar a Previdência Complementar oferecida aos empregados, bem como, para garantir a sustentabilidade do Plano Petros.

A meta estabelecida foi atingida, aliás, superada, demonstrando o real interesse da categoria.

Do "valor monetário":

Como esclarecido acima, as premissas que embasaram as negociações estão contidas no bojo do ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS, no qual foram declinadas as motivações que fundamentaram o processo de repactuação, *in verbis*:

"CONSIDERANDO o interesse das PARTES em obter solução para o equilíbrio do Plano PETROS do Sistema Petrobrás, que possui como participantes ativos e participantes assistidos trabalhadores vinculados às referidas patrocinadoras;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse recíproco das PARTES no apaziguamento das relações entre as mesmas e uma solução de equilíbrio para o Plano PETROS do Sistema Petrobras;

CONSIDERANDO a existência de diversas ações judiciais em face das patrocinadoras e Petros, que têm por objeto diversos



pleitos relacionados ao Plano PETROS do Sistema Petrobras, especialmente a Ação Civil Pública de nº 2001.001.096664-0, que tramita perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro;

Considerando que a assinatura do presente instrumento não significa, em hipótese alguma, a aceitação pelas partes da extinção ou renúncia, do contencioso referente a quaisquer das ações, ou parte delas, que não sejam objeto de acordo deste instrumento;

CONSIDERANDO que as Patrocinadoras do Plano PETROS do Sistema PETROBRAS estão autorizadas a tomar como base para suas contribuições normais também os valores pagos pelos assistidos;

CONSIDERANDO que as PARTES concordam que, para a manutenção do permanente equilíbrio do Plano PETROS do Sistema Petrobras, se faz necessária a escolha de um índice para a manutenção do valor real do benefício complementar, sem vinculação com o índice de reajuste das tabelas de remuneração dos quadros da Patrocinadora, que sofrem variações valorativas próprias das mutações do mercado de trabalho, como também a plena desvinculação dos benefícios do Plano PETROS do Sistema Petrobras, para efeito de manutenção, do benefício oficial pago pelo INSS;

CONSIDERANDO a necessidade e o interesse das PARTES em promover ajustes no Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras, RESOLVEM firmar o presente ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS, para estabelecer as Cláusulas e Condições em que se darão os pagamentos da PETROBRAS e demais patrocinadoras do Plano PETROS do Sistema Petrobras, decorrente de transação a ser judicialmente homologada, assim como regular as demais obrigações das PARTES envolvidas para buscar um ajuste estrutural para esse Plano nos seguintes termos:" (grifou-se)

Consoante esse instrumento coletivo, restam demonstradas as premissas que nortearam a repactuação, apresentadas de forma séria e transparente.

Com fulcro nessas premissas foram estabelecidos os objetos da repactuação, ou seja, os direitos e obrigações assumidos pelas partes acordantes, consoante a cláusula primeira do ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS, os quais a Ré toma a liberdade de transcrever:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS EVENTOS DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS QUE SERÃO ATENDIDOS COM O PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL POR FORÇA DE ACORDO A SER HOMOLOGADO NOS AUTOS JUDICIAIS:



Cláusula 1.1 Como decorrência da transação, a ser necessária e judicialmente homologada, nas hipóteses de considerável probabilidade de condenação em relação aos objetos abaixo listados, a Companhia e demais Patrocinadoras do Plano PETROS do Sistema Petrobras, naquilo que lhes tocam e observando a correspondente proporcionalidade, efetuarão o pagamento de valores em favor do referido Plano, conforme abaixo:

a) Introdução do Fator de Reajuste Inicial e Fator de Correção no Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras

(a.1) As PARTES concordam que: (i) a introdução do fator de reajuste inicial ("FAT") e do fator de correção ("FC") por meio da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, em 25 de setembro de 1984, pelo Ofício 244, deram origem a encargos adicionais para cobertura do custeio da variação atuarial do referido Plano;

(b) **Convênio PRÉ-1970** – Revisão do custo atuarial dos compromissos decorrentes do Convênio Pré-70, considerando os diversos pagamentos feitos e, principalmente, o ocorrido no ano de 2001, em função da atualização das premissas atuariais;

(b.1) As PARTES concordam que a utilização de novas tábuas biométricas, mais aderentes à massa de participantes e assistidos (inclusive pensionistas), revelou um incremento obrigacional do Plano Petros com o grupo de participantes admitidos na PETROBRAS antes da instituição do Plano Petros do Sistema Petrobras (denominado Grupo PRÉ-1970), superior ao aporte realizado pela PETROBRAS a esse título em 31.12.2001.

(b.2) As PARTES ajustam que os impactos no Plano Petros do sistema Petrobras, decorrentes do "FAT e FC" e do "Convênio Pré-70", conforme apurado nos laudos apresentados pela empresa de consultoria do Plano Petros do Sistema Petrobras (STEA - Serviços Técnicos de Estatística e Atuaria), e auditados e validados pela Assessoria da FUP, serão atualizados e analisados, pela referida empresa, devendo o resultado final do referido estudo ser aprovado, de comum acordo, pelas Patrocinadoras do Plano em questão e pelas Entidades Representativas, especialmente em relação aos valores e critérios de cálculo de correção a serem adotados.

(b.3) As PARTES reconhecem que, com a presente repactuação, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado, seja a que título for, em decorrência da introdução, no Plano Petros, do "FAT e FC", e do "Convênio Pré-70", como também relativamente à retirada da premissa da "geração futura" do referido Plano em 2002, que foi suportada



com os aportes de recursos realizados pelas patrocinadoras ao Plano naquele mesmo ano, com base nos laudos apresentados pela empresa de consultoria do Plano Petros do Sistema Petrobras (STE - Serviços Técnicos de Estatística e Atuaria) e devidamente aprovado nas instâncias da Fundação Petros.

(c) Recálculo do benefício de Suplementação de Pensão, constante do Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras.

As partes concordam com a alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício de Suplementação de Pensão constante do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras a ser feita mediante ajustes redacionais a serem inseridos no referido Regulamento, estando cientes de que tal recálculo só produzirá efeitos a partir da publicação de sua aprovação pelas entidades legais, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título, decorrente do presente termo."

Os participantes ativos e assistidos que aderiram à repactuação **aceitaram a alteração do Regulamento do Plano PETROS** e passarão a ter a parcela da PETROS reajustada de acordo com os índices do IPCA, desvinculando-os dos reajustes dos empregados das patrocinadoras e do INSS. Essa alteração só será implementada quando forem aprovadas as alterações do Regulamento do Plano PETROS pela SPC (Secretaria de Previdência Complementar).

Frise-se que a alteração do Regulamento só alcança os participantes, ativos e assistidos, que aderiram à repactuação. **Quem não aderiu, caso dos reclamantes, permanece com a sua situação inalterada**, garantindo-se assim o direito dos participantes e assistidos que não aderiram à proposta das reclamadas, à observância do regulamento até então vigente.

Em contrapartida a essa alteração, foi ofertado um "Valor Monetário", destinado apenas aos participantes, ativos e assistidos, **que aderiram ao processo de repactuação, aceitando, assim, a modificação do seu regulamento**.

É o conteúdo da cláusula oitava do instrumento coletivo denominado ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS conforme a alteração que lhe foi dada no TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS, que a Ré pede vênica para transcrever:

"CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO

Imediatamente após o atingimento da meta de adesão



constante da alínea "b" da Cláusula 2.1 do presente Acordo, respeitados os prazos operacionais, os Participantes e Assistidos que aderirem à repactuação do Regulamento do Plano Petros, farão jus ao recebimento de uma das seguintes importâncias:

(a) Para os assistidos: 3 (três) salários-real-de-benefício do mês de dezembro de 2006.

(a.1) Para os assistidos que não optaram pelo reajuste do benefício Petros na data de reajuste de salário da patrocinadora, apenas para efeito do cálculo de que trata a alínea "a", o mesmo será realizado como se os mesmos tivessem optado.

(b) Para os participantes ativos: o maior valor entre 3 (três) vezes 90% do salário de participação do mês de maio de 2006 e 3 (três) vezes 90% da remuneração normal do mês de dezembro de 2006, respeitadas as rubricas remuneratórias definidas por cada Patrocinadora e obedecidos os limites teto do Plano Petros. (b.1) Entende-se, na Petrobras, por remuneração normal para os participantes ativos vinculados ao quadro de terra e mar, aquela, composta pelas seguintes rubricas:

(...)

(c) – O valor de que trata esta cláusula não será inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais)". (Grifou-se).

In casu, não se pode fechar os olhos para a autoridade negocial dos sindicatos, os quais representam também os aposentados, que deve ser respeitada. Isso porque o respaldo legal que os autoriza a fazerem uso de amplos poderes negociais na celebração dos instrumentos coletivos lhes foi conferido pelos artigos 7º, inciso XXVI e artigo 8º, incisos III, VI e VII da Constituição Federal.

Pelo exposto fica evidenciado que não foi objeto da repactuação qualquer recomposição de eventuais perdas nos benefícios do Plano PETROS.

Portanto, nos termos do ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS e do TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE OBRIGAÇÕES, os reclamantes NÃO fazem jus a percepção do "valor monetário", já que confessadamente não repactuaram. A aplicação do princípio da isonomia indica que não há identidade de condições jurídicas entre os que repactuaram e os que não repactuaram. Sendo assim, o valor monetário pago àqueles que optaram por repactuar NÃO é devido aos que optaram por não repactuar. A bem da verdade, se estendido aos reclamantes (não repactuates) o "valor monetário", haveria violação ao

 **mencionado princípio.**

Conclui-se, assim, que o "valor monetário" **não** foi pago a título de recomposição de perdas nos valores dos benefícios, até porque, frisa-se uma vez mais, nega-se peremptoriamente tenha ocorrido qualquer perda a esse título, pondo ao chão a pretensão vestibular.

Ademais, vale observar que o "valor monetário" foi estipulado em **3 salários benefícios, ou R\$ 15.000,00**, o que fosse maior, para todos os participantes que aderiram ao processo de repactuação, ***independentemente do momento da jubilação.***

Ora, se de fato o "valor monetário" fosse para recompor as perdas suscitadas pelos reclamantes, como, então, se poderia explicar a idêntica quantia paga ao assistido que se aposentou em 1990 e ao assistido que teve sua concessão de aposentadoria em junho de 2006? Qual a perda a ser recomposta nesse último caso? E ao participante ativo como é o caso do Reclamante Jayme Souza do Amaral? Óbvio que nenhuma!

Com relação ao pronunciamento do Sr. Diego Hernandez realizado no DVD juntado aos autos pelos reclamantes, o certo é que o seu conteúdo, na forma como exposta pelos reclamantes, não corresponde à realidade. Trata-se, indiscutivelmente, de breve passagem pinçada casuisticamente pelos reclamantes, à qual, buscando convencer o MM Juízo de premissa falsa, está sendo atribuída interpretação inteiramente dissociada do contexto geral.

O que de fato o Sr. Diego objetivou esclarecer foi que o "valor monetário" ingressou nas discussões da repactuação por solicitação dos sindicatos, que pleiteavam a reposição de supostas perdas nos valores dos benefícios dos assistidos do Plano PETROS.

Contudo, infelizmente não restou esclarecido que a PETROBRAS e a PETROS **não** reconheceram, como **não** reconhecem, as mencionadas perdas.

Ocorre que tal assertiva, na verdade, foi colocada em mesa de negociação com a FUP e sindicatos, que insistiam sempre em alegar a existência de "perdas salariais". Neste contexto, como um pleito das entidades sindicais, é que se deu a afirmação contida no DVD e que fundamenta a inicial.

Ainda com relação ao DVD juntado pelos Autores, vale



transcrever as seguintes afirmações constantes do mesmo:

Narradora: "O valor monetário, que faz parte do acordo de repactuação, este valor é de no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Representante da PETROS: "Com a repactuação, em atendimento ao pleito sindical, será pago um valor monetário a todos os que repactuarem o regulamento do Plano Petros."

Como visto, resta claro que o valor monetário era devido apenas aos repactuantes, merecendo total improcedência a presente ação. Ou seja, "valor monetário" caracteriza-se tão-somente como uma contrapartida pela alteração do Regulamento do Plano PETROS, condição divulgada pela PETROBRAS e pela PETROS em todos os documentos de esclarecimentos que foram emitidos sobre o tema.

A reclamada toma a liberdade de transcrever trechos de alguns desses documentos que divulgaram a verdadeira proposta de repactuação, demonstrando, assim, a real finalidade do pagamento da parcela em apreço:

Informativo PETROBRAS n. 13, de 16 de maio de 2007:

(...)

RESUMO DA PROPOSTA DA PETROBRAS

1) Acordo judicial em três itens:

- a) Convênio Pré-70
- b) Fatores de atualização e correção (FAT/FC) do Plano Petros
- c) Revisão do cálculo das pensões

2) Revisão do custeio do Plano Petros - dentro do critério da paridade, as contribuições da Petrobras passarão a ser iguais às dos participantes, incluindo empregados e assistidos.

3) Negociação de valor monetário como contrapartida à repactuação do regulamento do Plano Petros.

4) Compromisso com outros quatro itens:

- a) Encaminhamento de proposta sobre a Gestão da Petros
- b) Revisão do Limite de idade 78/79
- c) Negociações sobre as cláusulas de acordo 33 e 45
- d) Extinção do Plano Petrobras Vida (PPV)



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Informativo PETROBRAS n. 15, de 29 de maio de 2006:

“Valor monetário

Sobre o pleito de valor monetário para a repactuação do regulamento pelos ativos (empregados) e assistidos (aposentados e pensionistas) do atual Plano Petros, a Petrobras avançou em sua proposta. Confira abaixo:

Assistidos - valor equivalente a 3 salários-benefício ou R\$ 15 mil, o que for maior.

Ativos – também 3 de 90% do salário de participação ou R\$ 15 mil, o que for maior.”

Logo, nada é devido aos reclamantes, devendo sua pretensão ser desacolhida, face aos argumentos lançados nesse tópico.

Do Recolhimento de Imposto de Renda

De outro lado, cumpre destacar que a parcela “valor monetário” **sofreu incidência tributária**, demonstrando que não detém a natureza indenizatória alegada pelos reclamantes.

Tal fato poderá ser facilmente comprovado pelos contracheques dos empregados que aderiram à repactuação, e que somente poderão ser juntados aos autos mediante determinação do MM. Juízo, por se tratar de documentos personalíssimos de cada um dos empregados da reclamada.

Isto posto, prova-se uma vez mais que a parcela em questão sofre incidência tributária justamente por não se tratar de indenização, mas de verba paga em contrapartida à adesão ao processo de repactuação.

Da solidariedade

Data venia do entendimento dos reclamantes, a solidariedade decorre da **LEI** ou do **CONTRATO**, enquanto manifestação da vontade das partes (art. 265, do Código Civil hoje vigente), e este último, é claro, ao estabelecer as hipóteses de incidência e os limites em que se possa dar qualquer solidariedade entre as partes integrantes do presente



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

pólo passivo. Portanto, fora as hipóteses expressamente previstas em lei ou contrato, **NÃO HÁ** fundamento a embasar suposta solidariedade entre as reclamadas.

Destaca-se, novamente, que os reclamantes equivocaram-se ao invocar o Decreto 81.217, uma vez que esse decreto não está mais em vigor, conforme acima esclarecido. E ainda, o dispositivo apontado pelos reclamantes (artigo 10, parágrafo 3º) encontrava-se no **antigo estatuto social da PETROS que não está mais em vigor**.

PETROS, PETROBRAS e REFAP S.A. possuem objetos, regulamentos, sedes, estatutos, patrimônios, diretorias, fundamentos legais, direitos e obrigações INTEIRAMENTE DIVERSOS.

Sendo assim, efetivamente, nem a PETROBRAS nem a REFAP S.A. são **controladoras** da PETROS (que é uma FUNDAÇÃO PRIVADA), sendo certo que **não fazem parte do mesmo grupo econômico**, até porque uma é entidade civil (sem fins lucrativos) e as outras, entidades comerciais (com fins lucrativos), razão pela qual às mesmas **não se aplica a solidariedade do § 2º, do art. 2º, da CLT, e nem a da Lei das S/A**, pelo que **não há como se declarar a solidariedade pretendida**.

Saliente-se, ainda, que **a PETROBRAS sequer é acionista da REFAP S.A.**, conforme documento em anexo que descreve a composição acionária desta empresa.

Por oportuno destaque-se que a CLT não é aplicável ao caso em tela, pois a relação jurídica ora tratada não versa sobre relação de trabalho, mas, sim, relação Civil-previdenciária.

Nesse passo, convém ressaltar os ensinamentos do brilhante professor Wladimir Novaes Martinez:

"As pessoas jurídicas envolvidas na relação são distintas, não se confundindo a instituidora, patrocinadora ou mantenedora com o órgão gestor dos recursos alocados. A entidade criada não faz parte do grupo econômico, não é holding ou franchising, pouca identidade tem com a provedora, embora esta última, de alguma forma, participe de sua administração. Não vige solidariedade de qualquer espécie, civil ou fiscal entre a mantenedora e a mantida. Apenas a obrigação de supervisioná-la."

(MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. Tomo IV. Previdência Complementar. 2 ed. LTr: São Paulo, 2002, p. 45)



Demais disso, ante o que dispõe o art. 67 da LBPC (Lei Básica da Previdência Complementar), é vedado ao empregador assumir obrigação de suplementar aposentadoria, daí que não há na legislação vigente a possibilidade de se declarar as reclamadas como responsáveis solidárias pelas obrigações de competência da EPC, por expressa vedação legal. Repise-se não há nem mesmo em contrato ou regulamento tal previsão.

Finalmente, vale ressaltar que as regras do artigo 25 da Lei Complementar 109/01 apenas são aplicáveis aos casos de extinção do plano ou retirada das patrocinadoras, o que, a toda evidência, não é o caso em tela.

Nestes termos, não há fundamentação jurídica para as pretensões dos reclamantes, **requerendo**, assim, seja declarada a improcedência do pedido de condenação solidária.

DA CONTESTAÇÃO DA PETROBRAS E DA PETROS

Por cautela, a REFAP S.A. reporta-se às contestações das demais reclamadas, pois a o processo de repactuação foi conduzido pela PETROBRAS e PETROS.

DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

É indevida a concessão da assistência judiciária gratuita, pois ausentes os seus requisitos legais.

O § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 determina a concessão do benefício em foco ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei 1.060/50, o que não se verifica neste caso.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS RECLAMANTES:

Depreende-se que os documentos juntados com a inicial são referentes às demais reclamadas, portanto, não possuem valor probante em face da REFAP S.A. Por cautela,



esta reclamada reporta-se às impugnações feitas pelas demais reclamadas com relação à documentação juntada pelos reclamantes.

Cabe destacar que o conteúdo das publicações da FUP são de sua inteira responsabilidade, não tendo a reclamada qualquer responsabilidade sobre suas afirmações, que, a toda evidência, não a vinculam.

JURISPRUDÊNCIA

Importante destacar que já há jurisprudência favorável na justiça trabalhista de São Paulo. Veja-se a decisão proferida em 05 de agosto de 2008, no processo nº 02013.2007.016.02.00-2, ação idêntica a esta, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) cuja ementa está transcrita a seguir:

"EMENTA: Não adesão à repactuação da Petros. Benefícios que não se estendem aos que não aderiram às alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás"

No voto do relator desse processo pode-se observar o seguinte trecho:

"Dessa forma, somente aos que aderiram à repactuação têm direito aos benefícios lá constantes. Considere-se que a adesão não implica apenas em concessão de benefícios, mas também renúncia de eventuais direitos, como por exemplo o disposto no item 5 do termo de adesão. Ainda, a importância paga foi a título de incentivo à adesão.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos presentes autos, qualquer documento que comprove que o 'valor monetário' – repactuação' refere-se a recomposição de benefício por perdas inflacionárias. Mesmo que assim fosse, não se estenderia aos reclamantes, que não aderiram à repactuação. Nem se alegue em violação ao princípio da isonomia, já que retratam situações distintas, ou seja, dos participantes que concordaram em repactuar e os que não concordaram, caso dos reclamantes.

(...)

De resto, não há falar-se em divergência à Súmula 288 do C. TST, já que, no caso, não se trata de complementação de aposentadoria, mas de adesão às mudanças propostas no tocante aos novos critérios para suplementação de aposentadoria. Considere-se, mais, que o conteúdo atual do Regulamento do Plano Petros será integralmente mantido para os Participantes e Assistidos que não repactuaram, conforme se observa do doc. à fl. 209.

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**" (Processo TRT/SP nº 02013.2007.016.02.00-2, oriundo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, recorrentes: Henrique Storto Netto e outros, recorridos: Petrobras Distribuidora S/A e Fundação Petrobras de Seguridade Social. Decisão proferida em 05 de agosto de 2008. Relator: Sérgio J. B. Junqueira Machado. Decisão obtida por



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

meio de consulta na página da internet: <http://www.trt02.gov.br>, em 06.03.2009)

O Tribunal Regional da 15ª Região, no processo nº 00918-2007-121-15-00-0, também decidiu no sentido de que aqueles que não optaram pelo plano de repactuação não fazem jus aos benefícios nele previstos, como se pode observar no trecho do voto do relator abaixo transcrito:

"02.01. Complementação de aposentadoria. Repactuação de benefícios. Pagamento de indenização e incorporação aos não optantes. Não acolhimento.

(...)

Os benefícios de longo prazo, como a complementação de proventos de aposentadoria, estão sujeitos a diversos percalços ao longo do tempo, mostrando-se mais favoráveis para alguns segmentos que optaram por alguma alteração no Plano respectivo e menos favoráveis a outros, pelo fato de não terem manifestado o interesse em optar por novas condições para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Isso, todavia, não significa que tenha ocorrido qualquer alteração contratual prejudicial aos Reclamantes, que preferiram optar pela manutenção das normas internas existentes à época de admissão de cada um deles.

(...)

Os próprios Reclamantes noticiaram a existência de dois sistemas distintos e que eles não optaram pela "repactuação" proposta pelas Reclamadas, de modo que eles não fazem jus aos benefícios decorrentes dessa "repactuação", nos termos do inciso II da Súmula nº 51 do C. TST!

Em momento algum, a pretensão dos Reclamantes foi fundada no descumprimento de qualquer norma interna mais favorável, mas apenas no "Plano de Repactuação", que não contou com a adesão de qualquer um deles (fls. 965/958).

Também não há de se falar em violação ao princípio de isonomia, porque, segundo a lição de **Rui Barbosa**:

"A regra da **igualdade** não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade" (Oração aos Moços, Editora Elos, Guanabara, 8a. edição, pág. 27).

Assim, como os Reclamantes não optaram pelo "Plano de Repactuação", não fazem jus aos benefícios nele previstos.



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Posto isto, decido conhecer e não prover o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para manter íntegra a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação, ficando também mantidos os valores nela arbitrados.” (Processo TRT 15ª Região nº 00918-2007-121-15-00-0, oriundo da Vara do Trabalho de São Sebastião, recorrentes: Benilde Líbia Matsumoto e outros 30, recorridos: Petróleo Brasileiro S.A e Fundação Petrobras de Seguridade Social. Decisão proferida em 27 de janeiro de 2009. Relator: Paulo de Tarso Salomão. Decisão obtida por meio de consulta na página da internet: <http://www.trt15.jus.br>, em 17.03.2009)

Portanto, considerando inclusive as decisões acima indicadas, a presente ação merece ser julgada totalmente improcedente.

Com relação à jurisprudência colacionada pelos reclamantes, impugna-se em razão de tratar de questões alheias e diversas da presente lide.

DA CONCLUSÃO:

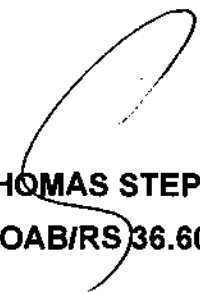
Diante do exposto, requer-se:

- 1) provar o alegado nesta contestação por todos os meios de prova em Direito admitidos;
- 2) sejam negados os benefícios da justiça gratuita;
- 3) sejam acolhidas as preliminares argüidas, com a devida extinção do processo sem resolução de mérito;
- 4) caso ultrapassadas as preliminares, o que não se espera, seja julgada totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista, pelos motivos expostos, condenando os reclamantes nas despesas processuais e honorários advocatícios, por ser medida de Justiça!

Nestes termos,

Em que pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 2009


THOMAS STEPPE
OAB/RS 36.601



Vistos etc...

Nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 586453, a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para apreciar e julgar a presente ação.

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013. "

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Comum. Custas de R\$ 600,00 sobre o valor da causa de R\$ 30.000,00, pelo reclamante, dispensadas na forma do artigo 790, § 3º, da CLT. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

Em 04/03/2013.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL
Juiz do Trabalho

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO**
Data: **21/01/2014 13:23:19**
Usuário: **MDN - MARCELO DE NARDI**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 22

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **DESPACHO/DECISÃO - DECLINADA A COMPETÊNCIA**
Data: **21/01/2014 16:33:07**
Usuário: **MDN - MARCELO DE NARDI**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 23

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5039686-48.2013.404.7100/RS

AUTOR : ALVIDES CONSTANTE PUERARI
ADVOGADO : ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO
AUTOR : CARLOS CASTRO DA ROCHA
: CARLOS ROMERO
: DANILO DE SOUZA LUZ
: JAYME SOUZA DO AMARAL
: LUIS BOSCAINI
: NELCIO EBERHARDT GROSS
: OTACILIO AQUINO SEVERO
: PEDRO VOLPE ADORNES
: RENATO SALDANHA RAMOS
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
: PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A
: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO

Relatório. Os autores propuseram reclamação trabalhista (nº 00426-2009-203-04-00-3) em 27fev.2009, que foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, RS. Demandavam contra as rés para atendimento do seguinte pedido (p. 16 do doc. INIC1 do ev. 21):

- pagamento, a título de isonomia, do 'valor monetário' pago aos empregados que aderiram ao processo de repactuação do Plano Petros, ou seja, ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou três remunerações mensais (três vezes salário real de benefício), o que for maior, observado o valor mensal da suplementação de proventos de cada reclamante, acrescido de juros e correção monetária, desde 28.02.2007, na forma da lei.

Juntaram extensa documentação incluindo discos de DVD, as rés responderam à demanda, desenvolveu-se o processo, com realização de perícia, inclusive. Formaram-se nove volumes, principalmente de documentos.

Pela decisão da fl. 1.700 do processo de origem (já a essa altura renumerado para 0042600-61.2009.5.04.0203), de 4mar.2013, declinou de competência o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, RS, para a 'Justiça Comum', fundado no que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 586453, com repercussão geral. O documento está em anexo a esta decisão (doc. DEC2).

Perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Canoas, onde tomou o número 0025033-55.2013.8.21.0008 (nº Themis 008/1.13.0013837-3). O Juízo de Direito declinou de competência territorial, indicando remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro (fl. 1.707 e verso dos autos físicos). A decisão foi reformada em parte, a pedido dos autores, para remessa a um dos Juízos de Direito da comarca de Porto Alegre (fl. 1.712).

Foram os autos, então, ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre, já agora sob nº 0229888-17.2013.8.21.0001 (nº Themis 001/1.13.0197009-4), que em 31jul.2013 proferiu a decisão da fl. 1.713 e verso, transcrita no doc. DEC1 do ev. 5. Declinou

de competência para esta Justiça Federal nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., Alberto Pasqualini Refap S.A. e Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

A Justiça do Trabalho declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 1.669/1.884).

Entretanto, diferentemente das ações revisionais de complementação de aposentadoria que tramitam na Justiça Comum, a presente demanda não versa sobre revisão de benefício de previdência privada, mas sim sobre a cobrança de idêntico benefício pecuniário ofertado pelas rés aos empregados que aderiram ao processo de repactuação do Plano Petros.

Assim, entendo que o caso concreto se coaduna à hipótese de competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, caput e inciso I, da Magna Carta, nos termos do qual: 'Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'.

Destarte, em se tratando de competência absoluta, prevista no art. 111 do CPC, DECLINO, ex officio, da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos a esta Justiça Federal, distribuídos em 2ago.2013 (ev. 1) ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal sob a forma do presente processo eletrônico, sem digitalização da íntegra dos autos físicos. Aquele Juízo Federal restituiu os autos ao Juízo de Direito, rogando ao MM. Juízo Estadual que declinou a competência a complementação da decisão, com apontamento da pessoa jurídica de direito público que justifica a jurisdição da Justiça Federal a teor do citado art. 109, caput, e inciso I, da CF/88 (ev. 3, em 20ago.2013).

O Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre restituiu o processo conforme decisão transcrita no doc. DEC2 do ev. 8:

Ao Juízo da 5ª Vara Federal, que, com a devida vênia, dando-se por incompetente para processar e julgar a causa, deverá suscitar conflito.

A Petrobrás, em que pese sociedade de economia mista federal, comporta o deslocamento da competência para a Justiça Federal nos casos em que não se está a discutir mera decisão administrativa, mas ato de dirigentes. No caso, conforme já referido em decisão pretérita, não se trata de mero pedido de complementação de benefício de previdência privada, mas de pretensão de equiparação aos ativos, em razão de ato da Diretoria da Petrobrás e da Petros para angariar aderentes à chamada 'repactuação do Plano Petros'. Em sentido análogo, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: 'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º Grau que declinou da competência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal para examinar Mandado de Segurança impetrado contra a Gerente de RH da Petrobras, o qual objetivava investidura de sujeito no cargo de inspetor interno de segurança.

2. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados (como a Petrobras) com a contratação de pessoal não são considerados 'mera gestão'. Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ.

3. Em Mandado de Segurança, a competência ratione autoritatis (em função da natureza da autoridade impetrada) impõe que o writ seja julgado pela Justiça Federal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no AREsp 39578 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0203915-5, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012).

Destarte, remetam-se com as homenagens de estilo.

De volta os autos físicos a esta Justiça Federal em 23set.2013, o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Porto Alegre declinou de competência para uma das varas de Juizado Especial Federal Cível, em função do valor da causa (ev. 10). Os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal Substituto desta 8ª Vara Federal de Porto Alegre em 29out.2013 (ev. 18).

Fundamentação. Competência. A competência da Justiça Federal está definida constitucionalmente segundo o art. 109 da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os 'habeas-corpus', em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os 'habeas-data' contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o 'exequatur', e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Não se aplica ao presente caso a hipótese de competência delegada dos §§ 3º e 4º, pois a matéria dos autos não é previdenciária, e não há legislação que autorize a delegação em matéria semelhante à presente.

Não se aplica a hipótese do inc. V-A e do parágrafo 5º, pois a matéria não envolve *grave violação de direitos humanos*, pelo menos não proposto o incidente de que trata o § 5º.

Não se aplicam as hipóteses dos incs. VI, V, VI, VII ou IX, pois a matéria destes autos não é de natureza criminal.

Não se aplica a hipótese do inc. X, pois o processo não trata da condição jurídica do estrangeiro ou de cumprimento de carta rogatória ou execução de sentença estrangeira homologada.

Não se aplica a hipótese do inc. XI, pois o processo não trata de *disputa sobre direitos indígenas*.

Não se aplica a hipótese do inc. III, pois os fundamentos desta causa são puramente de legislação interna, nacional.

Não se aplica a hipótese do inc. II, pois não é parte no processo *Estado estrangeiro ou organismo internacional*.

Não se aplica a hipótese do inc. VIII, pois o processo não corre sob o rito de *mandado de segurança* ou de *habeas-data*. Observe-se que os instrumentos processuais a que se referiu o legislador constitucional são relevantes para definição da competência, tendo em vista a peculiar participação de autoridade impetrada, visando impelir rapidez e plena eficácia às ordens judiciais que emanem desse tipo de processo. Trata-se de previsão de competência *ratione personae*, vinculada ao instrumento processual, já que em outros tipos de procedimento essa pessoa não pode figurar como parte.

Vale ressaltar que o precedente apontado pelo Juiz de Direito no doc. DEC2 do ev. 8 trata de situação própria de *mandado de segurança*, o que se evidencia na seguinte passagem do voto do Min. Herman Benjamin, relator e condutor da decisão unânime (íntegra em anexo, doc. INF3):

[...]

Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados com a contratação de pessoal não são considerados 'de mera gestão'. Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora.

[...]

(STJ, Segunda Turma, unânime, AgRg no AREsp 39578/RJ (2011/0203915-5), rel. Ministro Herman Benjamin, j. 1ºmar.2012)

A decisão cita outro precedente, já agora da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (íntegra em anexo, doc. INF4), de que se transcreve ilustrativa parte da ementa:

[...]

2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. [...]

(STJ, Primeira Seção, unânime, AgRg no CC 97899/SP - 2008/0170740-2, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 8jun.2011)

Está claro que a competência firmada nesses precedentes leva em consideração a hipótese do inc. VIII do art. 109 da Constituição, que está vinculada à forma processual *mandado de segurança*.

Estes autos tramitaram sob a forma de reclamação trabalhista, ação pelo rito comum ordinário do CPC, e ação pelo rito da L 9.099/1995 combinada com a L 10.259/2001. Em nenhuma dessas formas processuais aparece a situação da *autoridade impetrada* ou da

autoridade indicada como coatora a justificar a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, combinada com a forma processual que exige a presença como parte de autoridade federal.

Observada a questão sob a ótica de eventual *delegação de atribuições de autoridade federal*, verifica-se que o caso concreto é de disputa sobre indenizações reclamadas em função de equiparação da situação de empregados, relacionado a alterações nos planos de complementação de previdência privada. Há relações de natureza trabalhista e de previdência privada, não as há de relação estatutária de autoridade. Os precedentes citados dão conta da obrigação imposta à ré *Petrobrás* de contratar seus empregados através de concurso público, em obediência ao inc. II do art. 37 da Constituição; aí está a delegação de autoridade federal ensejadora das decisões referidas. Não é a situação dos autos.

Não há, pois, competência da Justiça Federal fundada no inc. VIII do art. 109 da Constituição.

Não se aplica a hipótese do inc. I, pois a *União* não é parte, tampouco há *entidade autárquica federal* ou *empresa pública federal* entre os litigantes. *Petrobrás* é sociedade de economia mista, *Petrobrás Logística de Exploração e Produção S/A* é empresa privada, embora sob controle de *Petrobrás*, e *Petros* é entidade privada de previdência complementar fechada.

Não há, pois, competência da Justiça Federal.

A celeuma parece se originar da aplicação do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 586453, em regime de repercussão geral (íntegra em anexo, doc. INF5). Lá constou, no que interessa a este processo, o seguinte:

[...]

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

[...]

(STF, Plenário, maioria, RE 586453, rel. Min. Dias Toffoli, Min. Ellen Gracie no voto vencedor, j. 20fev2013, DJe 106 5jun.2013, ementário 2693 - 01)

Embora a questão proposta nos autos seja de difícil delimitação objetiva, dentro dos acadêmicos domínios de cada disciplina do Direito (Previdenciário, Trabalhista, Civil), o fato é que a indenização é pretendida contra uma entidade privada de previdência complementar, em função de alterações nos planos de previdência oferecidos. Essa forma de descrever a pretensão deduzida na petição inicial parece indicar aplicação efetiva do preceito estabelecido no julgamento do RE 586453, como reconhecido pelo Juízo do Trabalho.

O Juízo de Direito já declarou sua incompetência. Inútil será insistir na aplicação do verbete nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante dos termos da decisão transcrita no doc. DEC2 do ev. 8.

Por fim, diante do rateio do valor da causa entre os autores, verifica-se a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, conforme jurisprudência assente sobre o tema. Observo que o pedido individual alcança R\$ 15.000,00 calculado em 2007, valor que

não ultrapassa os limites de competência em razão do valor da causa.

Reserva-se, ainda, o exame da manutenção do litisconsórcio ativo, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CPC e do art. 11 da Res. 17, de 26mar.2010, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, além da manutenção da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis em função da restrição contida no inc. II do art. 6º da L 10.259/2001.

Dispositivo. Pelo exposto, suscito conflito de competência negativo deste Juízo Federal Substituto da 8ª Vara Federal de Porto Alegre, Juizado Especial Federal Cível, com o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre, perante o Superior Tribunal de Justiça (Constituição 105 I d). Providencie a Secretaria minuta de ofício próprio.

Traslade-se aos autos físicos as decisões e demais documentos que estão neste processo eletrônico e lá ainda não constam.

O conflito se instrumentalizará neste processo eletrônico, restando os autos físicos resguardados na Secretaria desta 8ª Vara Federal, à disposição do Superior Tribunal de Justiça e demais interessados.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

Marcelo De Nardi
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Marcelo De Nardi, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10534286v31** e, se solicitado, do código CRC **18D709A4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125

Nº de Série do Certificado: 073DC632F53FE963

Data e Hora: 21/01/2014 16:23:44

Vistos etc...

Nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 586453, a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para apreciar e julgar a presente ação.

“**Decisão:** Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013. “

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Comum. Custas de R\$ 600,00 sobre o valor da causa de R\$ 30.000,00, pelo reclamante, dispensadas na forma do artigo 790, § 3º, da CLT. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.
Em 04/03/2013.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.578 - RJ (2011/0203915-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN DA SILVA SALLES
ADVOGADO : AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º Grau que declinou da competência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal para examinar Mandado de Segurança impetrado contra a Gerente de RH da Petrobras, o qual objetivava investidura de sujeito no cargo de inspetor interno de segurança.

2. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados (como a Petrobras) com a contratação de pessoal não são considerados "mera gestão". Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ.

3. Em Mandado de Segurança, a competência *ratione autoritatis* (em função da natureza da autoridade impetrada) impõe que o *writ* seja julgado pela Justiça Federal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.578 - RJ (2011/0203915-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN DA SILVA SALLES
ADVOGADO : AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que declinou da competência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Federal para examinar Mandado de Segurança impetrado contra a agravante, o qual objetivava investidura de sujeito no cargo de inspetor interno de segurança.

O acórdão manteve a decisão da origem, nos termos de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
 PETROBRÁS.

1. Objetiva a reforma da decisão que declinou a competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. O STJ já firmou o entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora, sendo de competência da Justiça Federal o julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade, ainda que por delegação, de proveniência da administração indireta federal.

3. Tendo em vista que a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida *ratione personae*, cabe à Justiça Federal o desenlace do feito, conforme previsão do art. 109, I e VIII da CR/88.

4. Negado provimento ao recurso (fl. 127/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. A agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC e 2º da Lei 12.016/2009. Afirma ter havido omissão pela ausência de menção ao dispositivo da nova lei do Mandado de Segurança. Aduz não ser possível alterar a competência pela simples mudança de procedimento. Registra que, por ser de capital aberto e ter gestão independente, os

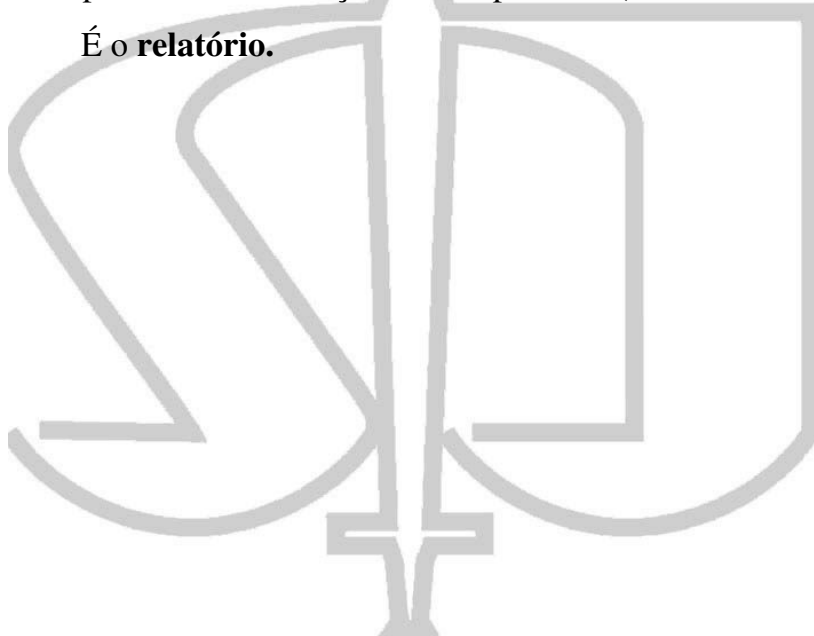
Superior Tribunal de Justiça

prejuízos da Petrobras não são suportados pela União. Ressalta que não possui empregados qualificáveis como *autoridade* para fins de impetração.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ. No Agravo, foram reiterados os fundamentos do Especial, destacando-se que a matéria não está pacificada na Corte (fls. 258-266/STJ). Em monocrática, neguei provimento o recurso ao reconhecer a legitimidade passiva da autoridade coatora e a competência da Justiça Estadual (fls. 281-284/STJ).

Sobreveio Agravo Regimental, no qual a parte insiste na tese da ilegitimidade passiva e da alteração da competência (fls. 288-294/STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.578 - RJ (2011/0203915-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2012.

O agravo Regimental apenas repete os fundamentos já deduzidos anteriormente, razão pela qual reitero os fundamentos da decisão monocrática.

Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados com a contratação de pessoal não são considerados "de mera gestão". Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Confira-se:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA
INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO.

PETROBRÁS. ATO TÍPICO DE DIREITO PÚBLICO.
PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1025863/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR
ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011)

Cito ainda: AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011).

No mais, há precedentes que versam justamente sobre a relação entre candidatos em processo seletivo da Petrobras; são posteriores à vigência do art. 2º da Lei 12.016/2009 e mantêm a competência da Justiça Federal para o deslinde de controvérsias análogas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo

Superior Tribunal de Justiça

competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.

2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.

3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 97.899/SP, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17.6.2011)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 34.447/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011; AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2010.

Afasto a aplicação dos julgados mencionados no Especial, por fazerem referência a autoridades coatoras diversas.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo.**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0203915-5

**AgRg no
AREsp 39.578 / RJ**

Números Origem: 01801358720098190001 20090011807527 201113706862

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN DA SILVA SALLES
ADVOGADO : AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN DA SILVA SALLES
ADVOGADO : AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.899 - SP (2008/0170740-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADA : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RODRIGO ERNST**
ADVOGADO : **RICARDO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.

2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.

3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.899 - SP (2008/0170740-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADA : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RODRIGO ERNST**
ADVOGADO : **RICARDO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos da ementa abaixo transcrita transcrita (fl. 131):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITANTE.

Nas razões da presente irresignação (fls. 137-139), a agravante alega o seguinte: i) a União não interveio como assistente ou oponente, assim como a discussão é relativa a critérios utilizados pela Petrobrás (sociedade de economia mista) para a seleção e admissão, em processo seletivo, de empregados públicos, regidos pela CLT, atos de gestão a ela incumbidos; ii) não há falar em ato praticado por delegação da União, nem mesmo em autoridade investida de função federal, pois o que se tem é a obediência a previsão constitucional de necessidade de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF); e, iii) a decisão vergastada merece reforma para que seja declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação perante o Colegiado da Primeira Seção para julgamento.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.899 - SP (2008/0170740-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.

2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.

3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.

A decisão agravada ostenta o seguintes teor, *ipsis litteris*:

A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Sobre o tema, leia excerto do voto

Superior Tribunal de Justiça

condutor do Conflito de Competência n. CC 37.912 / RS (DJ 15/9/2003), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki:

No caso de mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição. Realmente, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição (CC 33.837/RS, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 08/04/2002; CC 38.637/RS, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/06/2003; REsp. 430.783/MT, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28/10/2002).

Portanto, o que há, no caso, é mandado de segurança contra autoridade federal. Se o ato atacado é ou não ato típico de autoridade ou ato de mera gestão, é matéria que diz com a admissibilidade do mandado de segurança, e não com a competência para julgá-lo. Ora, conforme estabelecido na súmula 60 do extinto TFR, "*Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal*". Assim, se o Juiz Federal entender que o ato praticado não se caracteriza como ato de poder delegado, cumpre-lhe, não declinar da competência, mas sim extinguir o processo nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Colha-se, por oportuno, a ementa do mencionado precedente jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.

2. No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.

Considerando-se que a eliminação do candidato do concurso do processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente em questão análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Superior Tribunal de Justiça

PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

[...].

2. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da PETROBRAS. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. Decisão monocrática mantida (AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor-Gerente de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista.

2. "No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)" (CC 37.900/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 19.12.03).

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado (CC

Superior Tribunal de Justiça

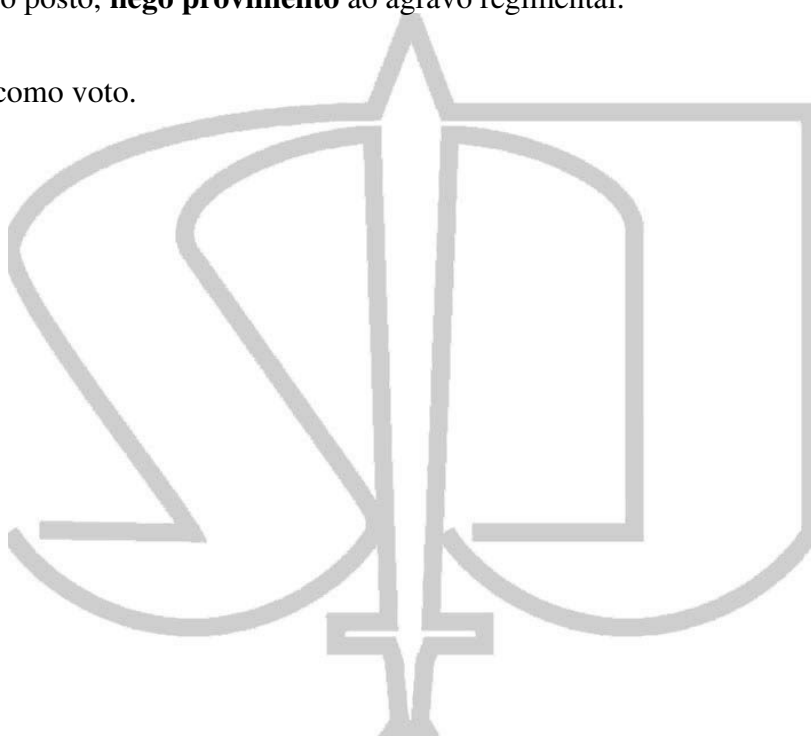
94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008).

Em razão do exposto, conheço do conflito, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

Tendo em vista a fundamentação supra, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0170740-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 97.899 / SP**

Números Origem: 200861000170367 5835320081262227

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : RODRIGO ERNST
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
 RÉU : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DO PROCESSO SELETIVO
 PÚBLICO DA PETROBRÁS
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO
 - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
 Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RODRIGO ERNST
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REDATOR DO	: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO RISTF	
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS
ADV.(A/S)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET
ADV.(A/S)	: PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E

RE 586453 / SE

	PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE
ADV.(A/S)	: CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará

RE 586453 / SE

maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em indeferir o pedido de nova sustentação oral feito pelos **amici curiae**. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de **quorum** de 2/3 para modular os efeitos de decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Em

RE 586453 / SE

seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/2/2013, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), até o final da execução. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Redator do acórdão

03/03/2010

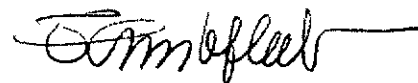
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

ANTECIPAÇÃO AO RELATÓRIO

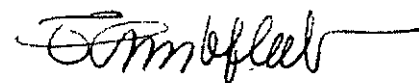
A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Presidente, eu também relato que, nesse RE nº 586.453, inúmeros pedidos houve recentemente de ingresso de *amici curiae*, o que faria retardar mais o exame do feito que já estava em mesa. Eu os indeferi. Houve alguns agravos regimentais, um deles chegou a poucos minutos. Não estou conhecendo desses agravos exatamente porque eles, em sistemática de repercussão geral, não são cabíveis.

Mas há inúmeras entidades já credenciadas e aceitas como *amici curiae*, de modo que os interesses todos serão amplamente divulgados e defendidos.



O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Aqui, eu vejo, por exemplo, que estão a representar a Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás; Associação dos Aposentados e Pensionistas da Petrobrás e demais Empresas Extrativas e Petroquímicas; Associação de Mantenedores Beneficiários da Petros; Associação dos Engenheiros da Petrobrás, e assim por diante; Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobrás; a própria ANAMATRA.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Também.



03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apenas uma observação, Presidente.

Penso que, tanto quanto possível, devemos guardar as balizas subjetivas do processo. A intervenção de terceiro mostra-se excepcional, não ficando configurada nos dois casos. Agora teria uma única dúvida quanto ao ato do Relator que indeferiu essa participação e a interposição do agravo. Entendo que o agravo regimental, de início, é cabível contra qualquer ato que se mostre, na visão do interessado, prejudicial. Então, tenderia a conhecer para guardar até coerência com o que venho sustentando, mas caminho no sentido de desprover, subscrevendo as ópticas dos relatores.

03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:	NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADV.(A/S)	:	PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET
ADV.(A/S)	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE
ADV.(A/S)	:	CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO

RE 586.453 / SE

TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a competência da Justiça Trabalhista para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

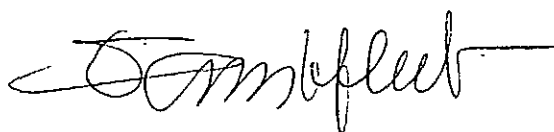
A Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) alega em seu recurso extraordinário que foram violados os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que a competência para julgar a causa seria da Justiça Comum, pois a relação entre o fundo fechado de previdência complementar e o beneficiário não seria trabalhista.

Também sustenta que a prescrição seria total e não parcial, e que entendimento contrário violaria o art. 7º, inc. XXIX. Finalmente, aduz que, ao determinar o pagamento de diferenças sobre as quais não incidiu o custeio da complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem não teria observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 195 da Constituição Federal.

Nas contra-razões ao apelo extremo, Nivaldo Mercenas Santos argumenta que a competência é da Justiça do Trabalho, pois a complementação de aposentadoria decorreria diretamente do contrato de trabalho.

Após o reconhecimento por esta Corte da existência da repercussão geral da matéria tratada neste recurso extraordinário, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DE MAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET
ADV.(A/S)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE
ADV.(A/S)	: CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO

RE 586.453 / SE

TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

H O M E N A G E M

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Senhor Presidente, Senhores Ministros, antes de proferir meu voto faço, por dever de justiça, um elogio às brilhantes sustentações orais que hoje ouvimos, todas buscando esclarecer a Corte quanto às diferentes posições pelas quais a matéria pode ser enfrentada.

E gostaria de, a todos os advogados que se fizeram ouvir, homenagear, referindo-me apenas a uma das sustentações e a um dos *amici curiae* que se apresentou no Tribunal. No caso, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – que, pela representação do Doutor Pavie Ribeiro, nos trouxe muitos esclarecimentos.

Faço essa especial homenagem porque já li, há muito tempo atrás, que o primeiro dever de um magistrado é justamente o de defender a sua competência. Por isso louvo a Associação e o seu representante pelo empenho que fazem em defender um ponto de vista que consideram o mais correto.

Passo a analisar essa questão que, depois, será melhor analisada pelo Ministro Cezar Peluso, no feito de sua relatoria.



RE 586.453 / SE

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A questão central neste recurso é a definição da competência entre a Justiça Laboral e a Comum. Essa definição de competência da Justiça Comum ou do Trabalho para julgar causas que tratem da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada tem gerado grandes divergências na jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Em alguns casos temos indicado ser competente a Justiça Trabalhista, quando o acórdão recorrido reconhece que a relação firmada teve origem no contrato de trabalho e que não seria possível rever essa decisão sem o reexame de cláusulas contratuais e de provas. Cito: AI 735.577-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 06.08.2009; AI 635.685-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 20.11.2008; AI 583.498-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 02.06.2006; e RE 486.798-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJe 17.04.2008.

Em outras situações, temos definido a competência como pertencente à Justiça Comum, pois a causa não teria origem no contrato de trabalho. Nesse sentido: RE 526.615-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 31.01.2008; RE 465.529-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 03.05.2007; AI 734.135-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJe 18.06.2009; AI 598.723-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 24.05.2007; AI 618.944-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 13.04.2007; e RE 525.930-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJe 14.08.2008.

Dessa forma, a mesma questão está sendo decidida simultaneamente pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho. Entendo que essa situação não deve perdurar.

2. No julgamento do RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, citado como paradigma em diversas decisões, decidiu-se que a definição da competência se daria mediante a determinação da

RE 586.453 / SE

origem da complementação da aposentadoria. No entanto, observo que a aplicação desse entendimento não serviu para pacificar a questão.

No presente caso, a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto. Embora a instituição ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego. E, muito menos, com o fundo de previdência.

A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Ela está disciplinada no regulamento das instituições.

Nesse sentido, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 68 da Lei Complementar 109/2001, determina que:

*“As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.”*

Desse modo, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora.

Assim, entendo que compete à Justiça Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista.

Ressalto que a 2ª Turma desta Corte firmou esse entendimento ao apreciar, entre outros, o AI 556.099, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1º.12.2006, que possui a seguinte ementa:

RE 586.453 / SE

“Agravado de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum.”

Por essas razões, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum nos feitos semelhantes.

3. Mas, tendo em vista a infinidade de causas ora em tramitação, desde já proponho aos colegas, na hipótese de vir a ser acompanhada pela douta maioria, que os efeitos da decisão com repercussão geral sejam limitados aos processos nos quais já haja sentença de mérito até o presente momento.

Entendo ser absolutamente necessária tal medida, pois, conforme consignei acima, a matéria nunca foi tratada de forma uniforme nesta Corte. É necessário obviar que muitos processos já julgados pela Justiça Trabalhista tenham que ser encaminhados à Justiça Comum a fim de serem novamente sentenciados.

O necessário retrocesso às primeiras fases processuais acarretaria inegável dano à celeridade processual, estabelecida no art. 5º, LXXVIII, e à eficiência, prevista no *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal, além de insuportável prejuízo aos interessados.

Além disso, os sistemas processuais trabalhista e civil não guardam identidade procedimental, o que tornaria ainda mais complexa a simples remessa dos autos à Justiça Comum.

Esse mesmo entendimento foi adotado por este Plenário no julgamento do Conflito de Competência 7.204, rel. Min. Ayres Britto, quando, nas douradas palavras de S. Exa., consignou-se que:

RE 586.453 / SE

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.”

4. Logo, se acolhida a proposta que ora apresento, de manutenção da competência da Justiça Laboral no caso concreto trazido nestes autos, adianto a análise das demais alegações contidas no recurso extraordinário.

Quanto à dicotomia entre as espécies de prescrição – parcial ou total –, verifico a necessidade da aplicação, neste ponto, dos efeitos da ausência de repercussão geral, uma vez que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso

RE 586.453 / SE

extraordinário. Trata-se, na verdade, de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Nesse sentido, cito o AI 569.103-AgR, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ 10.08.2006; o AI 579.374-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 29.09.2006; o AI 592.578-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª turma, DJe 06.06.2007; o AI 714.508-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 05.05.2009; o AI 619.251-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 12.06.2008; o AI 485.783-AgR, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 30.06.2006; o AI 654.261-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.03.2009; o RE 584.926, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 11.02.2010; e o AI 520.706-AgR, por mim relatado, 2ª Turma, DJ 03.02.2006, em que ficou consignado, no que interessa:

“1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional.

2. Apreciação do apelo extremo que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede.

3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636).

4. Agravo regimental improvido.”

Já em relação à extensão de vantagens a aposentados que tenham a complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência sem que tenha havido o respectivo custeio, esta Suprema Corte manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria no RE 590.005, rel. Min. Cezar Peluso, em acórdão com a seguinte ementa:

“RECURSO.	Extraordinário.
Incognoscibilidade.	Previdência privada.

RE 586.453 / SE

Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional.”

5. Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento no que diz respeito ao reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista para os feitos da espécie. No caso concreto, todavia, caso adotada a modulação proposta, os efeitos do provimento limitam-se a tal declaração. A causa deverá ter execução perante o foro trabalhista, assim como todas aquelas que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (3.3.2010). Além disso, declaro a competência da Justiça Comum para a apreciação e o julgamento de todos os casos análogos nos quais ainda não haja sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Por fim, ficam aplicados – especificamente quanto 1) ao alcance da prescrição do direito de questionar as parcelas referentes à complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e 2) à extensão de vantagens a aposentados que tenham a complementação de aposentadoria por entidade privada de previdência, sem que tenha havido o respectivo custeio – os efeitos da inexistência de repercussão geral, nos moldes do que previsto no § 5º do art. 543-A e no § 2º do art. 543-B, ambos do CPC, dada a ausência de matéria constitucional a ser discutida.



03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Acompanho o voto da Ministra, para ser coerente com a posição que adoto: a posição da Corte.

Se o tribunal local reconheceu que a matéria é trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas neste caso Vossa Excelência votaria no sentido oposto, não?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Sim, Vossa Excelência tem que votar divergindo de mim no tocante à repercussão geral, pois remeto todos os feitos não julgados até a data de hoje para a Justiça trabalhista. Mantenho na Justiça trabalhista aqueles que lá estão já apreciados até a execução.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas neste caso o acórdão recorrido reconheceu que a matéria é trabalhista?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - A matéria é a trabalhista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou acompanhando o voto de Vossa Excelência neste caso. Divirjo



RE 586.453 / SE

é da posição teórica de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) -

Vossa Excelência me acompanha em parte. Quanto aos efeitos da minha decisão, mantenho na Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Vossa Excelência está dando provimento ao recurso e fazendo a limitação de efeitos, entendendo que a matéria é da Justiça Comum, mas, no caso, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Acompanho a

eminente Relatora, só porque o tribunal local, diante dos fatos, entendeu que a relação é de caráter trabalhista.



03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPEESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir uma observação: esses dois julgamentos têm duplo sentido. Primeiro, resolvem-se as duas questões, mas depois fica a questão da repercussão geral. Eu não compreendi muito bem como fica o resultado para efeito de repercussão geral; só pediria para me esclarecerem melhor, porque eu não cheguei a compreender bem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - A Ministra Ellen Gracie não faz distinções, a não ser quanto aos efeitos da decisão, segundo entendi, com o devido respeito.

Eu faço distinção de três casos, dependendo cada um deles do que o tribunal local tenha decidido. Quando o tribunal local diz, perante a prova, que a questão está relacionada com contrato de trabalho, eu reconheço com o Tribunal, nos acórdãos em que já citei, que a competência é da Justiça do Trabalho. Quando o tribunal local reconhece que a matéria nada tem com o contrato de trabalho, eu reconheço, com o tribunal local, a competência da Justiça Comum; ou, se o tribunal local não reconheceu a competência da Justiça Comum, diante do fato, eu a reconheço.

Terceiro: quando a matéria for controversa e não puder ser resolvida de outro modo senão reexaminando as provas, eu não conheço do recurso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Então, ficará bem claro

RE 586.453 / SE

que, quando se tratar de matéria relacionada a contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sim, Ministro, eu só queria que ficasse bem claro, isso vai ter uma repercussão - sem querer fazer jogo de palavras -, a repercussão geral vai ter grande repercussão. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - E será geral.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Ministro Eros, se Vossa Excelência me permite e o Ministro Peluso, a consequência, parece-me, da adoção da posição ora adiantada por Sua Excelência nos remete à situação que nos trouxe até aqui, ou seja, a indefinição quanto a qual das justiças será a competente. Será a competente aquela justiça cujo tribunal, ao seu talante, se declarar competente, e dependerá também da forma como sejam propostas essas ações. Se houver uma ênfase no contrato de trabalho, elas vão para uma Justiça, se não houver, elas acabam na outra. Esta insegurança jurídica à qual se referiram todos os brilhantes advogados que sustentaram é que o Tribunal deve eliminar, seja num foro, seja no outro, ambos, enfim, ocupados por juízes altamente qualificados. É preciso que haja uma definição, e para isso a Suprema Corte se reúne.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

Com o devido respeito, eu me sinto constrangido em

RE 586.453 / SE

discordar das posições sempre muito bem fundamentadas da eminente Ministra, mas me parece que esta incerteza não é estranha a todas as demais questões constitucionais que são submetidas ao Tribunal, porque, em determinados casos, ainda que se trate da discussão da mesmíssima norma constitucional, o Tribunal verifica o que o tribunal local decidiu. Se o tribunal local decidiu que os fatos têm a conotação ou a versão "x", decide de um jeito; se o tribunal local acha que os fatos têm a conotação "y", esta Corte decide de outro modo. Esta não é uma incerteza que demande do Tribunal outra postura, porque decorre exatamente da natureza jurídica do recurso extraordinário e da correspondente competência da Corte. A Corte tem de se submeter humildemente àquilo que, em termos de fatos e interpretações de cláusulas negociais, estabeleçam os tribunais locais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E na natureza do RE.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Até admitiria que o entendimento devesse ser outro, por qualquer motivo, mas, se o tribunal local disse que "a" é igual a "a" em termos de fato, eu só posso decidir o recurso extraordinário perante aquilo que o tribunal local afirmou como tal. Em um outro caso análogo ou semelhante: se o tribunal local diz que os fatos "a" correspondem a "b", a decisão do Tribunal tem de ser diversa. Há contradição? Há contradição teórica; não, contradição prática. O que o sistema não tolera é a contradição prática, porque contradição teórica pode haver até entre coisas julgadas. Eu posso ter certa coisa julgada em matéria de alimentos e posso ter outra coisa julgada em relação à investigação de paternidade, e ambas subsistem, porque entre elas existe apenas contradição teórica, não, contradição prática, que existiria se, no mesmo caso, houvesse coisa julgada em ação de alimentos julgada

RE 586.453 / SE

procedente, e outra que a considerasse improcedente!

Em suma, com o devido respeito, esta não é uma incerteza que demande, a meu ver, o alcance dado à questão. É pura e simplesmente questão de distinguir aquilo que a Corte sempre distingue na sistemática de julgamento dos recursos extraordinários, os quais dependem, em matéria de fato, daquilo que foi decidido sobre o domínio absoluto dos tribunais de origem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É a nossa Súmula nº 279.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu só tenho dúvida, Ministro Celso, em relação à essa tese, que é a terceira hipótese do voto do Ministro Cezar Peluso, de que esses fatos se colocam de forma soberana. Se, de fato, eles forem controvertidos, e nós não pudermos de alguma forma identificá-los, iluminá-los, claro, não se conhece do recurso. Mas a tese, especialmente em matéria jurídica, que o Tribunal acostumou-se por desenvolver, é a de que uma coisa é a reabertura da questão probatória, outra coisa significa a reavaliação dos fatos contidos numa dada controvérsia. E isso para nós é questão de Direito, segundo jurisprudência tradicional e pacífica.

Parece-me que a tese se aplica neste caso específico, a não ser em situações muito singulares, que talvez nós não consigamos desde logo identificar ou imaginar. Tanto que temos a jurisprudência sobre as empresas de caráter fechado ou aberto para fins de definição, se é decorrente ou não do contrato de trabalho, saberemos qual será o enquadramento jurídico. E se, por acaso, o Tribunal fizer o enquadramento que não coincide, seja lá a posição que a Corte venha a adotar.

RE 586.453 / SE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas não é relação de trabalho, Ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Essa é uma questão constitucional à qual a Corte não tem que responder.

03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, nós estamos aqui diante de duas posições que têm fundamento constitucional.

São duas soluções possíveis: a apresentada pela Ministra **Ellen Gracie** e também a apresentada pelo Ministro **Cezar Peluso**. Quando estamos diante de soluções, todas elas com fundamento constitucional possível, devemos optar, no meu modo de ver, por aquela que vai trazer maior efetividade e racionalidade para o sistema.

Nesse sentido, com a devida vênica da solução oferecida pelo Ministro **Cezar Peluso**, entendo que a solução sugerida pela Ministra **Ellen Gracie** sana, de maneira mais racional e mais definitiva, essa quantidade enorme de discussões que não são sobre o direito material, mas sobre o processamento; é uma discussão lateral, que faz com que o cidadão beneficiário de um plano de assistência fique na pendência de definição, anos e anos, sobre qual é a justiça que é competente para julgar: se aquilo é de uma relação de emprego ou se não é, se decorre de uma relação de trabalho ou não.

A solução proposta pelo Ministro **Cezar Peluso** não põe fim a esse debate de analisar em cada caso concreto se aquele plano de previdência decorre ou não de uma relação de trabalho. Então, essa discussão lateral vai se eternizar em várias e várias ações.

É curioso que o fundo Petros - que aqui vem no recurso extraordinário pedir a competência da Justiça comum - já veio, Senhor Presidente, a esta Corte pedir a competência da Justiça do Trabalho. E faço questão aqui de citar qual foi o precedente.



RE 586.453 / SE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, Ministro, para isso existe, no Código de Processo, o remédio jurídico próprio para acabar com a incerteza no plano das normas infraconstitucionais. É só recorrer à uniformização de jurisprudência. Por que sobrecarregar a Corte para definir alguma coisa que não comporta definição unitária? Nós temos uma questão que tem múltiplos aspectos de diferença.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou pensando aqui na racionalidade do sistema como um todo.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O fato de sermos animados por esse ideal absoluto de segurança jurídica, no sentido de produzir uma decisão só, não permite ignorar casos concretos que podem ser diferentes. Consagrar uma tese unitária para o mundo real, que tem diferenças, pode ser segurança em algum sentido, mas, a meu ver, é só segurança, não é jurídica, porque a segurança jurídica tem que estar ligada à certeza do Direito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Qualquer que seja a solução, nós vamos ter segurança jurídica porque o debate se dará dentro da Justiça e do Poder Judiciário; ou Justiça comum ou Justiça do Trabalho. Aqui, na verdade, nós assistimos a um debate sobre sede de justiça.

Voltando ao meu voto, Senhor Presidente, nobres



RE 586.453 / SE

Colegas, faço referência ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 333.308, de Pernambuco, julgado na Segunda Turma, do qual foi Relator o Ministro **Maurício Corrêa**. E ali a Fundação Petrobras de Seguridade Social, a Petros, pugnava exatamente pela competência inversa do que pugna aqui, ou seja, essa discussão lateral fica servindo de ferramenta processual para protelações a fim de não se julgar o direito material.

É por isso que vejo na solução apresentada pela Ministra **Ellen Gracie** uma racionalidade maior para o sistema como um todo, dando maior efetividade de solução para que esse tema "tem relação de trabalho ou não tem relação de trabalho" seja resolvido de uma vez por todas.

E mais: acrescento, Senhor Presidente, nobres Colegas, que o Direito Previdenciário, como é sabido por todos, foi se autonomizando; ele foi tendo uma autonomia. Não vou aqui discorrer sobre a evolução histórica, que é de todos conhecida na Corte, mas é fato que essa independência do Direito Previdenciário foi sendo aprimorada, e não é à toa que a nossa Constituição Federal, que tem 21 anos - vai completar 22 em outubro desse ano -, já foi reformada para se aprimorar no que diz respeito à previdência complementar, à previdência privada. Surgiu daí uma lei complementar, a Lei Complementar nº 109. Entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que transformou a antiga Secretaria de Previdência Complementar - que fiscalizava os fundos de previdência complementar, tanto os abertos como os fechados - numa autarquia; ela criou a PREVIC, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Ora, o que temos no artigo 202, § 2º, da Constituição? Que a previdência complementar não é tema de contrato de trabalho; é uma autonomia dada explicitamente pela Constituição na redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20. É curioso verificarmos o que diz o § 3º do mesmo artigo 202, que é de extrema importância:



RE 586.453 / SE

"§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

Ou seja, uma previdência complementar que seja autônoma e independente: autônoma e independente do Direito Administrativo, autônoma e independente do Direito do Trabalho. O artigo 202, § 2º, autonomia em relação ao Direito do Trabalho; o § 3º, autonomia em relação ao Estado, ao patrocinador.

O que temos no artigo 114, IX, da Constituição? Que há competência da Justiça do Trabalho para:

"IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

A Constituição, no § 2º do artigo 202, estabelece que a previdência complementar não é relação de trabalho. Aí, vem a Lei Complementar nº 109, que instituiu em seu artigo 12:

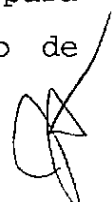
"Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar."

"Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos" - aqui é específico para entidade fechada, isso já é a lei - "observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

(...)

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;"

Quem hoje está no Fundo Petros pode migrar para outro fundo; ele pode migrar. Ele vai levar essa relação de



RE 586.453 / SE

emprego para o outro fundo? Essa relação de trabalho? Entendo que não.

"I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;"

Inciso IV, um tema que foi levantado na tribuna: a obrigatoriedade - não seria só adesão, mas obrigatoriedade. Como é regrado na lei? A Lei Complementar nº 109 rege, no seu artigo 14, IV:

"IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares."

Então, vejam bem, existe uma série de regulamentos e de disposições que, a meu ver, transformam a previdência complementar em autônoma da relação do trabalho, em autônoma da relação de emprego, da qual se origina a instituição de determinado fundo, de determinado plano.

A solução apresentada pela Ministra **Ellen Gracie** leva ao fim das discussões intermináveis: se, nos casos concretos, existe ou não relação de emprego, relação de trabalho que fundou aquela situação previdenciária.

Ademais, se mantivermos uma dicotomia de possibilidade de determinadas questões relativas à previdência complementar serem julgadas na Justiça comum e outros casos serem julgados na Justiça do Trabalho, teremos a seguinte situação ao fim e ao cabo: na interpretação e na uniformização das decisões da lei federal, teremos uma mesma lei federal sendo uniformizada para a previdência complementar pelo STJ, quando o



Supremo Tribunal Federal

29

RE 586.453 / SE

processo começar na Justiça comum; e pelo Tribunal Superior do Trabalho quando o litígio começar na Justiça do Trabalho. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Toffoli, Vossa Excelência me permite?

Vossa Excelência está julgando em tese?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou julgando o tema da repercussão geral, que trouxe uma discussão em tese. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Excelência, porque diz respeito ao recurso extraordinário, e ele tem balizas próprias.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, para o caso concreto, a Ministra Relatora muito bem trouxe as soluções, assim como o Ministro **Cezar Peluso**. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Uma matéria que já estava pacificada no Supremo, distinguindo-se o caso, o conflito de interesses a partir da notícia de que seria, ou não, a complementação decorrente do contrato de trabalho?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Se estivesse pacificada, não existiriam inúmeras ações, inúmeras discussões sobre qual é a justiça competente. 

RE 586.453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos rever essa jurisprudência de anos e anos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Segundo o acórdão proferido pela Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Já deveríamos ter editado verbete de súmula, tamanha é a jurisprudência sobre a matéria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E vamos dizer que não é alguma coisa inédita, porque, só para lembrar entre milhares de outros casos, temos o problema das gratificações regidas pela legislação estadual, municipal, ou federal. Um tribunal local decide que certa gratificação tem caráter geral e a estende para os aposentados; outro acórdão, interpretando a mesma legislação, decide que não se estende, porque tem caráter específico; mas nós não podemos fazer nada, pois dirimir a controvérsia não é competência do Supremo Tribunal. Já não é nossa competência uniformizar a interpretação do direito federal, muito menos a do direito local e direito municipal!

Noutras palavras, não podemos fixar teses unitárias para uma realidade múltipla; não podemos sacrificar distinções factuais possíveis para fixar tese que seja aplicável a tudo. Nós não temos aqui uma situação jurídico-factual homogênea, no sentido de que tudo é previdência complementar

RE 586.453 / SE

autônoma ou tudo é previdência complementar ligada a contrato de trabalho. Eu não sei. Cada caso é um caso, e quem decide caso por caso diante do Direito infraconstitucional são os tribunais locais.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) -

Talvez a matéria não tivesse vindo com repercussão geral, então. Se, efetivamente, cada caso é um caso, não se presta para adoção do sistema da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há um determinado aspecto, mas aguardarei minha vez de votar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A repercussão geral é só para situações factuais de determinados casos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Categorias de casos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Existe um aspecto formal muito importante: o recurso extraordinário sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie ainda está trancado na origem. Não houve o provimento do agravo de instrumento, ao contrário do que ocorreu com o agravo de instrumento, cuja relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso, que foi conhecido e provido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, gostaria de anunciar que vou pedir vista antecipada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas o Ministro Toffoli está votando.

Supremo Tribunal Federal

32

RE 586.453 / SE**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Gostaria de concluir o meu voto.

Volto a dizer que estamos diante de duas posições que têm amparo na Constituição e permitem as duas soluções. Volto a dizer, Senhor Presidente, que entendo que a solução que vai por fim às controvérsias que existem sobre as competências é aquela proposta pela Ministra **Ellen Gracie**, senão essas discussões continuarão a ser colocadas nas instâncias da Justiça comum e da Justiça do Trabalho de acordo com o bel-prazer daquela parte que quiser criar um empecilho à solução do direito material da maneira mais célere. Sempre se terá a discussão se é o caso da aplicação do inciso IX, do artigo 114, da Constituição Federal, se o plano de previdência é decorrente ou não da relação de trabalho. Isso, é óbvio, não é tema do Supremo; isso é tema de matéria de discussão infraconstitucional. Mas é tema, sim, do Supremo a questão da racionalização do sistema, de uma Justiça eficiente, de uma Justiça eficaz, e de pôr fim a conflitos, sim. E aqui estamos - em determinado ponto julgando em tese, Ministro **Marco Aurélio** - discutindo uma repercussão geral.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Fico pasmo com o pragmatismo de Vossa Excelência, abandonando, inclusive, as balizas do processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A repercussão geral existe e está na Constituição e está regulada, Ministro **Marco Aurélio**. Aqui, portanto, nós já estamos, realmente, discutindo um certo conflito de competência.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estamos julgando casos concretos, Excelência. Não estamos atuando em tese.

RE 586.453 / SE**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Quero terminar o meu voto, Ministro **Marco Aurélio**.
Vossa Excelência me permite terminar o voto, por favor?



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ah! sim,
continue falando.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vejo aqui, também, que a solução da Ministra **Ellen Gracie** vai pôr fim aos inúmeros martírios a que são submetidos aqueles que entram na Justiça: surge a discussão lateral da competência e o direito material dele fica sem solução por anos a fio. A maneira de se colocar fim a isso é estabelecer qual a Justiça competente de uma vez por todas.

Mas, afora tudo isso que eu já disse, Senhor Presidente, de uma ordem prática, sim - não nego -, e de ordem da realidade da situação, como ocorre no dia a dia para o jurisdicionado - e nós não podemos estar alheios a isso - vejo no Direito Previdenciário complementar uma autonomia em relação ao Direito do Trabalho, uma autonomia em relação ao vínculo do emprego e, nesse sentido, entendo que não incide a competência da Justiça do Trabalho na forma do artigo 114, inciso IX.

Nesse sentido, concluo, Senhor Presidente, acompanhando o voto da Ministra **Ellen Gracie** e, no que diz respeito à conclusão final, apenas em relação ao resultado, o voto do Ministro **Peluso**.

É como voto, Senhor Presidente.



O SENHOR GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto,
Vossa Excelência provê o recurso nos termos do voto da Ministra **Ellen Gracie**.

Supremo Tribunal Federal

34

RE 586.453 / SE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E nego o recurso do Santander.

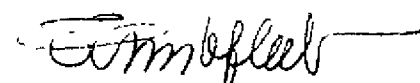


03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Vossa Excelência me permite, Senhor Presidente, eu creio que a conclusão em ambos os recursos, Ministro Toffoli, é no sentido de negar provimento ao que está sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso e dar provimento ao meu. É nesse sentido o voto de Vossa Excelência?



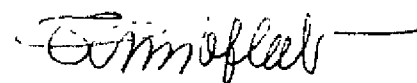
O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Dar provimento com a modulação dos efeitos que Vossa Excelência propôs.

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência, mas o do Ministro Cezar Peluso só na conclusão do resultado.

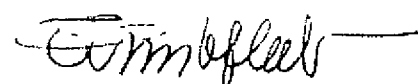
O Senhor Ministro Marco Aurélio - Então, vamos prolatar um acórdão simplesmente declaratório, não declaratório constitutivo?

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Por vezes, o Tribunal é levado a modular os efeitos das suas decisões.



O Senhor Ministro Marco Aurélio - Porque se vamos modular, no caso de competência, concluimos que a competência é de órgão diverso e mantemos a competência de uma outra justiça!

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Nesse caso a eficácia da decisão, no processo de minha Relatoria, seria apenas declaratório, o que é perfeitamente viável.



RE 586.453 / SE

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Já não compreendo mais nada, tendo em conta a organicidade do Direito, a segurança jurídica.

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Essa solução trará segurança jurídica para o futuro.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - No conflito de competência em que nós discutimos a questão do acidente do trabalho, Relator o Ministro Carlos Britto, nós chegamos a uma conclusão assemelhada. Inicialmente tivemos um RE, da Relatoria do Ministro Carlos Britto, redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, em que nós discutimos exatamente a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum. Tivemos, inclusive, aqueles embates sobre os fatos, a competência irradiada ou não da Justiça do Trabalho, depois tivemos aquela manifestação de *amicus curiae*, um juiz do trabalho, que trouxe informações tanto sobre a questão legal, a competência acidentária, a evolução da legislação, como também sobre a presença, hoje maciça, da Justiça do Trabalho em todo o Território Nacional. Os Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto se louvaram para definirem e reafirmaram o seu posicionamento em relação à competência da Justiça do Trabalho para as questões de acidente de trabalho, relacionadas com as relações de trabalho.

O Senhor Ministro Ayres Britto - Perfeito. Danos morais resultantes dos acidentes de trabalho.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Ali também fizemos a modulação de efeitos nos processos em que houvesse sentença - não me lembro se no conflito já havia ou não -, e mantivemos nas instâncias.

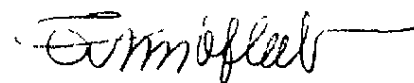
O Senhor Ministro Ayres Britto - Foi uma técnica de decidibilidade em função do julgamento ou não do mérito da causa no tribunal de origem.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Eu me lembro até de que, no primeiro precedente, ainda estava aqui o

RE 586.453 / SE

Ministro Sepúlveda Pertence. Ele chamava atenção para a delicadeza desse tipo de questão: o tema às vezes sobe até o Supremo Tribunal Federal, apenas no debate sobre a competência, consumindo, portanto, anos a fio, apenas para se discutir isso.

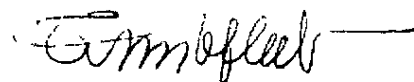
A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Em conflito de competência entre tribunais diferentes.



O Senhor Ministro Cezar Peluso - Mas ali, Senhor Presidente, com o devido respeito, com uma diferença crucial: ninguém duvidava de que se estava discutindo uma situação factual típica de acidente de trabalho. O problema girava apenas sobre a questão da competência, porque se sabia - todos estavam de acordo - que o caso era de acidente de trabalho.

Imagine, Vossa Excelência, como seria a questão, se houvesse dúvidas de interpretação de cláusulas, de interpretação de fatos, se ocorria ou não acidente. É o que sucede aqui, onde não sabemos, ainda, porque os casos são múltiplos, se a questão está ligada ao contrato de trabalho, como fato, ou se está ligada a um regime autônomo. Então, não se trata, pura e simplesmente, de decidir a questão jurídica da competência, trata-se, primeiro, de discutir as premissas factuais do caso concreto sobre o qual incide a questão de competência.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Ministro Peluso, com o devido respeito, Vossa Excelência me permite divergir? Aqui nós estamos cuidando, sim, de uma grande categoria de beneficiários, de fundos fechados de previdência privada. Esta é a grande categoria.



O Senhor Ministro Cezar Peluso - Que pode estar ligada ao contrato de trabalho, ou não.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Haverá pequenas divergências entre elas? Poderá haver, mas considerando-se especificamente aquele Fundo que dá início a essa controvérsia,

RE 586.453 / SE

Fundo Petros, parece-me que a situação fica bastante mais clara e fácil de entender se considerarmos que aqueles servidores da empresa que ingressaram antes de 1970 estão, sendo tratados pela empresa de forma diferenciada. Foi referido nas sustentações para os servidores admitidos pré-70, todas as complementações são feitas pela própria empresa. Quanto aos que ingressaram pós-70, já funcionante o Fundo no qual participa como mantenedora a companhia, então, todas as responsabilidades se tornam previdenciárias e não são mais trabalhistas.

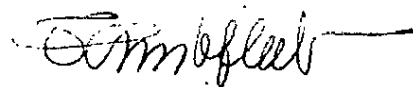
Especificamente quanto a esse Fundo, eu não teria qualquer dificuldade de considerar que, então, pelo menos todos os servidores da Petrobras estão na mesma categoria, e eu não alteraria em nada o meu voto.

Quanto aos demais fundos, há que considerar que, recentemente, toda essa legislação que diz respeito à previdência complementar sofreu alterações, tratando de tornar esses fundos eficientes e viáveis, para que não haja prejuízo futuro aos empregados a eles aderentes.

De modo que as cláusulas, creio eu, não serão tão disparatadas que possam criar subcategorias.

Com todo respeito, é essa a minha opinião.

Presidente, antes de prosseguir o julgamento com a tomada de voto da Ministra Cármen Lúcia, gostaria de fazer um esclarecimento. Eu fiquei um pouco assustada, há alguns minutos, quando o Ministro Marco Aurélio referiu que estávamos julgando um agravo. Pensei que estivesse trabalhando sobre um processo fantasma. Requisitei e estão aqui os autos. O agravo, na verdade, foi provido por V.Exa., Presidente, em data de 27 de março de 2008, e reautuado como recurso extraordinário, o que é prática corrente na Corte.



O Senhor Ministro Marco Aurélio - Determinou a reautuação. Isso pressuporia uma decisão provendo o agravo, mas não houve essa decisão.

RE 586.453 / SE

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Proveu,
proveu.



A decisão do Ministro Gilmar talvez possa ser desfeita,
mas S.Exa. dissê provido.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Não há decisão nos
autos. Agora, se entendermos que o despacho "reautue-se como
extraordinário" é uma decisão de fundo do agravo de instrumento,
paciência.

03/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também, conforme a Ministra Ellen Gracie, começo por agradecer e elogiar as manifestações que foram trazidas pelos Advogados que compareceram para cumprir suas funções de uma forma muito ética, muito correta, muito eficiente.

Entretanto, quanto ao julgamento dos recursos extraordinário, peço vênia à eminente Ministra Ellen Gracie, para divergir e acompanhar às inteiras o Ministro Cezar Peluso no que concerne à tese especificamente, ou seja, reiterando a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto exatamente à aplicação da mesma norma constitucional, do mesmo jeito, apenas tendo em vista os limites que a Constituição também impõe.

Vou ficar só nas normas constitucionais relativamente ao recurso extraordinário que só pode ser conhecido se não houver matéria de fato a ser discutida, se essa matéria foi decidida na sua conformação fático-probatória de acordo com o Tribunal de origem, e em respeito a isso, nos casos em que tenha sido considerada que havia ações trabalhistas na origem, que sejam oriundas de conflitos envolvendo planos de previdência privada, exatamente decorrente de relação de trabalho, portanto, de contrato de trabalho que realmente a competência é da Justiça trabalhista.

RE 586.453 / SE

Houve uma referência, parece-me, no brilhante voto da Ministra Ellen Gracie, de um agravo de instrumento da relatoria do Ministro Presidente, no sentido de que isso seria matéria de Direito Civil. Isso foi enfatizado.

Em alguns casos análogos a esse, que foram objeto de exame por mim, tenho que dizer que os pedidos são fundados em acordos e em convenções coletivas de trabalho, que seria suficiente para verificar que não é tão simples e que toda essa matéria não é de Direito Civil. Aliás, isso é examinado pelas instâncias de origem, exatamente para aplicar a matéria trabalhista.

Por essa razão, Senhor Presidente, tenho me orientado no sentido das três correntes, levando-se em consideração o que me vem nos autos de cada processo. Há poucos dias, julgamos o Agravo Regimental nº 735.577, na Primeira Turma, por unanimidade, exatamente reiterando essa jurisprudência, que me parece, sim, consolidada.

E, com todas as vênias da Ministra Ellen Gracie, eu, portanto, nego provimento ao recurso extraordinário dela e, no caso do Ministro Cezar Peluso, estou negando provimento por ausência das condições constitucionais para conhecimento e provimento do recurso extraordinário, mas aderindo, às inteiras, à tese. Se vier a ser vencedora a tese no sentido da Ministra Ellen Gracie, volto então a me manifestar quanto aos efeitos. *g*

#

03/03/2010

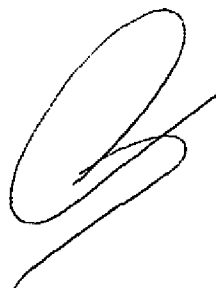
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPEEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu também vou aguardar, embora deva lembrar, pelo menos para efeito de registro, que já proferi duas decisões na linha do voto do Ministro Cezar Peluso, numa delas eu disse o seguinte: a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, ou seja, se houvesse contrato de trabalho daria margem à competência da Justiça do Trabalho ante o disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Mas aguardo o voto vista do Ministro Joaquim Barbosa.

* * * * *



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453**

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NIVALDO MERCENAS SANTOS

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET

ADV.(A/S) : PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE

ADV.(A/S) : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de agravo regimental, interposto pelo *amicus curiae*, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, propondo modulação dos efeitos de modo que os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento de hoje (03/03/2010) prossigam na justiça onde estiverem, até final execução, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Dias Toffoli e Cezar Peluso, e após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pela recorrente, o Dr. Marcos Flávio Horta Caldeira; pelos recorridos, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Nivaldo Mercenas Santos, respectivamente, o Dr. Rafael de Mattos Gomes da Silva e o



Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelos interessados, Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul-SINDIPETRO/RS; Associação dos Aposentados e Pensionistas da Copesul e suas sucessoras-AAPEC; Associação de Mantenedores e Beneficiários da Petros - AMBEP - representação Porto Alegre/RS; Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobrás no Ceará-AASPECE; Associação dos Engenheiros da Petrobrás-AEPET e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, respectivamente, o Dr. Marcos Luís Borges de Resende, o Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, o Dr. Luiz Carlos Verzoni Nejar, o Dr. Marcelo Silva, o Dr. Rogério José Pereira Derbly e o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/ Luiz Tomimatsu
Secretário

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REDATOR DO	: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO RISTF	
RECTE.(S)	:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	:MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADV.(A/S)	:PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	:CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS
ADV.(A/S)	:MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET
ADV.(A/S)	:PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS
INTDO.(A/S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E

RE 586453 / SE

	PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE
ADV.(A/S)	: CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Senhores Ministros, antes de passar ao voto-vista, trago-lhes ao conhecimento uma petição, que me foi endereçada, que tem o seguinte teor: pedido de sustentação oral por parte de **amicus curiae**, que ingressaram no decorrer da instância.

Entendo-se ser necessária a análise do contido na Petição nº 4.668, por via da qual a Associação de Mantenedores e Beneficiários da Petros, representação Porto Alegre; a Associação dos Aposentados e Pensionistas da COPESUL e suas sucessoras - AAPEC; o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul - SINDPETRO/RS; Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema PETROBRAS, no Ceará, na qualidade de **amicus curiae**, já admitidos no feito, requerem o deferimento de nova sustentação oral a ser realizada por ocasião de retomada do julgamento.

Justificam o pleito, porque a sustentação proferida no ano de 2010, justamente pelo caráter efêmero da oralidade, perdeu-se no tempo.

Além disso, houve, como se sabe, substancial alteração da composição da Corte, em virtude das aposentadorias da própria Ministra Ellen Gracie - que é a Relatora de uma das Ações -, e igualmente do Ministros Eros Grau.

RE 586453 / SE

Entendo que o pedido deve ser indeferido. A petição em exame foi apresentada na fase deliberatória do julgamento, em que já foram proferidos quatro votos, conforme certidão de folhas 1.968 e 1.969. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de não ser admissível sustentação oral pelo advogado após o voto do Relator. Cito precedentes nessa linha, inclusive a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105, da relatoria do Ministro Lewandowski.

Por essas razões, estou indeferindo a petição.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REDATOR DO	: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO RISTF	
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS
ADV.(A/S)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET
ADV.(A/S)	: PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E

RE 586453 / SE

	PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE
ADV.(A/S)	: CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ressaltaria, mais, que, ao se abrir oportunidade aos assistentes de sustentarem, teríamos de proceder de idêntica forma quanto aos representantes processuais das partes. Então, a sustentação não seria mais para os relatores, que já não têm assento no Tribunal. Há mais esse aspecto a considerar-se, não bastasse a organicidade e a dinâmica do Direito instrumental.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda que envolve pleito de complementação de aposentadoria referente à parcela PL/DL 1971. No mesmo julgamento foi mantido o acórdão regional que afastara a alegação de prescrição e entendeu-se devida a incorporação da aludida parcela ao reclamante. A ementa está assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 5º, LIV, 114 e 202, §2º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. PL/DL 1971. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 195,

RE 586453 / SE

§5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1092 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. *A parcela concedida pela Reclamada, intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal 1988, tem caráter salarial conforme preconizado na Súmula nº 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Tal parcela decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.” (fls. 21 - grifos no original)*

No recurso extraordinário a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros sustenta a ofensa aos artigos 7º, XXIX, 114, 202, §2º e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição federal. Afirma que “(...) o exame da relação jurídica em questão subordina-se não ao DIREITO PÚBLICO, do qual faz parte o DIREITO DO TRABALHO, mas sim ao DIREITO PRIVADO, falecendo, por conseguinte, competência à Justiça laborista para o seu conhecimento” (fls. 49 – destaques no original). Mais adiante salienta que “a própria Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com redação conferida pela EC nº 20/98, proclama, textualmente, não integrarem o CONTRATO DE TRABALHO ‘as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada’” (fls. 50 - destaques no original). Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição total das parcelas e a existência de óbice à pretensão do recorrido, visto que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (CF, art. 195, §5º).

Inicialmente o recurso extraordinário foi inadmitido na instância de origem (fls. 74/75), tendo sido interposto agravo de instrumento. Às fls. 101 foi determinada a reautuação como recurso extraordinário.

Houve o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (fls. 115). A Procuradoria-Geral da

RE 586453 / SE

República apresentou parecer no sentido do improvimento do recurso extraordinário (fls.130/134).

Houve a admissão de *amici curiae*.

A min. Ellen Gracie, relatora do presente recurso, salientou que o critério até então adotado pela Corte - fundado no precedente do min. Moreira Alves (RE 175.673) - de que a definição da competência se dá pela apuração da origem da complementação da aposentadoria (se decorrente ou não do contrato de trabalho) não se afigura suficiente para pacificar a questão.

Votou, então, no sentido de entender por competente para o julgamento do presente feito a Justiça Comum. Para tanto, partiu da premissa de que a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto e que não obstante a ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mantém mais relação de emprego. Observou que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, mas sim regida pelo regulamento das instituições. Fez alusão, também, ao disposto no art. 202, §2º da Constituição federal, que ressalva que *“as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.”*

Concluiu, então, pelo provimento do recurso extraordinário, mas apresentou proposta no sentido de modulação dos efeitos dessa decisão, de sorte a aplicá-la aos processos em que não haja sentença de mérito proferida. Como no caso em análise já houve decisão de mérito, o feito prosseguirá na Justiça do Trabalho.

Quanto aos demais temas veiculados no recurso extraordinário (prescrição e alegação de ofensa ao art. 195, §5º, tendo em vista à extensão

RE 586453 / SE

de vantagens a aposentados que tenham a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada sem que tenha havido a respectiva fonte de custeio) aplicou os efeitos da ausência de repercussão geral, dada a inexistência de matéria constitucional (CPC, arts. 543-A, § 5º e 543-B, § 2º).

Para efeito de repercussão geral, votou no sentido de entender por competente a Justiça Comum, limitando a aplicação dessa orientação aos processos em que não haja sentença de mérito proferida.

A parte dispositiva do voto ficou assim redigida:

“Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento no que diz respeito ao reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista para os feitos da espécie. No caso concreto, todavia, caso adotada a modulação proposta, os efeitos do provimento limitam-se a tal declaração. A causa deverá ter execução perante o foro trabalhista, assim como todas aquelas que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (3.3.2010). Além disso, declaro a competência da Justiça Comum para a apreciação e o julgamento de todos os casos análogos nos quais ainda não haja sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Por fim, ficam aplicados – especificamente quanto 1) ao alcance da prescrição do direito de questionar as parcelas referentes à complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e 2) à extensão de vantagens a aposentados que tenham a complementação de aposentadoria por entidade privada de previdência, sem que tenha havido o respectivo custeio – os efeitos da inexistência de repercussão geral, nos moldes do que previsto no §5º do art. 543-A e no §2º do art. 543-B, ambos do CPC, dada a ausência de matéria constitucional a ser discutida”.

O voto do min. Cezar Peluso, valendo-se do arrazoadado constante do RE 583.050 (cujo julgamento também se iniciou na mesma assentada do presente feito), no que diz respeito ao tema – para efeito de repercussão geral – entendeu por reafirmar a jurisprudência da Corte. Já em relação ao caso concreto posicionou-se pela negativa de provimento do recurso. Transcrevo parte do voto:

RE 586453 / SE

“a) reafirmo a jurisprudência da Corte acerca da competência para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria sob sistema de previdência privada, nos seguintes termos:

a.1) da Justiça do Trabalho, se a relação jurídica decorra do contrato de trabalho;

a.2) da Justiça Comum, se a relação jurídica não provenha do contrato de trabalho;

a.3) sendo, na origem, controversa a natureza da relação jurídica do contrato de previdência privada, enquanto sua solução dependa de reexame dos fatos ou de cláusula contratual, é inviável o recurso extraordinário por óbice das súm. 279 e 454;

b) nego provimento ao recurso; e

c) proponho a edição de súmula vinculante a respeito do assunto.”

Extraio dos debates algumas considerações feitas pelo min. Cezar Peluso que bem elucidam o que constou de seu voto:

“Mas eu distingo três casos, dependendo cada um deles do que o tribunal local tenha decidido. Quando o tribunal local afirma, perante a prova, que a questão está relacionada com contrato de trabalho, eu reconheço com o Tribunal, nos acórdãos em que já citei, que a competência é da Justiça do Trabalho. Quando o tribunal local reconhece que a matéria nada tem com contrato de trabalho, reconheço com o tribunal local, que a competência é da Justiça Comum; ou se, o tribunal local não reconheceu a competência da Justiça Comum, diante do fato, eu a reconheço.

Terceiro: quando a matéria seja controversa e não possa ser resolvida de outro modo senão reexaminando as provas, eu não conheço do recurso.”

O ministro Dias Toffoli, em relação ao tema - para efeitos de repercussão geral - aderiu ao voto da min. Ellen Gracie, entendendo que a Justiça Comum haverá de ser competente para o julgamento dos casos similares ao presente que envolvam complementação de pensão/aposentadoria. No que diz respeito ao caso concreto ora em

RE 586453 / SE

exame, deu provimento ao recurso na linha de fundamentação da relatora. Para tanto, observou que a Previdência Complementar não é tema de contrato de trabalho, segundo o disposto no art. 202, §2º, da Constituição federal. Afirmou que esse mesmo dispositivo da Constituição outorgou à Previdência Complementar uma autonomia em relação ao Direito do Trabalho. Fez alusão, também, ao contido na Lei Complementar 109/2001, que permite a portabilidade para outro plano de previdência, salientando que no caso de haver essa migração, o trabalhador não levará consigo a relação de trabalho anterior.

Por sua vez, a min. Cármen Lúcia votou - para efeitos de repercussão geral - na linha de entendimento do min. Peluso, quanto ao caso concreto, entendeu por negar provimento ao recurso.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

O ponto central do presente recurso consiste em verificar qual a Justiça competente (se Justiça Comum ou do Trabalho) para julgar demanda que envolva percepção de diferenças de complementação de pensão, sob o sistema de previdência privada (referente à parcela PL/DL 1971).

Entendo, na linha das reiteradas decisões desta Corte, que a solução passa necessariamente pela análise do embasamento da complementação pretendida. Mais especificamente, cuida-se de saber se ela deriva ou não do contrato de trabalho. Observo, no entanto, que por se tratar de recurso extraordinário, tal análise fica vinculada ao quadro probatório constante do acórdão recorrido.

Na hipótese de ela decorrer do contrato de trabalho, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Laboral; se não decorrer do aludido contrato, a competência é da Justiça Comum.

É o que restou assentado no RE 175.673, rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.1999, paradigma mencionado nas inúmeras decisões da Corte sobre o tema, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Competência.

RE 586453 / SE

- Desde o momento em que o acórdão ora recorrido assentou que o pedido de complementação de aposentadoria se dirigia apenas contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, concluiu corretamente que a Justiça competente para julgar a ação em causa é da Justiça comum, por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho, o que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no artigo 114 da Constituição. E é de notar-se que a parte do aresto recorrido, que tratou da questão da exclusão do Banco do Brasil S/A da lide por falta de 'causa de pedir (art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC)' (fls. 74), não foi atacada no recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido."

Menciono, também, os seguintes arestos:

a) pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pleito de complementação na hipótese de o pedido decorrer do contrato de trabalho: AI 566.789-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 09.02.2007); AI 576.224-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30.03.2007); AI 583.498-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.06.2006); AI 635.685-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 21.11.2008) e AI 735.577-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJE de 07.08.2009).

b) pela competência da Justiça Comum para conhecer o pleito de complementação na hipótese de o pedido não derivar do contrato de trabalho: AI 573.294-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 09.02.2007); AI 654.323-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 22.11.2008); RE 465.529-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 04.05.2007); AI 734.135-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJE de 19.06.2009); AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) e RE 525.930-AgR (de minha relatoria, DJE de 15.08.2008).

Para o caso em análise, tendo presente a moldura fática, observo que o voto do relator (Tribunal de origem) assim assentou (fls.23/24):

"O eg. TRT da 20ª Região afastou a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista, nestas letras:

RE 586453 / SE

‘Tratando-se a presente demanda de diferença de complementação de aposentadoria paga pela primeira reclamada, e decorrente de contrato de emprego mantido com a segunda, incontestável é a competência desta Justiça Especializada, nos exatos do art. 114 da Constituição Federal, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 45/04.

Frise-se que o vínculo estabelecido entre o reclamante-recorrido e a primeira reclamada – PETROS – decorre, diretamente, do contrato de emprego que manteve com a segunda reclamada, PETROBRÁS, que é a sua instituidora e patrocinadora, não sendo a hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 202 da Constituição Federal. Por outro lado, diferentemente do que entende a primeira recorrente – PETROS – o artigo 202, §2º da Constituição Federal, não teria derogado o art. 114, n o que se refere ao julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, neste aspecto confirmado pela Emenda Constitucional nº 45/04, no seu inciso IX (‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei’) (fls. 123)

(...)

As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólume os artigos 5º, LIV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.”

Como se vê, o acórdão recorrido não dissentiu da orientação firmada por esta Corte, o que impõe a negativa de provimento ao recurso extraordinário. Isso porque à luz das provas produzidas nos autos o Tribunal a quo entendeu que o pedido de complementação derivou do contrato de trabalho havido entre o recorrido e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, daí resultando a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa.

Quanto à alegação de negativa de vigência do art. 7º, XXIX, da Constituição federal, visto que se verifica no caso a prescrição total da pretensão do recorrido, entendo por rechaçá-la.

RE 586453 / SE

Observo que o art. 7º, XXIX, da Constituição, não estabelece regra acerca da espécie de prescrição, se total ou parcial, de modo que esse tipo de discussão está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 819.935-AgR (rel. min. Ayres Britto, 2ª Turma, *DJe* de 02.03.2011); AI 840.541-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, *DJe* de 24.05.2011); AI 714.508-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, *DJe* de 05.06.2009); AI 840.736-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJe* de 26.05.2011); AI 750.097-ED (rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, *DJe* de 09.03.2011) e AI 702.126-AgR (de minha relatoria, 2ª Turma, *DJe* de 31.03.2011).

Por fim, no que diz respeito ao argumento de ofensa ao art. 195, § 5º (complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada sem previsão da respectiva fonte de custeio), esta Corte, no RE 590.005-RG, rel. min. Cezar Peluso, *DJe* de 18.12.2009, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral do tema. Confira-se a ementa:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional.”

Assim, nego provimento ao recurso extraordinário.

Passo a me manifestar, agora, acerca do tema da competência para fins da repercussão geral.

Observo, inicialmente, que as premissas postas no presente voto e a própria discussão acerca da competência para apreciar as causas que envolvam complementação de aposentadoria, só têm sentido para as entidades de previdência privada fechadas. Vale dizer, para aquelas em

RE 586453 / SE

que há limitação subjetiva à participação nos planos de benefícios, pressupondo a existência de vínculo trabalhista. Faço essa ressalva, porque quero deixar explicitado que nas entidades abertas (nas quais se oferecem planos individuais e coletivos a qualquer pessoa) esse tipo de discussão não faz sentido, visto que os eventuais conflitos entre particulares e a Sociedade Anônima que administra a Entidade haverão, sempre, de ser resolvidos perante a Justiça Estadual comum.

Postos os esclarecimentos acima, entendo que a questão comporta tratamento idêntico ao externado pelo min. Cezar Peluso, consoante passo a expor.

Para os casos que versem sobre a questão da complementação sob o sistema de previdência privada, limito-me a reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da competência: a) da Justiça do Trabalho, se a relação jurídica decorrer do contrato de trabalho; e, b) da Justiça Comum, se a relação jurídica não derivar do contrato de trabalho. Em ambas as situações, partindo da moldura fática, tal como assentada pelo Tribunal de origem.

No que diz respeito aos casos em que seja controversa a origem da complementação pretendida, entendo que se possa invocar a aplicação das Súmulas 279 e 454. Esse tipo de apuração importa necessariamente reexame de fatos e provas ou cláusula contratual.

Consigno, ainda, com as devidas vênias, que não me convence a tese acolhida nos votos dos Ministro Dias Toffoli, Ellen Gracie e também primorosamente exposta no Parecer do Professor Luís Roberto Barroso, segundo a qual o parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição Federal seria a fonte normativa evidente da existência de dois regimes de previdência: um, o do regime geral, que alcançaria todos os trabalhadores do setor privado; e o outro, complementar, de previdência privada, inteiramente dissociado das relações trabalhistas e de tudo que dela decorrer – inclusive em matéria de previdência. Para essa corrente, o contrato de previdência complementar bastaria em si mesmo, seria um pacto de natureza totalmente distinta, sem qualquer vinculação com as relações trabalhistas.

RE 586453 / SE

Entendo que o parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição tem compreensão totalmente diversa.

Como é de todos sabido, a Justiça do Trabalho brasileira adota o princípio segundo o qual tudo que é pago ou concedido graciosamente pelo empregador, passado um certo tempo (princípio da habitualidade), passa a integrar o contrato de trabalho com todas as consequências laborais que daí possam advir. Assim, se por exemplo o empregador concede uma vantagem financeira, uma gratificação extra, não prevista na legislação, e se o pagamento dessa generosidade se estende no tempo, ela passa a ser parte integrante da remuneração do empregado para todos os efeitos.

Como nenhum empregador está legalmente obrigado a instituir plano de previdência privada para os seus funcionários, o que o legislador constituinte quis dizer, com o dispositivo mencionado, é que, uma vez instituído espontaneamente no âmbito de uma determinada empresa um plano de previdência privada, em nenhuma hipótese os benefícios desse plano se somarão definitivamente ou integrarão, por força da habitualidade, o respectivo contrato de trabalho.

Não me parece que o dispositivo constitucional mencionado tenha o alcance que se pretende lhe atribuir – isto é, o de segregar o contrato de previdência privada complementar das relações de direito de trabalho eventualmente existentes entre o indivíduo e o patrocinador, com repercussão no que tange à fixação da Justiça Comum para o julgamento dos conflitos decorrentes do aludido ajuste.

Refuto, então, a tese de que o art. 202, §2º poderia amparar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não seria mais competente para decidir as ações que envolvam pleito de complementação de aposentadoria.

De todo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (na linha da divergência inaugurada pelo min. Peluso) e para efeito de repercussão geral também acompanho o ministro Cezar Peluso.

É como voto.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

CONFIRMAÇÃO DE VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, até pelo fato de a eminente Relatora, cujo voto acompanhei, não estar mais conosco aqui no Plenário, gostaria - embora Vossa Excelência já tenha feito referência ao voto de Sua Excelência, ao meu também e aos argumentos trazidos, só para contribuir com os debates - de reafirmar o meu voto, Senhor Presidente, na linha do voto da eminente Relatora, no que a acompanhei, porque entendo que a Emenda Constitucional nº 20, que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 202, teve o claro propósito de autonomizar o Direito Previdenciário Complementar, seja quanto ao contrato do trabalho, § 2º, seja quanto à Administração Pública, § 3º.

E eu destaquei isso em meu voto, ao acompanhar a eminente Relatora. O § 2º dispõe:

"As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram [não integram] o contrato de trabalho [expressamente não integram o contrato de trabalho] dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Quanto ao § 3º, referente à Administração Pública, note-se que há o nítido propósito de autonomizar esse segmento contratual da nossa sociedade, que hoje tem uma autarquia, uma verdadeira agência reguladora, que é a Secretaria de Previdência Complementar, que antes era uma Secretaria da Administração Direta e que, desde 2009, autonomizou-se em autarquia, para fazer a regulamentação do setor, tanto no que diz respeito à Previdência Complementar aberta, quanto no

RE 586453 / SE

que diz respeito à Previdência Complementar fechada. Tudo regulamentado pela Lei Complementar nº 109. Essa autarquia existe até para que, depois, principalmente no que diz respeito ao § 2º e ao § 3º, o Tesouro não seja chamado a fazer complementações a respeito da má administração desses fundos - embora seja responsabilidade da Administração a sua fiscalização e a higidez do sistema.

"§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

Houve uma autonomização. Daí o fundamento do meu voto.

Mas, além disso, digo em meu voto - e já vou encerrando, Senhor Presidente - que, entre as duas soluções, todas ponderáveis, todas com bons fundamentos e argumentos, a que dá solução definitiva ao problema é a solução trazida pela eminente Relatora, **data venia**. Por quê? Porque a solução trazida pelo Ministro **Peluso**, com a devida vênia da Ministra **Cármem**, que o acompanhou, e do Ministro-Presidente, que agora também o acompanha, mantém aquele critério de analisar se há relação com o contrato de trabalho. Ora, continuarão os fundos, os contribuintes e os patrocinadores, conforme as suas conveniências processuais, trazendo os conflitos de competência à Justiça.

Muito embora nós possamos nos livrar desses processos, dizendo que não há repercussão geral, isso ficará na Justiça, seja de primeira instância, seja de segunda instância, seja, depois, nas outras instâncias. Não chegará aqui porque, se prevalecer a posição do Ministro **Peluso**, nós diremos: "Não há repercussão geral sobre o tema, então, isso fica lá com as outras instâncias". Mas continuarão, de acordo com as conveniências, as partes alegando problema processual.

Eu destaquei em meu voto, Senhor Presidente, inclusive, que uma

RE 586453 / SE

das partes que litiga aqui, a Fundação Petrobras de Seguridade Social, num outro caso citado em meu voto - agravo regimental no RE nº 333.308/PE, julgado na Segunda Turma, do qual foi Relator o Ministro **Maurício Corrêa** -, pugnava exatamente pela competência inversa da que ela defende neste recurso. Ou seja, as partes ficam trabalhando com a conveniência processual para retardar a prestação jurisdicional. Muito embora fundamentada a solução dada na divergência aberta pelo Ministro **Peluso**, e secundada pela Ministra **Cármem Lúcia** e pelo Ministro **Joaquim Barbosa**, nosso Presidente, o fato é que a solução apresentada pela Ministra **Ellen Gracie** põe, de vez, fim a essa disputa processual. Que a Justiça possa tratar da questão de mérito, porque são anos e anos que esses temas ficam pendentes, no que diz respeito à competência! Se mantivermos a ideia de analisar a competência de acordo com a relação de trabalho ou não, continuará essa disputa. Aliviará o Supremo, mas não aliviará o sistema judiciário.

Isso é só uma complementação, Senhor Presidente, porque eu votei no sentido de que o § 2º do art. 202 autonomizou, expressamente, a previdência complementar relativamente ao contrato de trabalho, o que já bastaria. Mas, além disso, trago esse argumento que já tinha trazido quando secundeiei o voto da eminente Relatora, só para rememorar, até porque Sua Excelência não está mais conosco para defender o seu ponto de vista. Muito obrigado.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Egrégia Corte, ilustre Senhor Presidente, ilustre Representante do Ministério Público, senhores Advogados presentes.

Senhor Presidente, eu gostaria exatamente de iniciar por onde findou o Ministro Dias Toffoli, reiterando o que fundamentara sua posição naquela oportunidade, e esse aspecto, vamos dizer assim, da práxis.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, vai fixar uma tese jurídica, um critério único exatamente para pacificar essa questão sobre ser da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum o reclamo jurisdicional quanto às diferenças de verbas inerentes à previdência privada complementar.

Se efetivamente nós nos curvamos à posição de que, conforme o processo venha de Primeiro Grau é que nós vamos fixar o nosso critério, na realidade, a nossa tese vai ficar ao sabor do que se faz nas instâncias inferiores; quer dizer, é importantíssimo que o Supremo Tribunal Federal estabeleça qual é a real exegese desse artigo da Constituição e se, efetivamente, ele veio com essa **ratio essendi** de distinguir essa previdência privada, vamos dizer assim, da previdência pública num sentido genérico.

Quer dizer, num plano, digamos assim, interdisciplinar, nós sabemos que, se a previdência privada tiver efetivamente uma vida autônoma, ela vai criar um fomento estratégico dessa previdência, descongestionando a previdência pública, cujo o déficit amazônico é sempre um risco constante para a economia do país. Isso, como diz o Ministro Gilmar, até as pedras sabem.

Pois bem, então, há essa razão de ser na dicção do artigo 202 da Constituição Federal e, como aqui já foi lido, somente para reiterar, que dispõe:

RE 586453 / SE

"Art. 202.

§2º. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho [...]"

Então, uma ação derivada desse contrato que não integra o contrato de trabalho, não pode ser uma ação oriunda de relação de trabalho, é uma ação oriunda de contrato de previdência.

E Direito do Trabalho e Direito Previdenciário são ramos tão distintos que, para o Direito do Trabalho, a competência exclusiva é da União Federal legislar; e, para o Direito Previdenciário, a competência é concorrente; então, não é a mesma coisa. A ação oriunda de relação de trabalho não é a mesma coisa de ação oriunda de contrato de previdência. Esse contrato de previdência não é um contrato de trabalho.

Por outro lado, quer dizer, assim, expressando o artigo 202, impõe-se nos verificar a competência da Justiça do Trabalho à luz da Constituição Federal, em consonância com os dispositivos constitucionais, porque nós temos de velar pelo princípio da coexistência dos dispositivos constitucionais. Os dispositivos constitucionais não são antinômicos, não há dispositivo constitucional inconstitucional, pelo menos, no corpo do mesmo texto.

E o que dispõe o artigo 114:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho."

A própria Constituição já preconcebeu que essa relação com o contrato previdenciário privado não é relação de trabalho. Aí, prevê ainda o artigo 114, para não deixar nenhuma válvula de escape:

"Art. 114.

(...)

RE 586453 / SE

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

E, por fim, uma cláusula de encerramento:

"Art. 114.

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Ou seja, é preciso que haja uma lei, que ainda não surgiu depois da Emenda, que estabelecesse que essa relação de previdência privada teria de se submeter à Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E, se houvesse, essa lei teria constitucionalidade duvidosa, de acordo com o § 2º do art. 202.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, afrontaria imediatamente o artigo 202.

Tanto quanto pude pesquisar, e obedecendo àquela metodologia que nós combinamos, no ano passado, para darmos mais agilidade: quando estamos de acordo com o Relator, vamos ser mais sucintos; quando discordarmos, vamos ter mais uma oportunidade para digredirmos em relação ao nosso ponto de vista.

Então, já, também, me encaminhando para o encerramento. Eu colaciono aqui uma série de passagens doutrinárias no sentido de que, quer seja a previdência complementar de natureza fechada ou aberta, a própria Constituição excluiu essa previdência da integração do contrato de trabalho; é um contrato de previdência. Qualquer pretensão veiculada em relação ao descumprimento do contrato de previdência não tem nada a ver com contrato de trabalho e, evidentemente, por consequência, não cabe na competência da Justiça do Trabalho à luz do princípio que, digamos assim, promete a coexistência dos artigos da Constituição

RE 586453 / SE

Federal.

Então, há várias passagens, nesse sentido. Eu cito aqui, e depois nós vamos juntar, que é a metodologia agora: é discordar ou concordar e depois juntar o voto, diante das discussões que aqui já foram travadas.

Por essa razão, Senhor Presidente - e como nós estamos fixando a tese -, eu entendo efetivamente que, quer por motivos jurídicos e quer por essa razão fundamental de natureza interdisciplinar, que é o descongestionamento da Previdência Pública com o fomento da Previdência Privada - isso é um ponto importantíssimo para o País -, peço vênica às opiniões divergentes para acompanhar a Relatora, Ministra Ellen Gracie, e agora também o Ministro Dias Toffoli, que, por uma questão de coerência, num primeiro caso dão provimento ao recurso, mas modulam os efeitos, e no segundo recurso extraordinário do Banco, negam provimento ao recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

No segundo caso do Banco Santander, Vossa Excelência nega provimento também?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Nego provimento também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Há divergência, porque...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não, dá provimento no caso do...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Dá provimento, porque a divergência nega provimento ao presente recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Há divergência?

RE 586453 / SE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós estamos negando...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência dá provimento ao recurso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Dou provimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Dá provimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É porque, na verdade, nós nos concentramos na tese do primeiro recurso.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, esse é um caso que já tramita, como foi ressaltado há tantos anos, e é um desses casos dolorosos, porque, como envolve a questão de competência, faz com que a indefinição, a insegurança jurídica se projetem sobre a vida dessas pessoas que buscam a complementação nesses casos determinados.

Eu temo – tal como já havia dito quando do posicionamento do Ministro Peluso – que nós estejamos, a partir dessa formulação – pelo menos tal como colocaram, e agora subscrita por Vossa Excelência, quanto à *causa petendi*, e também a Ministra Cármen sustentou essa posição –, que nós reforcemos o caráter lotérico da competência e aí prossigamos nesse quadro de insegurança. Obviamente que nós não vamos definir a questão no âmbito mais do Supremo Tribunal Federal.

Eu dizia agora ao Ministro Celso, se, pelo menos, nós estivéssemos a dizer que o regime de previdência fechada ficava na Justiça do Trabalho e os demais estivessem no âmbito da Justiça comum, pelo menos estaríamos dando uma orientação geral. Mas, ao fixarmos o critério com base tão somente no fundamento levado a juízo, obviamente que nós estamos abrindo essa...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não é o fundamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, é a *causa petendi*, isso que dizia o Ministro Peluso. Nós estamos, na verdade, produzindo um quadro, quer dizer, nós estamos não decidindo essa controvérsia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É por isso é que eu falei em

RE 586453 / SE

critério único. Tem de ter um critério único.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E outra coisa, permita-me Ministro **Gilmar**, nós teríamos uma lei complementar sendo interpretada em determinados momentos pelo TST, e, em outros casos, pelo STJ.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, é.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A mesma lei federal sendo uniformizada por Tribunais Superiores diferentes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente.

Naquele momento, quando o Ministro Cezar Peluso sustentou essa tese, com muita ênfase e brilho, que lhes são peculiares, eu dizia dessa insegurança, especialmente por estarmos discutindo a matéria em sede de repercussão geral. E, naquele momento, eu me lembrava, e agora me recordo também, de um voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence numa questão atinente a acidente do trabalho, em que ele dizia que era fundamental que o Tribunal definisse com segurança qual era a competência que se estava, de fato, a prescrever e a reconhecer, porque, do contrário, nós produzimos esse quadro de insegurança, e as suspensões sucessivas de processos afetando a vida de tantas pessoas de forma negativa.

De modo que eu vou pedir vênias àqueles que se encaminharam no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, à falta de uma melhor opção subscrever a tese aqui defendida a partir do voto da Ministra Ellen Gracie – já enfatizada pelos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux –, porque encaminha uma solução a partir da leitura do próprio artigo 202 do Texto Constitucional.

Disse eu: se estivéssemos, pelo menos, a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em casos determinados, por exemplo, no caso da

RE 586453 / SE

previdência fechada, pelo menos, estaríamos dando um critério. Mas aqui estamos, na verdade, fundamentando a decisão de forma aleatória na *causa petendi*, o que significa não decidir essa matéria. E é o pior que pode acontecer para uma Corte Suprema: é não decidir, é não dar orientação. Então, estamos, portanto, a projetar esse quadro de insegurança jurídica.

Eu lembrava, e agora estava a recordar, que a Ministra Ellen Gracie, inclusive, trouxe – tal como nós já o fizéramos no caso do acidente do trabalho –, exatamente para encerrar essa tortura e esse sofrimento dessas pessoas, uma proposta de modulação de efeitos, para reconhecer que os processos que estavam numa ou noutra instância, que lá ficassem, desde que já houvesse decisão de mérito, exatamente para não provocar esse tumulto que afeta tanto as pessoas.

Ainda recentemente, uma pessoa esteve no meu Gabinete e falava de um caso gravíssimo de alguém que está doente a aguardar uma definição deste caso. Toda vez que nós temos conflito de competência, nós suspendemos o próprio mérito da decisão.

De modo que, com essas considerações, Presidente, tendo em vista a repercussão que este caso tem na vida prática, porque é disto que nós estamos a falar, tanto é que o Ministro Toffoli apontava que o mesmo Fundo que agora recorria dizendo que era da Justiça comum, em outro momento, trouxe-o dizendo que era da Justiça do Trabalho. Quer dizer, em suma, esse jogo lotérico, que não pode ocorrer no âmbito dos tribunais.

De modo que, pedindo vênias, vou reconhecer aqui, acompanhar o voto da Ministra Ellen Gracie, reconhecendo a competência da Justiça comum e também subscrevendo a sua manifestação no que diz respeito à modulação de efeitos, exatamente para dar encaminhamento a esses dolorosos casos que pendem, há tantos anos, de definição.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE**DEBATE****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Eu gostaria de relembrar, Senhores Ministros, caso haja necessidade, os termos do voto do Ministro Peluso. Ele disse o seguinte, para efeito de repercussão geral: que a competência para conhecer dessas questões relacionadas a pedido de complementação de aposentadoria será da Justiça do Trabalho se a relação jurídica decorra do contrato de trabalho. Se a relação jurídica não decorrer do contrato do trabalho, ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas é essa a discussão que se eternizará nos conflitos de competência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Essa é uma realidade que existe, Ministro Toffoli. Existem inúmeras empresas, inúmeras situações aí em que a complementação de aposentadoria está escrita ora no contrato de trabalho, ora no regulamento da empresa; e outras situações em que isso não ocorre.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nós teremos uma previdência complementar que ora será interpretada pela Justiça do Trabalho, ora pela Justiça comum. Nós teremos uma lei federal que ora será interpretada e uniformizada nacionalmente pelo TST, ora pelo STJ. Nós temos de trazer racionalidade para o sistema, com a devida vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, mas não dá também para generalizar.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Eu acho que não dá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Direito apresenta inúmeras facetas e, para definir a competência, precisamos distinguir os fatores envolvidos na espécie.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Isso, eu concordei, é a relação jurídica, e não ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se potencializarmos o vínculo empregatício, concluiremos que toda vez que a Previdência for fechada, a competência será da Justiça do Trabalho. Penso que a pedra de toque definidora da competência não é a existência do contrato de trabalho, mas saber se a adesão à Previdência, à Fundação, é espontânea ou obrigatória em face desse contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas há portabilidade do sistema. A lei complementar permite que se saia de um Fundo e se vá para outro. A relação de emprego fica lá, permanece com quem ele está empregado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por exemplo, no caso do Recurso Extraordinário nº 586.453, há previsão de que, cessado o vínculo, pode aquele que aderiu – enquanto em vigor esse vínculo – continuar integrando a fundação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Sim, eu já estive nessa situação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Comecei a discutir essa matéria na minha passagem pela Justiça do Trabalho. Já se vão muitos anos. Imaginei que a controvérsia estava pacificada, não só no

RE 586453 / SE

âmbito da jurisdição cível especial do trabalho, como também, no do Supremo. Sempre estabelecemos a competência a partir do que mencionei como ato de adesão, perquirindo se obrigatório em face do contrato – e então assentávamos a competência da Justiça do Trabalho – espontâneo do prestador dos serviços, que poderia ou não buscar a complementação, uma futura complementação dos proventos, aderindo à fundação criada.

Repito, Presidente: se levarmos às últimas consequências a existência do contrato de trabalho, toda vez – quase sempre é assim – em que houver previdência fechada, apenas beneficiando os prestadores de serviço desta ou daquela empresa, concluiremos, ainda que a adesão seja espontânea, pela competência da Justiça do Trabalho. Creio que não podemos deixar os jurisdicionados numa situação de intranquilidade.

Para mim, essa matéria já estava super pacificada. O nosso eterno Tribunal Superior do Trabalho – ministra Rosa Weber, pediria o seu testemunho – chegou a uniformizar a jurisprudência mediante a edição de um verbete de súmula, fazendo-o, justamente, em razão dessa dualidade, desses enfoques.

Nos dois casos com os quais estou a me defrontar, o que temos? A espontaneidade na integração às fundações.

A competência, segundo a jurisprudência do Supremo – e não estaremos com essa decisão surpreendendo a quem quer que seja –, é da Justiça Comum. Se, ao contrário, houver adesão obrigatória decorrente do vínculo empregatício, a competência será da Justiça do Trabalho. A meu ver, o artigo 202 da Carta da República não versa competência mesmo porque está em capítulo estranho ao Judiciário, aos limites de atuação dos órgãos que o integram. Uma coisa é proclamar-se que certas parcelas não integram o contrato de trabalho. Algo diverso é assentar-se a competência da Justiça comum ou da trabalhista.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou, Presidente – e era mesmo a minha vez de votar –, adiantando o ponto de vista sobre a matéria.

Repito, em ambos os casos, potencializou-se, a mais não poder, para concluir-se pela competência da Justiça do Trabalho, a existência de vínculo empregatício. Mas o simples vínculo empregatício não define a competência. O que define, repito, é a possibilidade ou não de o prestador de serviços, por livre e espontânea vontade, aderir ou deixar de aderir à Fundação. E, nos dois casos, tem-se que a liberdade foi assegurada aos prestadores.

Voto provendo, portanto, ambos os recursos.

O SENHOR MARCOS LUÍS BORGES RESENDE (ADVOGADO) - Senhor Presidente, permite um esclarecimento de fato? Estritamente de fato, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MARCOS LUÍS BORGES RESENDE (ADVOGADO) - É o seguinte, no caso da Petrobrás, a obrigação de complementar aposentadoria e pensão foi criada pela própria Petrobrás antes da criação da Fundação Petros. Então, a obrigação nasceu do contrato de trabalho. Tanto que, em todas as ações, as ações são propostas contra a Petrobrás e contra a Petros, porque a Petrobrás é coobrigada a complementar exatamente pela origem da obrigação no contrato de trabalho. Isso é diferente de outras fundações de previdência privada, em que a obrigação nasceu no próprio contrato de previdência privada. Aqui, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tem-se

RE 586453 / SE

sempre a participação patronal. O surgimento, em si, da fundação previdenciária – e atrevo-me a asseverar isso – não é fruto da iniciativa profissional, mas do empregador.

Também é de neutralidade, para mim absoluta, a questão alusiva à participação, no campo pecuniário, do próprio empregador, junto à fundação. Isso se resolve, se houver comprometimento, em outro campo, que é o da solidariedade, sem atrair, por si só, a competência da Justiça do Trabalho.

Agora, vou reafirmar: imaginava super pacificada essa matéria, presente a distinção que aponte, no que consagrada em precedentes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, Ministro Marco Aurélio, só em relação ao recurso do Rio Grande do Sul, pelo que eu entendi, o que se afirmou aqui foi a competência da Justiça comum.

Portanto, Vossa Excelência, também, estaria desprovendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual é o caso do Rio Grande do Sul? É o...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas o recurso é da Instituição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O do Rio Grande do Sul é o Banco Santander.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recurso é do Santander? Então o empregador quer que o julgamento se faça na Justiça do Trabalho?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se do RE 583.050/RS...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – É.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É, de acordo com a conveniência, a mesma parte em processos distintos alega este ou aquele como o foro competente...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É o que o Ministro Toffoli apontava.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vivendo, aprendendo e percebendo, Presidente, a elasticidade do interesse momentâneo e isolado.

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) - Senhor Presidente, como Advogado do recorrido, peço a palavra para um relevante esclarecimento de fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) - Muito obrigado, Senhor Presidente.

Com influência direta na conclusão do eminente Ministro Marco Aurélio, **data venia**, o regulamento básico da Petros em vigor condiciona a adesão dos participante à assinatura do contrato de trabalho, diz o artigo 10.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Claro, trata-se de previdência fechada. Claro que tem que haver o liame empregatício. Agora, a simples existência do liame não define, como procurei demonstrar, a competência desta ou daquela Justiça. O que define é a obrigatoriedade, ou não, em razão do contrato de adesão à fundação.

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) - Mas o artigo diz justamente isso, Excelência: o pedido de inscrição na

RE 586453 / SE

Petros dos empregados referidos nos incisos II ao IV deste artigo se fará concomitantemente com assinatura dos contratos de trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Indagava-me: poderia um terceiro pedir adesão à fundação da Petrobras? A resposta é negativa.

Deve haver, realmente, a relação jurídica aproximando do empregador aquele que deseja aderir à fundação. Mas, evidentemente, a competência é fruto de se ter como obrigatório, como cláusula contratual, a integração – condição *sine qua non*, portanto – à fundação. Toda vez que se dá liberdade ao cidadão prestador de serviço de aderir ou não à fundação, tem-se que se estabelece relação jurídica que ocasionará a solução de possíveis descompassos pela Justiça comum.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Marco Aurélio, mas me parece que o que o Advogado estabeleceu é que, na verdade, não é que o terceiro não possa - Vossa Excelência tem razão quanto a isso -, é que o empregado é obrigado, ao assinar o contrato de trabalho, a se inscrever na Petrus.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não, o que apontou é que, se o prestador de serviço que está sendo arregimentado decide aderir, deve se manifestar quando do estabelecimento da relação jurídica.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A leitura dele era no sentido de que a adesão fica condicionada à assinatura do contrato de trabalho

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não, não é a cláusula.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É condição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – “Ou adere ou não

RE 586453 / SE

contrato.” Inexiste essa cláusula no caso da Fundação da Petrobras.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Eu gostaria de formular uma questão ao advogado da Petros. Tem tudo a ver com o que ele acaba de afirmar. Quem é?

O SENHOR MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (ADVOGADO)

- Sou eu, Senhor Presidente.

Eu até teria dois esclarecimentos de matéria de fato, os quais me parecem relevantes, com relação ao que foi dito pelos Colegas. Um deles é que o Plano de Previdência Complementar da Petros é multipatrocinado. Então, não é apenas a Petrobrás que faz parte desse plano, são inúmeras empresas que o compõem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito embora, para a definição da competência, o patrocínio seja irrelevante.

O SENHOR MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRAS (ADVOGADO) - Perfeito, Excelência.

E o segundo ponto interessante é o seguinte: é que o regulamento da Petros, nas suas diversas versões, nada mais fez do que reproduzir, de certa forma, o entendimento do 202, que diz que o regime de previdência complementar é facultativo; e nem poderia ser de outra forma, sob pena de inconstitucionalidade.

O SENHOR CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (ADVOGADO) - Senhor Presidente, falo em nome de quatro **amicus curiae**. Tenho um esclarecimento de fato que me parece estar diretamente relacionado com o seu voto.

Foi salientado da tribuna, por ocasião da sustentação oral, um aspecto específico do regulamento da Petros que consta dos autos, e que me parece dirimir a dúvida a qual está sendo aqui trazida: é a de que o empregado despedido por justa causa perde automaticamente o vínculo

RE 586453 / SE

com a Fundação Petros - Seguridade Social. Então, esta foi a questão trazida à tribuna. Quer dizer, por que o empregado, que é despedido por justa causa, perde o vínculo com a Petros, se este é um vínculo autônomo? Então, na linha do que diz Vossa Excelência, quer dizer, a questão da obrigatoriedade da adesão à Petros, parece-me que não guardaria nenhuma lógica o fato de um empregado ser punido, na rescisão por justa causa, com a perda do vínculo com a Petros. Ele seria despedido por justa causa, mas poderia permanecer vinculado à Petros, porque é um vínculo autônomo, espontâneo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Embora nada impeça que o estatuto preveja que a continuidade de integração à Fundação pressuponha o vínculo.

Lembrava-me, em outro processo, o qual certamente examinei, da situação concreta em que se viabilizaria – não vou cogitar daquele que teve o liame cessado por justa causa – a continuidade na Fundação, mesmo cessado o vínculo.

O SENHOR CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (ADVOGADO) - Nos casos de justa causa, não; por isso, trago esse fato apenas como uma contribuição, porque me parece que não guarda lógica; se há um vínculo autônomo ao contrato de trabalho, por que razão o empregado despedido perderia o vínculo com a Petros?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Uma inspiração, como poderíamos ter tantas outras.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas a resposta já é bem-esclarecedora: só nos casos de justa causa é que ocorre a impossibilidade da continuação da relação jurídica. Não é? A resposta é muito esclarecedora. Só naqueles casos em que há justa causa para rescisão; se não há justa causa, o indivíduo que rompe, tem rompido o seu contrato de trabalho pode continuar.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eleição de um fator a romper a nova relação jurídica mantida com a Fundação. Agora, não estamos a questionar a razoabilidade dessa cláusula, a proporcionalidade dessa cláusula. Isso não está em jogo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O próprio Ministro Toffoli já falou da portabilidade, da possibilidade de passar para outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que estamos a definir é a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum. E, para mim, a pedra de toque – vou reafirmar – é a liberdade do prestador dos serviços de aderir ou não ao sistema previdenciário complementar. Se não há essa liberdade, se necessariamente, firmado o contrato de trabalho, tem de integrar a Fundação, proclamo a competência da Justiça do Trabalho; se a liberdade se faz presente, a competência é da Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu gostaria de fazer só mais uma observação: veja que a solução que o Ministro Cezar Peluso acabou de encaminhar neste caso projeta aquela incongruência, porque, na verdade, ele não faz como Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, assentar nesse critério mas, sim, na *causa petendi*, tanto é que ele estava a desprover os dois recursos. Se a demanda começou como da Justiça Comum, ficava na Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Foi por isso que acompanhei Sua Excelência no caso Santander quanto à conclusão, não quanto ao fundamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Eu tinha começado a ler o voto do Ministro Cezar Peluso nesse ponto específico. Não me parece que tenha sido essa a premissa dele, não.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente essa; ele disse que os fatos tais como apreciados em primeiro grau. Isso leva a essa incongruência que estou insistindo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu sei, ministro, mas sufrago a tese do ministro Cezar Peluso. Penso que o que define a competência é a ação proposta, as causas de pedir e o pedido veiculados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas aí a interpretação da competência constitucional vai ficar na mão da parte quando ela propuser a ação, e o nosso objetivo é estabelecer qual a Justiça competente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Neste caso, nós estamos com essa incongruência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vamos ouvir o voto do decano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não dá para generalizar-se, porque ter-se-á de apreciar cada situação concreta, as balizas objetivas e subjetivas do processo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ele está desprovendo o recurso da PETROS no qual se afirmou a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso, provejo o recurso da Petros e desprovejo o do Santander no que se pretende a fixação da competência da Justiça do Trabalho em uma situação jurídica em que não há obrigatoriedade de adesão à Fundação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse é o ponto. O

RE 586453 / SE

Ministro Cezar Peluso e agora Vossa Excelência, Ministro-Presidente, estão, na verdade, a sufragar essa tese que leva a essa situação casuística, por quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, sempre foi assim e será em inúmeros casos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque aqui, por exemplo, no Caso do Santander – nós estamos a falar também de um Fundo –, o Tribunal do Rio Grande do Sul afirmou a competência da Justiça Comum. E Vossa Excelência está coerente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou coerente com a distinção que faço.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, o Ministro Cezar Peluso partia da premissa de que a *causa petendi* é que definiria a competência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, no meu voto, eu mantenho essa decisão em que se decidiu pela competência da Justiça Comum. Eu nego provimento nos dois casos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência desprovê o recurso do Santander e provê o recurso...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não, não provejo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas como?

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O recurso extraordinário é do Santander, que sustenta a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ele quer ir para a Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Desprovendo esse recurso do Santander, por coerência, provejo o da Fundação Petrobras.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o Ministro Peluso dizia que a competência já se dera.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Também no caso do Santander.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós estamos negando provimento a ambos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por fundamento diverso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por fundamento diverso, claro, até porque o próprio fundamento do Ministro Cezar Peluso, eu não acompanho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu estou querendo dizer há algum tempo, olha o fundamento do voto do Ministro Cezar Peluso. Não me parece que seja **causa petendi**. Ele diz aqui: "**a.1)** será da Justiça do Trabalho se a relação jurídica decorra do contrato de trabalho...". Que é esse caso da Petrobrás, em que o sujeito assina o contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, assina o contato de previdência.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não necessariamente, porque há a oportunidade de não aderir à Fundação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - "a.2) da Justiça Comum, se a relação jurídica não provenha do contrato de trabalho".

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministro CEZAR PELUSO, ao mencionar a natureza da relação jurídica, está fazendo menção ao elemento causal da ação, a "*causa petendi*", **que diz respeito não só** aos fundamentos de fato ("*causa petendi*" **próxima**), **mas, também,** aos fundamentos de direito ("*causa petendi*" **remota**) do pedido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claramente ele diz isso, a jurisprudência desta Corte afirma:

"(a) compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria, no âmbito da previdência privada, mas apenas quando, segundo reconhecimento da instância ordinária à luz da prova, a relação jurídica decorra do contrato de trabalho".

É exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - O Ministro Cezar Peluso entra por outros caminhos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, apenas só uma observação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ele diz:

RE 586453 / SE

"Quando o Tribunal local afirma, perante a prova, que a questão está relacionada com o contrato de trabalho, eu reconheço que a competência é da Justiça do Trabalho. Quando o Tribunal local reconhece que a matéria não tem nada a ver com o contrato de trabalho, eu reconheço, com o Tribunal local..."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A previdência fechada sempre envolverá empregados, mas o vínculo poderá não ser decorrente do contrato de trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas Vossa Excelência faz uma distinção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas isso é da Corte, tradicional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte: o que nós estamos discutindo? Uma repercussão geral que não deve ser casuística, porque o que está em jogo aqui, é a tese. Tanto que **ad futurum**, quando houver um recurso submetido à repercussão geral, a questão fática ... o recurso pode até nem preencher outros requisitos de admissibilidade, mas se a questão jurídica for relevante, essa questão é que tem de ser julgada. Então, aqui, o que se pretende na repercussão geral é fixar a tese jurídica da competência, ou compete à Justiça do Trabalho, ou compete à Justiça Comum; quem tem de fixar isso é o Supremo Tribunal Federal. Ora, se o Supremo Tribunal Federal ficar vinculado àquilo que o Tribunal **a quo** decidiu, então, não podemos nem apreciar porque o que diz o voto do Ministro Peluso:

"Quando o tribunal local diz, perante à prova, que a questão está relacionada ao contrato de trabalho, eu reconheço a competência da Justiça do Trabalho; quando o tribunal local reconhece que a matéria nada deve ao contrato de trabalho, eu

RE 586453 / SE

reconheço a Justiça comum...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fazamos justiça, fazamos justiça ao ministro César Peluso, porque Sua Excelência percebeu que estaria julgando um processo subjetivo. Em segundo lugar, em sede extraordinária, atua-se a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado. Daí o que lançou Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu fico imaginando o gestor da Secretaria de Previdência Complementar, o órgão regulador do sistema: "Bom, mas, agora, como eu vou agir, se o Tribunal Superior do Trabalho tem interpretação A e o Superior Tribunal de Justiça tem interpretação B sobre o mesmo dispositivo da lei? Como é que eu regulo esse sistema?"

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Tem que fixar um critério.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É uma esquizofrenia. A Emenda Constitucional nº 20 tirou esse campo do Direito da relação de trabalho - expressamente, no parágrafo 2º do art. 202 -, para trazer racionalidade ao sistema e poder regulamentar um sistema que, no passado, com a ausência de uma devida fiscalização, trouxe problemas para o Estado brasileiro, para a sociedade, para os beneficiários do sistema.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, de agora em diante, o que vai ocorrer? A Ministra Ellen modulou...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, não me parece que esse dispositivo do artigo 202 tenha esse alcance; ele visa outra coisa, ele visa outra coisa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Tem. É totalmente separada do Direito do Trabalho, é uma

RE 586453 / SE

autonomização do Direito Previdenciário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Totalmente diferente. Esse artigo 202 deixa claro, simplesmente, que essas benesses oferecidas pelo empregador não se incorporam ao contrato de trabalho, só isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não devem integrar os cálculos das parcelas trabalhistas. É outra disciplina que nada tem a ver com a competência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão é muito diferente, Presidente.

A posição do Ministro Marco Aurélio aqui indica um critério, porque parte da ideia da obrigatoriedade ou não. Agora, nós estamos a ver, inclusive, a partir da posição do Ministro Peluso que, como a causa começou na competência da Justiça comum, lá fica! Porque os fatos foram assim apreendidos. E como começou a outra causa no âmbito da Justiça do Trabalho, lá fica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - É uma solução mais processual. Essa solução do Ministro Peluso, a fundamentação é mais processual, que qualquer outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A jurisdição seria escolhida pela parte autora!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pela parte, veja, e aí insuscetível de exame, sequer...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -Vamos ouvir o Ministro Celso de Mello.

RE 586453 / SE

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) -
Senhor Presidente, eu poderia pedir a palavra?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Se for questão de fato!

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) -
Questão de fato suscitada pela especificidade trazida pelo eminentemente Ministro Marco Aurélio, que diz respeito ao caso da Petros, com todo respeito ao debate profícuo que ora se estabelece em torno da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Nós aqui não estamos a decidir caso da Petros. Nós estamos querendo fixar uma tese para efeito de repercussão geral. O caso da Petros, ou não, não tem muita relevância. Este é um caso de repercussão geral.

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) - O
Ministro Marco Aurélio, Senhor Presidente, suscitou a necessidade de se verificar o elemento volitivo da espontaneidade ou não da adesão ao plano de previdência.

E, no caso específico de Petrobras, o benefício de complementação de aposentadoria foi originariamente criado para ser pago pela própria Petrobras. É o que diz o artigo 65 do manual de pessoal da Petrobras, portanto, é um benefício que nasceu com a Petrobras, e que, portanto, Ministro, nesse caso...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nem existia o Fundo! Nem existia o fundo! Isso é da década de 60. De que ano que é, Doutor? De que ano que é?

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) -
1965.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É de 1965, era um outro sistema, era uma outra realidade; era outra forma de regulamentação! Era uma outra situação.

O SENHOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) - Mas, de fato, o vínculo foi mantido por longos anos e revela-se um vínculo intrínseco entre o contrato de trabalho, que, portanto, foi depois transferido para a Fundação Petros.

Então, parece-me, **data venia** - e é a questão que se torna uma matéria de fato a ser esclarecida -, que, na lógica enunciada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, a situação do benefício de previdência complementar da Petros deveria ser, portanto, considerada como uma daquelas hipóteses em que não há a possibilidade de negativa, por parte do trabalhador, de aderir ou não aderir, uma vez que a própria empresa pagava originariamente o benefício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas mais um aspecto. As balizas subjetivas do processo – refiro-me ao processo em que interposto o Recurso Extraordinário nº 586.453 – revelam que, no caso, não se tem a interligação com o tomador dos serviços. A ação foi ajuizada contra a Fundação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sempre é assim, porque é um contrato de previdência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não havia mais contrato de trabalho sequer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, é que, no caso, por exemplo, do Santander, a ação foi ajuizada contra o tomador dos serviços.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO

(mérito)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A **colenda** Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** controvérsia constitucional **idêntica** à ora em exame, **proferiu**, em 2008, **no âmbito** de recurso extraordinário **de perfil meramente subjetivo**, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPETÊNCIA – EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- **A Justiça do Trabalho** dispõe de competência **para apreciar** litígios **instaurados** contra entidades de previdência privada **e relativos** à complementação de aposentadoria, de pensão **ou** de outros benefícios previdenciários, **desde** que a controvérsia jurídica **resulte** de obrigação **oriunda** de contrato de trabalho. **Precedentes.**

Competirá, no entanto, **à Justiça Comum**, processar e julgar controvérsias **relativas** à complementação de benefícios previdenciários **pagos** por entidade de previdência privada, **se** o direito vindicado **não decorrer** de contrato de trabalho. **Precedentes.**

- **A análise** de pretensão jurídica, **quando dependente** de reexame de cláusulas **inscritas** em contrato de trabalho (**Súmula** 454/STF) **ou** de revisão de matéria probatória (**Súmula** 279/STF), **revela-se** processualmente inviável **em sede** de recurso extraordinário, **pois**, em referidos temas, a decisão **emanada** do Tribunal recorrido **reveste-se** de inteira soberania. **Precedentes.”**

(**AI 713.670-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RE 586453 / SE

Nesse julgamento, destacou-se a existência de vários outros precedentes, todos no sentido do acórdão acima referido e na mesma linha do voto-vista que Vossa Excelência, Senhor Presidente, acaba de referir.

Acompanharia, desse modo, a divergência. Ocorre, no entanto, que as ponderações feitas a partir das intervenções de diversos Senhores Ministros, ressaltando o caráter tendencialmente objetivo do recurso extraordinário no qual se veicula tema impregnado de repercussão geral, levam-me a optar por solução uniformizadora de critérios, em ordem a definir a Justiça comum estadual como competente para o processo e julgamento de ações promovidas contra entidade de previdência privada que objetivem a complementação de aposentadorias, de pensões ou de outros benefícios previdenciários.

A uniformização dos critérios certamente conferirá maior efetividade e racionalidade ao sistema de administração de Justiça, especialmente se se tiver presente a circunstância de que ainda há dissídio interpretativo quanto ao tema ora em exame.

Por tais razões, tendo em vista a crescente objetivação do recurso extraordinário, quando veiculador de matéria dotada de repercussão geral, e considerando, ainda, a necessidade de estabelecer um só critério para eliminar a situação de permanente incerteza jurídica a respeito do tema em referência, entendo que se impõe acolher a tese segundo a qual competes, à Justiça estadual comum, processar e julgar as causas instauradas contra as entidades de previdência privada nas quais se objetive a complementação de aposentadorias, de pensões ou de outros benefícios previdenciários.

Nesse sentido, Senhor Presidente, é o meu voto.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Começamos julgando os casos que envolviam a PREVI, do Banco do Brasil.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O que me parece **indiscutível** é que a multiplicidade de feitos instaurados **a respeito** da questão **pertinente** à competência jurisdicional para apreciar a matéria – **se** da Justiça do Trabalho **ou se** da Justiça estadual – **tem provocado, ante a indefinição** dos critérios determinantes dessa mesma competência, **grave insegurança** de ordem jurídica, **o que culmina por retardar** a solução final de tais litígios.

O fato é que a dualidade de critérios **definidores** da competência para o exame daquelas causas vem tornando inefetivo o próprio exercício da jurisdição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não resolveram.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Revela-se tão grave a situação **resultante** dessa indefinição jurisdicional, Senhor Presidente, **que nem mesmo** a regra **inscrita no § 2º** do art. 202 da Constituição, **na redação** que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, **foi suficiente** para dirimir a grande divergência hermenêutica **em torno** da controvérsia ora em julgamento.

Com tais considerações, Senhor Presidente, **reafirmo** o voto que proferi.

Em consequência, Senhor Presidente, **e como estamos julgando, conjuntamente**, 02 (dois) recursos extraordinários, **dou** provimento ao RE 586.453/SE **e nego** provimento ao RE 583.050/RS, **acompanhando**, de outro lado, **e inteiramente, no que concerne ao RE 586.453/SE, a proposta**

RE 586453 / SE

de modulação feita pela eminente Ministra ELLEN GRACIE, Relatora originária.

É o meu voto.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – S inistro Celso de Mello, qual seria o critério, então, para definir a competência?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O critério perflhado pelo voto do Ministro DIAS TOFFOLI orienta-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sempre?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sempre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ainda que o prestador dos serviços esteja compelido a aderir?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Para evitar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, a meu ver, o artigo 202 da Constituição Federal não versa competência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse preceito constitucional realmente não dispõe sobre competência jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao contrário, quando exclui a integração de certas parcelas à remuneração, admite que se possa ter liame vinculado a contrato de trabalho.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O § 2º do art. 202 da Constituição não cuida de competência, não afasta competências.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não cuida da competência. Daí a necessidade de interpretação sistemática da Carta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse, *efetivamente*, deve ser o método mais adequado para interpretar o texto normativo da Constituição, que não deve comportar processos hermenêuticos que analisem *fragmentariamente* as cláusulas que compõem a Lei Fundamental, **considerado**, *para tanto*, o princípio reitor da unidade da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite?

Penso que o instituto da repercussão geral não transmuda processo subjetivo em objetivo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Na realidade*, o **instituto** da repercussão geral **representa** moderna tendência **que se orienta** no sentido **de atribuir** *caráter objetivo* aos recursos extraordinários **em cujo âmbito** se reconheceu presente a existência desse **pré-requisito** de admissibilidade do apelo extremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O instituto da repercussão geral não autoriza que se desconheça, até mesmo, o direito posto para decidir-se de forma linear, mesmo porque o Direito apresenta inúmeras facetas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não há como confundir normas de direito material com aquelas de índole meramente instrumental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E essas facetas precisam ser consideradas.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É indubitável, no entanto, que o mecanismo da repercussão geral mostra-se relevante nesse processo de crescente *objetivação* do recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E assim agimos em um recurso extraordinário que dizia respeito à validade do decreto que tratava do acesso às carreiras militares. A Ministra **Cármem Lúcia** foi a Relatora. Eu havia divergido, depois acabamos todos concordando em dar provimento. Eu negava provimento, mas acabei concordando em dar provimento por conta da modulação que se deu para valer para o futuro, dando um prazo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para resolverem o problema desses concursos por meio de lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E foi no sistema de repercussão geral. Ou seja, essa modulação, esse caráter mais objetivo, efetivamente este Plenário já efetivou em caso anterior. E Vossa Excelência tem sido coerente, porque Vossa Excelência sempre tem-se colocado contrário a isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, ministro, vamos cogitar. Em primeiro lugar, para mim, a Constituição Federal sempre esteve em vigor, jamais esteve em *stand by*.

Em segundo lugar, não podemos sequer, considerada a ordem natural das coisas, cogitar de modulação no que decorre da necessidade de afastamento da surpresa em situação concreta em que, como disse, o tema já estava pacificado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A repercussão geral traz uma outra modalidade de análise.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tanto é que citamos precedentes do TST e do STJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Receio que se dê o dito pelo não dito, para se acomodarem situações.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência dá provimento a ambos os recursos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estou desprovendo o recurso do Santander.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
O primeiro, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou provendo o outro, porque o Santander pretende, em situação concreta, em que a adesão não era obrigatória, que se proclame a competência da Justiça do Trabalho.

No outro, não. No outro, tem-se que haveria e há a espontaneidade dos prestadores de serviço quanto à adesão à Fundação, e, mesmo assim, estabeleceu-se, na origem, a competência da Justiça do Trabalho.

Reformo esse acórdão para proclamar a competência da Justiça Comum e, portanto, provejo o recurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Creio que estamos num impasse.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Há, aqui, dois recursos extraordinários...

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
No primeiro Recurso, nós temos quatro votos pelo provimento do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual é esse? É o da ministra Ellen, relatora.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Ministra Ellen, Ministro Dias Toffoli, Ministro Luiz Fux e Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E que fixam a competência, portanto, da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência também fixa, mas por outros fundamentos, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não, o Ministro Marco Aurélio não dá provimento neste caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Presidente, nesse caso, que é o relatado pela ministra Ellen Gracie, estou desprovendo o recurso patronal, ou seja, entendo que o Tribunal de origem decidiu bem ao assentar a competência da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Qual é esse caso a que Vossa Excelência está se referindo? É o da Fundação Petrobras?

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É o do Peluso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
É o da Petros, é o de nº 586.453.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Recorrente o Banco
Santander - Banespa S.A.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A esse o Ministro
Marco Aurélio está negando provimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: No RE 583.050/RS, o
Ministro CEZAR PELUSO, Relator, **nega** provimento pelos fundamentos
que Vossa Excelência também invoca. E, na verdade, ainda que haja
dispersão dos fundamentos invocados por outros Ministros, **inexiste**
dissenso quanto à parte dispositiva sobre a qual incide a coisa julgada,
mesmo porque, *como se sabe, não fazem* coisa julgada "os motivos, ainda
que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença"
(CPC, art. 469, I).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Daí estar
desprovendo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E neste
RE 586.453/SE, de que é Relatora originária a eminente Ministra ELLEN
GRACIE, o primeiro voto divergente foi proferido pelo Ministro...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, não, a Ministra Ellen Gracie deu provimento, e eu acompanhei.
O Ministro Peluso divergiu.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Ministra ELLEN GRACIE dá provimento. Tem razão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Neste caso, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso da Fundação Petros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

O Ministro Marco Aurélio informou que a posição dele é diversa nos dois Recursos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O fundamento é que é diverso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mas, a parte dispositiva é que se mostra essencial, *como sabemos*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Na prática, teremos cinco votos pela competência da Justiça comum. Cinco votos fundamentados pela competência da Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

A meu ver, está faltando o critério, porque o critério do Ministro Toffoli, do artigo 202, a meu ver não tem qualquer pertinência com essa matéria de competência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, esse critério foi sufragado pela maioria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que se tem de proclamar é a conclusão.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A conclusão é a competência da Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Está-se afirmando a competência da Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Quero dizer que esse problema persistirá.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós decidimos em caso de repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Vou proclamar o resultado: no Recurso Extraordinário nº 586.453, foi dado provimento em cinco a quatro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Dado provimento? Quem provê?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Dado provimento, Ministra Ellen Gracie, Ministro Dias Toffoli, Ministro Luiz Fux, Ministro Gilmar Mendes e Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O Ministro **Marco Aurélio** também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministro **MARCO AURÉLIO**, também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro **Marco Aurélio** não dá provimento. Neste caso, não.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, penso que temos de elucidar o que visa o recurso. O recurso busca a proclamação da competência da Justiça do Trabalho. A maioria conclui que a competência é da Justiça Comum. Então, é desprovido. Estou desprovendo-o.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Desprovendo. É o que eu acabo de dizer.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, qual é o Recurso? Esse é o de nº 586.453?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - É o primeiro caso, o de nº 586.453.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Esse não é ao que o Ministro Marco Aurélio está se referindo. Esse é o Recurso da Fundação contra a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Fundação Petros questiona a decisão do TST, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Fux, a proclamação não é desse recurso, mas daquele em que funcionou como relatora a ministra Ellen Gracie, o do Banco Santander.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O de nº 586.453, é esse.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É esse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Vossa Excelência falou em recurso da Fundação.

RE 586453 / *Supremo Tribunal Federal*

249a105

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Da Petros.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É recorrente a Fundação Petros...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não da Petrobras, mas da Petros, - o Recurso nº 586.453. Tem razão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, nesse caso, estou, Presidente, provendo o de nº 586.453 para assentar a competência da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então, Vossa Excelência dá provimento. São seis votos, portanto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

São seis votos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Seis votos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - São seis votos. Então, no Recurso Extraordinário nº 586.453, foi dado provimento por maioria ao Recurso. Lavrará o acórdão - seria a Ministra Ellen Gracie - o Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministro DIAS TOFFOLI proferiu o primeiro voto.

O SENHOR ADVOGADO - Presidente, um esclarecimento quanto à modulação de efeito.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Está implícito, porque é nos termos do voto da Relatora. Ela que propôs.

O SENHOR ADVOGADO - Mas o julgamento não se encerrou naquela ocasião, Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No meu voto, eu expressamente afirmei que aderiria às inteiras à tese da Ministra Ellen Gracie, quanto aos efeitos. Então, se eu ficasse, como eu fiquei, aqui, vencida, acompanharia quanto à modulação de efeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, não modulo. Simplesmente provejo, porque não posso a um só tempo proclamar a competência da Justiça Comum e dizer que o caso concreto, em que proclamada essa competência, será julgado pela Justiça do Trabalho. Então, não modulo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Eu indago os Senhores Ministros que acompanharam a Ministra Ellen Gracie se o fazem também com a modulação de efeitos. Só que, para a modulação de efeitos, nós precisamos de oito votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez, não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Ministro Marco Aurélio acaba de negar essa modulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse era o tema sobre o qual o Ministro GILMAR MENDES e eu discutíamos neste momento, examinando a tese que reclama, para fins de modulação dos efeitos da decisão desta Corte, a maioria qualificada de 2/3, **prevista**, no entanto, e apenas em sede de controle normativo abstrato, pelo art. 27 da

RE 586453 / SE

Lei nº 9.868/99.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual é a consequência da modulação no caso concreto? Ter-se proclamada a competência da Justiça Comum, mas, mesmo assim, placitar-se no processo decisão da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na matéria de acidente do trabalho, nós fizemos a mesma coisa, exatamente, porque já havia a decisão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quem sofre é o jurisdicionado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sempre digo que sou neto de português. Então, as coisas, para mim, são muito exatas: ou o sistema fecha ou não fecha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não modula, Ministro Marco Aurélio. É isso? Ou modula?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas a Ministra Cármen modula.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - A Ministra Cármen modula.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Aí se alcançam os seis votos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Temos seis votos.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para modular são necessários oito votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não, a exigência de dois terços (de oito votos, portanto), é aplicável ao processo de fiscalização normativa abstrata. Neste caso, *porém*, estamos examinando uma típica hipótese de controle concreto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu acho muito anfibológica essa decisão, porque nós estamos tornando o Recurso Extraordinário objetivo, mas não estamos seguindo as regras aplicáveis à jurisdição objetiva quando se trata de modulação. Estamos inventando uma outra técnica de modulação que não aquela prevista na lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Já foi feito isso no caso que eu citei relativo ao concurso para ingresso nas carreiras militares. Já foi feito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É dar-se uma ênfase muito grande ao fato de não se ter acima deste Tribunal órgão para corrigir as respectivas decisões!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nem se pode mais recorrer ao Papa, porque o Papa renunciou.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa questão é importante, Presidente. Na verdade, nós fizemos isso no caso do acidente do trabalho exatamente para evitar o tumulto processual naqueles casos em que já havia decisão de mérito e permitir que houvesse a execução, veja, em nome da própria segurança jurídica. E, como, na verdade, não é de declaração de inconstitucionalidade...

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em síntese, o recorrente ganha, mas não leva!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. Terá ganhado, sim, porque terá definido. O recorrente também é um agente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Quem ganha é o sistema todo, a racionalidade de todo o sistema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quem ganha é o jurisdicionado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O processo é subjetivo, e não objetivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na repercussão geral, é outro modelo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E a Ministra Ellen propõe exatamente que se module de modo a que os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento, 3/3/2010 - e aí preciso saber se fica essa data -, prossigam na justiça onde estiverem, e o benefício é do jurisdicionado, porque, senão, começa a cantilena.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra, vamos decidir o caso concreto. Não podemos transformar um processo subjetivo em objetivo. Não estamos julgando aqui outros processos. Este processo é individualizado, com parâmetros objetivos e subjetivos próprios.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas se aplicou ao caso concreto naquele caso do concurso e se direcionou para os demais de acordo com a modulação. Podemos fazer a

RE 586453 / SE

mesma coisa aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mesmo porque não foi ensejado o direito de defesa às partes desses outros processos.

O SENHOR ADVOGADO MAURO DE AZEVEDO MENEZES - Senhor Presidente, apenas em relação à modulação, se me permite, a data marco não seria a data de hoje, a bem da segurança jurídica e tendo em vista a reorientação jurisprudencial? Porque o julgamento iniciou-se em 3 de março de 2010, quase três anos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O Advogado, Senhor Presidente, tem toda razão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, já que o voto de Vossa Excelência está a prevalecer, indago de Vossa Excelência em primeiro lugar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, a Relatora propunha a data da sessão anterior, porque Sua Excelência, evidentemente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presumindo que fosse acabar naquele dia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Achava-se que ia terminar. Acho que agora tem que ser a partir de hoje, para cumprir a finalidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, pressupunha que se encerrasse o julgamento naquele dia.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acho que é preciso atentar aos termos da parte dispositiva do voto da Ministra ELLEN GRACIE, Relatora originária deste RE 586.453/SE, **interposto** pela Fundação Petros, e no qual figura, como recorrida, a Petrobrás.

Eis o que a Ministra ELLEN GRACIE registrou na parte dispositiva de seu voto:

"Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento no que diz respeito ao reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista para os feitos da espécie. No caso concreto, todavia, caso adotada a modulação proposta, os efeitos do provimento limitam-se a tal declaração. A causa deverá ter execução perante o foro trabalhista (...)." (grifei)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas declaração que não terá eficácia neste caso concreto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É importante destacar o que consta **do dispositivo** da decisão da Ministra ELLEN GRACIE:

"A causa deverá ter execução perante o foro trabalhista, assim como todas aquelas que hajam sido sentenciadas (...)." (grifei)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, decidir conflito sem dar o direito de defesa às partes? Os outros processos não estão em julgamento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não, não! O direito de defesa e ao contraditório foi **inteiramente** respeitado ao longo deste processo. A Ministra ELLEN GRACIE está modulando os efeitos resultantes do julgamento... É o que ela propõe.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há mais, Presidente, a modulação, Vossa Excelência disse muito bem, foi transportada para o processo subjetivo a partir do que se contém na regência do objetivo. O fenômeno ocorre sem a exigência do quórum de oito votos? Ou seja, estar-se-á criando a modulação, criando-a, como legisladores positivos, para admiti-la presente seis votos?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A prática jurisprudencial da Corte, **mesmo** fora do âmbito da fiscalização abstrata, **tem admitido** a possibilidade da modulação, **e já o fez** diversas vezes, **a começar** pelo conhecido caso "*Mira Estrela*", **que envolvia** discussão em torno do número de vereadores às Câmaras Municipais...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não é isso que está em caso, Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Foi a primeira vez que isso ocorreu. Agora, o que se interpreta, **considerado** o que dispõe o artigo 27 da Lei de Ação Direta, **é se** a exigência da maioria qualificada de 2/3 (**oito votos, portanto**, no Supremo Tribunal Federal) **revela-se aplicável, tão somente**, aos processos de fiscalização abstrata, nos quais haja sido declarada a inconstitucionalidade de ato normativo, **ou, então, se se mostra possível** a utilização dessa técnica de modulação em face de processos que envolvam situações concretas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, não existe a modulação para os processos subjetivos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Celso, se Vossa Excelência me permite.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Embora o recurso extraordinário com repercussão geral mostre-se tendencialmente objetivo, a jurisprudência desta Corte **tem admitido** a possibilidade de modulação nos processos de índole objetiva, **como o fez, p. ex.**, no julgamento plenário do HC 82.959/SP, de que Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, foi Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A não ser que atuemos, como disse, como legisladores positivos. De duas, uma: ou a modulação é aquela que conta com os parâmetros que já estão na lei, ou não se tem modulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A técnica da modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tem como pressuposto legitimador a necessidade de preservar a segurança jurídica (que representa um dos subprincípios do Estado democrático de direito) **ou** de proteger a existência de excepcional interesse social.

Mostra-se tão importante a utilização dessa técnica de julgamento – que implica abrandamento da teoria da nulidade dos atos inconstitucionais – que esta Suprema Corte **já reconheceu**, uma vez presentes os requisitos que a condicionam, que a modulação temporal pode ser compreendida como “um dever do órgão julgador”, **independendo, até mesmo**, de pedido da própria parte (ADI 3.601-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É essa a questão, quer dizer, a finalidade do recurso extraordinário, submetido a repercussão geral, é compatível com a modulação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, sim. E veja que nós já fizemos isso; recentemente nós tivemos o caso, aqui, foi em

RE 586453 / SE

processo objetivo, o caso do Instituto Chico Mendes, em que nós, inicialmente, declarávamos a inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade e depois convertermos num apelo ao legislador, numa declaração para frente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, consideramos ainda constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Consideramos ainda constitucional aquele caso, por quê? Por conta da repercussão que a decisão teria sobre uma série de casos. O que nós estamos a dizer aqui? Apenas que os processos que já tenham decisão de mérito – como fizemos no caso do acidente do trabalho, exatamente, para não propiciar a anulação dos vários julgamentos que já se fizeram nesse âmbito. Então, é apenas isso, nós estamos definindo a competência.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, eu acho que a questão que se coloca é a de saber se a maioria qualificada é exigida, também, para esta hipótese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É a de interpretação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu entendo que sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Entendo que sim também.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vamos colocar em votação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teremos de colocar a matéria em votação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É a questão, aí, para todos votarem. Todos que estão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos colocar em votação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não, eu acho que os que não participaram do julgamento não podem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Não. Porque está

RE 586453 / SE

questão em abstrato, é uma questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta, na verdade, configura uma nova fase do processo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, nos outros casos, eu já participei de modulação de efeitos em ADIn, na qual não tinha votado antes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – É. E nós já estamos aqui a discutir a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Se se julgou uma preliminar e se superou isso e se vai votar o mérito, eu penso que o ocupante daquela cadeira tem direito a voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, porque o que se vai votar é se é cabível ou não a modulação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, a modulação em sede de interpretação, só isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cabe definir, *tratando-se de modulação temporal*, se é exigível, ou não, a maioria qualificada de 2/3.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós estamos discutindo o mérito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Veja bem, a Ministra Rosa substituiu a Ministra Ellen. A Ministra Ellen já votou pela modulação.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Já votou pela modulação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sua Excelência não vota? Agora, o problema é o do quórum.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Agora só fica em aberto, em relação à modulação, somente a questão da data.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E, *também*, da

definição da maioria qualificada, **se** absoluta **ou** de 2/3.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Se será a data de hoje ou a data de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, mas Sua

Excelência, a ministra Ellen, não participou da discussão quanto ao quórum, porque não esteve em mesa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Continuo a insistir:

maioria de 2/3 **ou** maioria absoluta...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso que eu estou

dizendo, nós estamos colocando isso como uma questão de ordem que se aplicará a esse caso, mas há outros. Daí, a participação de todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Claro. Penso que

todos devem participar, Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Sim, todos.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sempre com uma cautela de que nós já fizemos isso em diversas outras oportunidades.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então, caberá à eminente Ministra ROSA WEBER pronunciar-se, *unicamente*, sobre a exigibilidade, *ou não*, da maioria qualificada de 2/3 **ou** de maioria absoluta, para efeito de modulação temporal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Casos de repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E o Ministro TEORI ZAVASCKI pronunciar-se-á, nesta nova fase processual, sobre o tema ora em análise.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Também, só, somente sobre essa questão.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, devo manifestar a minha dificuldade de votar neste caso, porque, no mérito, se me coubesse votar, votaria no sentido da minoria.

Entretanto, a questão que se coloca aqui, abstrai do julgamento do caso concreto. O que cumpre decidir agora é quanto ao *quorum* para modular efeitos numa situação em que um processo tem caráter objetivo, portanto, com eficácia expansiva além das partes, e que irá atingir outros casos em andamento. Penso que, ou se adota a maioria qualificada, ou não se pode conferir essa eficácia objetiva ao caso. De modo que é possível, eventualmente, modular apenas para o caso concreto. O caso concreto foi decidido pela Justiça do Trabalho, e o que o Tribunal está dizendo é que será da competência da Justiça Comum.

Penso que se pode modular para este caso, dizendo que: inobstante o Tribunal reconhecer a competência da Justiça Comum, neste caso específico, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu creio que a pergunta não é essa. A pergunta é se, ao transplantarmos, para o regime difuso, a sistemática da modulação, se nós devemos ou não adotarmos na sua integralidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os requisitos legais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ou seja, com a exigência de 2/3 para a modulação, que não pode ser uma maioria ocasional.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu entendi isso, mas estou afirmando uma distinção, ou seja, nós

RE 586453 / SE

podemos modular para o caso concreto, ou nós podemos modular para outros processos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Sim, sim, mas modulando no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E tratando-se de modulação em relação a outros processos o efeito é o mesmo do controle concentrado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas a questão que se coloca, com a devida vênia, é que nós estamos numa repercussão geral dentro de um processo de natureza subjetiva. Se seis votos chegam à mesma conclusão da Ministra **Ellen**, essa conclusão não vai prevalecer?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não para esse efeito de modular, não necessariamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Essa é a questão que se coloca. Daí a diferença entre a modulação nesse tipo de processo e em processo de natureza objetiva.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ministro Toffoli, na medida em que se diz que se trata de um processo subjetivo, nós temos que tratá-lo como processo subjetivo, ou seja, a modulação é para o caso concreto. Se nós queremos modular para outros casos, nós não estamos mais diante de um processo subjetivo apenas. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É uma questão de lógica, nós não vamos aplicar esse precedente monocraticamente? É uma questão de racionalidade e de lógica.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Toffoli, hoje, Senhor Presidente, já é mais do que pacífico que o recurso extraordinário com repercussão geral encerra uma objetivação do recurso ordinário, porque é diferente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Para mim, não é tão pacífico assim. Para mim, não é, para o Ministro Marco Aurélio, não é.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas é diferente. Uma coisa é julgar um caso entre duas pessoas, e outra coisa é julgar o caso com escopo de firmar uma tese jurídica. É completamente diferente. Deixa só eu concluir.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - No caso do Prefeito...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Seis votos chegam a essa conclusão. Vamos julgar monocraticamente e não vamos aplicar aquilo que se aplicou aqui?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso, é até um aspecto prático e o Plenário já autorizou várias vezes nos julgamentos monocráticos de acordo com o resultado do julgamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Naquele caso do prefeito itinerante, nós afirmamos a mudança da jurisprudência do TSE, mas nós entendemos que era de se fazer a modulação no caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós fizemos o diferimento para as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

RE 586453 / SE

Para eleições futuras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas uma explicitação: já que no Direito temos institutos diversos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o fato de o Supremo julgar um caso concreto sob o ângulo da repercussão geral não é conducente a edição de verbete vinculante. Para assim se concluir basta ler o que se contém no artigo 103 A da Constituição Federal, a exigir reiteradas decisões.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
E eu acho que esse caso aqui é exemplar disso aí que o Ministro Marco Aurélio está dizendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vejo que se quer resolver os problemas nacionais mediante penada única e de cambulhada!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Ministro Teori, por favor, Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O meu voto é no sentido de considerar que a repercussão geral tem esse efeito objetivo, e a modulação relativamente a outros casos depende de 2/3 .

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Do **quorum** de 2/3.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também deixo registrada a minha dificuldade em participar deste julgamento, na medida que, com todo respeito à posição majoritária, tal como o Ministro Teori Zavascki, tivesse eu voto seria no sentido da competência da Justiça do Trabalho, como sempre votei, desde 1976. Quando ingressei na magistratura trabalhista, essas questões já eram trazidas sempre em todos os processos em que se versava esse pedido de complementação.

O eminente Ministro Celso de Mello ainda trouxe toda a lembrança da própria jurisprudência do Supremo. A situação se alterou, o próprio sistema processual, com esse controle objetivo; consigo entender todas as razões e tenho o maior respeito pelas posições contrárias, até porque a eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora, manifestou um voto diverso do que seria o meu.

Agora, com relação especificamente ao tema, ao aspecto que me cabe votar, se devemos ou não adotar a maioria qualificada, a partir do artigo 27, entendo, com todo o respeito, que sim.

O meu voto é exatamente o mesmo do Ministro Teori Zavascki.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu entendo, com a devida vênua das opiniões em contrário, que o escopo da repercussão geral é conjurar a insegurança jurídica. Ora, se a finalidade é essa, evidentemente que a decisão do Recurso Extraordinário na repercussão geral não tem a mesma configuração do recurso ordinário, quando se trata de solução num conflito intersubjetivo. Por essa razão, exatamente para não gerar a insegurança jurídica, foi que a Relatora modulou os efeitos, até para que, fixada uma competência material, não se anulassem as decisões anteriores. Essa é a primeira observação que eu faço.

Em segundo lugar, exatamente porque o Recurso Extraordinário com repercussão geral visa, dentre outras coisas, a evitar a insegurança jurídica, a modulação é inerente ao próprio dever de jurisdição, no meu modo de ver.

De sorte que eu entendo que, à semelhança da jurisprudência do Supremo, que já modulou várias vezes, não só em Recurso Extraordinário, mas, às vezes, até em mandado de segurança, eu estou votando pela possibilidade de modulação com o **quorum** que se apresenta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Maioria simples ou absoluta? Vossa Excelência já afastou a qualificada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Maioria absoluta... Seis votos, *portanto*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) – Maioria absoluta? Não, aqui a discussão é saber: pode-se ou não efetuar

RE 586453 / SE

modulação com o **quorum** de oito ou de seis, não é o **quorum** de quatro a três.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não se cuida de maioria eventual, simples.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não é a maioria eventual.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, há de se fazer a distinção entre o **quorum** para as ações diretas de inconstitucionalidade e para a súmula vinculante, do **quorum** em relação ao caso concreto. Por que eu o faço? E aqui eu peço a reflexão dos colegas que já votaram em sentido contrário àquele em que eu vou votar agora. Entendo que para a súmula vinculante e as ações diretas, exige-se o **quorum** de 2/3, porque vinculam não só o Judiciário, mas toda a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas, Ministro, neste caso, nós vamos vincular a todo o Judiciário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Isso aqui é uma questão de repercussão geral que vincula o sistema processual do Judiciário. Nós somos Suprema Corte ou não?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -

Nós estamos vinculando a nós mesmos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nós estamos vinculando a nós mesmos, ao Poder Judiciário. Nós não estamos vinculando a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas nós estamos criando mais um fator de instabilidade, isso sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pelo contrário, pelo contrário.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Vamos criar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a consequência, Ministro Toffoli, da não modulação, ela é trágica, porque, segundo a nossa decisão, a competência agora passa a ser da Justiça comum. Então, tudo o que foi feito, todas as decisões que foram tomadas estão anuladas. Veja a repercussão social disto. Este é o tema que nós estamos a discutir desde o começo: a questão de segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Daí a importância dessa modulação temporal, até mesmo para preservar a integridade das decisões emanadas da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tal como nós fizemos no caso do acidente do trabalho.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Acaba-se indo ao encontro dos votos vencidos aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estamos discutindo o quórum, por enquanto, apenas o quórum.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Nós estamos discutindo somente o **quorum**, gente. Só o **quorum** exigível.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, eu vou ficar só na questão do **quorum** e vou desenvolver um argumento, como vinha fazendo, Senhor Presidente, distinguindo este caso, que **é de repercussão geral e cuja modulação de efeitos só vincula o Poder Judiciário**, da súmula vinculante e das ações diretas, para as quais se exigem os 2/3. **Nas hipóteses de súmula vinculante e de ação direta, vincula-se a Administração Pública.** Vincula-se um outro poder

RE 586453 / SE

da República às nossas decisões. Daí, o legislador - tanto o constituinte derivado, ao fazer a Emenda nº 45, introduzindo a súmula vinculante com **quorum** de 2/3, como o legislador ordinário, ao regulamentar as ações diretas estabelecendo o **quorum** de 2/3 para a modulação, no art. nº 27 da legislação infraconstitucional - ter exigido, para essas espécies, o **quorum** de 2/3, porque nós estamos a vincular não só o Poder Judiciário, mas outras instituições, outros Poderes e toda a sociedade. Mas, neste caso, nós estamos a vincular somente o Poder Judiciário.

Eu me pergunto: se não dermos, neste caso, o efeito modulador - embora haja seis votos nesse sentido - porque não se alcança o **quorum** de oito, como nós vamos decidir monocraticamente? Fazendo a modulação ou não?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas não é isso que está em jogo aqui, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Bastam os seis votos da modulação para que nós, monocraticamente, estejamos autorizados, pelo Regimento da Casa, a decidir as causas, porque há precedente. E se há um precedente com seis votos, eu, monocraticamente, vou aplicá-lo. Vou aplicá-lo porque há seis votos. Nós não estamos, aqui, a vincular a Administração Pública, nós não estamos a vincular os outros Poderes da República. **Estamos a vincular a nós mesmos.** Ou somos uma Suprema Corte ou não somos, em relação ao Poder Judiciário, ao menos.

Então, eu peço vênica ao Ministro **Teori** e à Ministra **Rosa** para, neste caso concreto, entender que a maioria absoluta, ou seja, seis votos, são suficientes para modular os efeitos, sem prejuízo do **quorum** de 2/3 nas outras espécies.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Vossa Excelência vota pela inexigibilidade dos 2/3.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

RE 586453 / SE

Não, pelo **quorum** de maioria absoluta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Está criando uma hipótese.

Vejam bem, a causa de fundo, aqui, hoje, já não, provavelmente, não goza de maioria neste Tribunal, por quê? Por causa da alta rotatividade na composição do Tribunal. Alta rotatividade. Nós estamos criando, ao admitirmos essa...mais instabilidade. Nós estamos criando mais instabilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, certa vez, foi chamado um caso em que faltava apenas o voto do Ministro **Peluso** - naquele caso eu não votava, meu predecessor já havia votado. O Ministro **Peluso** decidiu de uma forma. Na sequência, em um outro caso semelhante, em que eu votava, poderia mudar a jurisprudência recém-formada sobre o tema, pois não concordava com a solução dada no caso em que não tinha voto. Mas eu superei minha posição pessoal e acompanhei a jurisprudência que acabara de se formar sem o meu voto, em instantes atrás. Eu falei, agora eu acompanho a maioria formada, pois...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós já tivemos um caso aqui, nós já tivemos um caso da progressão de regime.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A Corte não é a Corte do presente, a Corte é histórica. A Corte não somos nós individualmente. A Corte é um processo histórico, por isso que nós respeitamos os votos daqueles que já passaram pela Corte. Nós não podemos pegar esses votos e descartá-los dos processos ainda não concluídos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
A Corte não é histórica, ela evolui constantemente ao sabor das mudanças

RE 586453 / SE

na sua composição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, a ser verdade essa consideração em todos os limites, nós teríamos que cancelar os julgamentos em que os relatores já saíram ou aqueles que já votaram.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Teríamos que julgar novamente todas as causas e todos os temas sempre. Eu gostaria de ter decidido muita coisa aqui ao contrário do que aí está, mas eu aplico a jurisprudência.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

TRIBUNAL PLENO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 583.050 E 586.453

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu vou iniciar repetindo a configuração à qual Vossa Excelência já se referiu, no sentido de que estamos votando para definir, abstratamente, para todos os casos, daqui para frente se, em caso de repercussão geral, quando houver proposta de modulação de efeitos, se dependeríamos, para deliberar sobre ela, do **quorum** da maioria absoluta ou da maioria qualificada. E, neste sentido, eu peço vênica ao Ministro Dias Toffoli e ao Ministro Luiz Fux, para acompanhar os outros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - A divergência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu queria um minuto só para explicar o seguinte: a modulação, independentemente de quem tenha votado no mérito, é tema que enseja outro voto.

Por essa razão, neste caso, eu acho que o Ministro Teori - pelo menos, e a Ministra Rosa, porque sucede a Ministra Ellen, poderiam perfeitamente votar, como já me aconteceu em outras ocasiões.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu já me manifestei no debate no sentido da possibilidade nestes casos. Eu entendo que a regra que se estabeleceu, e falo com autoridade de quem trabalhou; na verdade, um dos autores do anteprojeto de lei.

Por que se fez aquela ressalva em relação à temática? Por quê? Porque o dogma da nulidade estava muito consolidado entre nós. E, então, dizia-se que era necessário um caráter procedimental, um modelo, portanto, dificultado, vamos chamar assim, para a decisão; para diferenciar um e outro. Tanto é que as cortes constitucionais no mundo acabam por fazer a modulação de efeito sem que haja *quorum* especial, nem solenidade especial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É um processo de mudança de cultura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Sim. Mas era esse processo.

Agora, em matéria de interpretação constitucional, que é o caso, veja, e, neste caso, nós estamos falando aqui em homenagem à segurança jurídica e para evitar traumas que serão inevitáveis; tanto é que a Ministra Cármen já tinha, no seu voto, antecipado a adesão à posição da Ministra Ellen. Por quê? Porque a outra alternativa é a anulação de todos os julgados proferidos pela Justiça do Trabalho. É o problema da questão no caso concreto.

Mas, então, eu entendo, Presidente, e, veja, eu queria ressaltar mais um aspecto. Não faz muito, nós tivemos o caso aqui – Ministro Marco Aurélio foi o relator – a progressão de regime. A revisão daquela jurisprudência. A questão terminou 6 a 5. Mas depois se colocou a pergunta sobre se aqueles que cumpriram a pena em regime

RE 586453 / SE

integralmente fechado teriam pretensão indenizatória. E aí a decisão foi por maioria expressiva. Veja que o modelo é bifásico: uma é a decisão, veja, isso no controle de constitucionalidade; e ali já foi uma construção, já foi em controle incidental. Portanto, já foi uma aplicação do art. 27, não em controle abstrato, mas em controle incidental. De modo que estou absolutamente convencido. Seja na hipótese da pergunta abstrata que se faz, seja no caso concreto, porque a mim me violenta a ideia de que aqui vamos anular todos os julgamentos, quando já temos uma jurisprudência, um entendimento em relação a matéria semelhante – exatamente entre a Justiça comum e a Justiça do Trabalho – na questão do acidente do trabalho, em que se disse exatamente o porquê, porque no interesse da Justiça, da proteção judicial. Então, afirmamos isso. Aqui diz que, estando decidido, já estando sentenciado, que fique na Justiça a qual se deu por competente inicialmente.

Então, por um ou por outro fundamento, entenderia aqui inaplicável o art. 27. Portanto, bastaria a maioria absoluta para a definição do tema que se coloca. E, no caso concreto, parece-me que, se há um caso de escola, se há um caso que reclama, até mesmo pela demora – a demora aqui mostra exatamente que é necessário que não permitamos que essa confusão se projete ainda mais no tempo –, se há um caso que reclama modulação é este.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, começo ressaltando que a divergência que maior descrédito provoca é a intestina, dentro do mesmo tribunal

Durante anos e anos – e recordou a Ministra Rosa Weber –, fez-se a distinção quanto à matéria de fundo. Lembro-me de meus dias no Ministério Público do Trabalho, nos idos de 70, depois no Regional do Trabalho, e, posteriormente, no Tribunal Superior do Trabalho, aqui também tendo votado na matéria. Mas o Tribunal está evoluindo para colocar na vala comum situações, a meu ver, díspares, assentando que, em se tratando de previdência privada, a competência é sempre e sempre da Justiça Comum. Assim percebi a visão da maioria e não sei se percebi bem.

Em segundo lugar, Presidente, quanto mais escassa a possibilidade de se reverter o quadro decisório, maior deve ser o cuidado do julgador. Não é a circunstância de não termos acima deste Tribunal um órgão para corrigir as decisões que profira que nos levará a descambar para o estabelecimento do critério de plantão.

Em terceiro lugar, esperava julgar, em processo objetivo, a harmonia, ou não, do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 – que introduziu, no cenário nacional, a modulação – com a Carta da República. Esse artigo, sob a minha óptica – e com a licença do ministro Gilmar Mendes –, acaba por afastar a higidez da Lei Maior do País, como se até então não estivesse em vigor, mas permanecido em *stand by*. Outro registro que faço: a interpretação é realmente ato de vontade. Mas é ato de vontade vinculado. Vinculado a quê? Ao Direito posto. O Supremo pode atuar como legislador negativo, jamais como positivo, nem mesmo em mandado de injunção, porque, neste, fixam-se as condições necessárias ao exercício do direito previsto constitucionalmente e que está na dependência de regulamentação. Para demonstrar isso, basta considerar que, vindo uma lei dispondo em sentido diverso, em se tratando de

RE 586453 / SE

relação jurídica continuada, ela afasta – e, portanto, a decisão está submetida a condição resolutiva – o que decidido. Qual é a modulação que se tem hoje? É a definida no citado artigo 27. Ante a excepcionalidade do instituto, esse artigo 27 prevê o quórum qualificado de 2/3.

Ouvi muito e me preocupou, Presidente, que nossa decisão, nestes dois processos, repercutirá como se fosse vinculante, como se editado um verbete vinculante de súmula. Mas só podemos chegar a tanto, como previsto no 103-A da Constituição Federal, após reiteradas decisões.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas eu não coloquei em votação essa questão de súmula vinculante, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fora isso, Presidente, é chegar-se ao Direito que se apontou como encontrado nas ruas, o Direito alternativo.

Lembro-me de algo que ouvi certa vez, que estampa bem um exemplo do que pode resultar do denominado direito alternativo, algo que evidentemente está no âmbito do folclore: no interior, em certa localidade, ocorreu um homicídio. O velho delegado saiu investigando e chegou a uma testemunha que seria capaz de fazer um retrato falado do agente que cometera o homicídio. Pediu um perito à capital. Então o perito ouviu a testemunha, fez o retrato falado e o delegado saiu no encalço do agente. Quando o encontrou, ao lado estava um irmão gêmeo univitelino, idêntico. Para não perder a viagem, o delegado colocou os dois no xilindró e ficou observando. Passados trinta dias, um permaneceu como era e o outro engordou dez quilos. Desceu os livros de medicina legal, de penal, processo penal, os compêndios de jurisprudência e chegou a uma conclusão: indiciou para responder pelo crime aquele que permaneceu como era e libertou o que engordara dez quilos. Qual foi a "premissa jurídica adotada?": "O que não mata engorda".

Receio muito, Presidente, o abandono do aspecto que ressaltai, do aspecto vinculante da atividade judicante. Decidimos, implementando ato de vontade, tanto que, como Juiz, aprendi desde cedo que,

RE 586453 / SE

defrontando-me com conflito de interesse, devo eleger, para o caso concreto, a solução mais justa para, somente após, indo à dogmática, buscar o indispensável apoio – mas sempre buscando esse indispensável apoio –, não podemos abandonar os parâmetros normativos, não podemos criar, para o processo subjetivo, regência que não existe. Ou bem estendemos a modulação tal como disciplinada na Lei nº 9.868/99 – e então há a exigência dos oito votos, do quórum qualificado – ou não estendemos.

Como sou contra o afastamento da higidez da Constituição Federal, como acredito que o cidadão brasileiro tem direito – quer seja a pessoa natural, quer se tenha reunião de cidadãos, tratando-se de uma pessoa jurídica – à jurisdição, não posso conceber sequer a modulação. Mas, como está em votação apenas saber-se o quórum, vou confessar: tenho a mais absoluta má vontade com esse instituto, que é o da modulação –, voto no sentido de entender que, a ser observada, deve ser conforme disciplinada em lei, ou seja, exigindo-se os oito votos. Não sei se a cadeira que está ao meu lado esquerdo vazia votaria!

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

V O T O

(s/ modulação temporal)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O tema hoje debatido, **que motivou** ampla discussão neste Plenário, **revela a existência, quanto a ele, de dissídio interpretativo** no âmbito da Justiça estadual e no da Justiça do Trabalho. **Tudo isso evidencia**, Senhor Presidente, **a necessidade** de esta Suprema Corte **conferir modulação** ao presente julgamento, **porque** os cidadãos **não podem** ser vítimas *da instabilidade jurisdicional* dos Tribunais, **circunstância essa que afeta** o postulado da confiança **e que compromete, gravemente**, a exigência de segurança jurídica, **que se qualifica como subprincípio do Estado Democrático de Direito**.

Não constitui demasia lembrar, Senhor Presidente, que a prática jurisprudencial dos Tribunais **assume importante função político-jurídica** no âmbito das formações sociais, **pois, como se sabe, a jurisprudência reveste-se** de várias e significativas funções, **eis que (a) confere** maior estabilidade à orientação decisória das Cortes judiciais e dos magistrados em geral; **(b) atua** como instrumento de referência norteador da atividade jurisdicional do Poder Judiciário; **(c) acelera** o julgamento das causas **e (d) evita** julgados contraditórios.

Daí o alto significado jurídico e social que resulta da formulação de uma jurisprudência estável, **pois**, além de encerrar resultados paradigmáticos **pertinentes** a decisões judiciais futuras **em torno** da mesma controvérsia, **dá concreção** às múltiplas funções **que são inerentes** à atividade jurisdicional do Poder Judiciário: **função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade**

RE 586453 / SE

processual e função de previsibilidade decisória, como esta Corte já teve o ensejo de proclamar (RTJ 195/281-282, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O fato, Senhor Presidente, é que esta Suprema Corte, **considerando os precedentes** por ela próprios firmados, **analisados** sob a perspectiva **das virtualidades** que lhes são inerentes – **tais como conferir previsibilidade** às futuras decisões judiciais nas matérias **abrangidas** por esses mesmos precedentes, **atribuir estabilidade** às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, **gerar certeza** quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados **de acordo** com esses mesmos precedentes e **preservar**, assim, **em respeito** à ética do Direito, **a confiança** dos cidadãos nas ações do Estado –, **tem reconhecido** a possibilidade, *mesmo em temas de índole constitucional* (RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **de determinar**, nas hipóteses de **conflito pretoriano na interpretação do Direito**, **a modulação temporal** dos efeitos do julgamento com que o Supremo Tribunal Federal **uniformiza** o entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria.

Cabe destacar, no ponto, **dentre** os vários precedentes **firmados** em processos **de perfil subjetivo**, **nos quais** esta Corte **valeu-se** da técnica da modulação temporal, **o julgamento** proferido **no Conflito de Competência nº 7.204/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO, **ocasião** em que o Supremo Tribunal **deixou assinalado** que “A *nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*” (grifei).

Essa **mesma** técnica – **vale lembrar** – **foi igualmente utilizada** em outro processo de índole subjetiva. **Refiro-me** ao conhecido julgamento,

RE 586453 / SE

em 23/02/2006, pelo Plenário desta Corte, do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aquele é um bom exemplo, Ministro Celso, porque o Tribunal, dez anos antes, salvo engano, havia declarado a constitucionalidade da lei, daí, a dificuldade inclusive de se fazer o ajuste, quase que a imposição, portanto, de um tipo de modulação, porque a prisão que ocorrera naquele período teria sido legítima, segundo os parâmetros então vigentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente. Rememorando outro precedente no mesmo sentido por mim já referido, e agora reafirmado pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, é de destacar o julgamento plenário, em 25/08/99, do Inq 687-QO/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Prosseguindo em meu voto, Senhor Presidente, **desejo acentuar**, na linha do que já vinha discorrendo, **que o postulado** da segurança jurídica **e o princípio** da confiança do cidadão **nas ações** do Estado **representam** diretrizes constitucionais a que o Supremo Tribunal Federal, **em contexto** como o que ora se apresenta, **não pode** permanecer indiferente.

É importante referir, neste ponto, **em face** de sua extrema pertinência, **a aguda observação** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as

RE 586453 / SE

componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial.” (grifei)

A proposta de modulação feita pela eminente Ministra ELLEN GRACIE **objetiva preservar** esses dois grandes postulados constitucionais, **inspirando-se, para tanto**, em um legítimo critério de política judiciária **que deve animar** a orientação desta Corte **quando** utiliza, *como na espécie*, a técnica da modulação dos efeitos...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - de competência, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

Na realidade, os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se **impregnados** de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas ou, como na espécie, **que se verifique** grave dissídio interpretativo em tema de índole constitucional, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado, em ordem **a permitir**, *desse modo*, **a preservação** de situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais **definidos** por este próprio Tribunal.

RE 586453 / SE

É nesse sentido, Senhor Presidente, **que se orienta** a proposta de modulação feita pela Ministra ELLEN GRACIE, **que assim se pronunciou**:

“A causa deverá ter execução perante o foro trabalhista, assim como todas aquelas que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (3.3.2010). Além disso, declaro a competência da Justiça Comum para a apreciação e o julgamento de todos os casos análogos nos quais ainda não haja sentença proferida pela Justiça do Trabalho.” (grifei)

Veja-se, portanto, a **preocupação** revelada pela Ministra ELLEN GRACIE **para evitar** uma situação de clara lesividade para aqueles trabalhadores que, **confiantes** na orientação jurisprudencial do E. Tribunal Superior do Trabalho, **procuraram** a Justiça do Trabalho **e não** a Justiça comum do Estado-membro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja Vossa Excelência que, em relação à segurança jurídica, já teve o Tribunal a oportunidade de discutir, naquele célebre caso da INFRAERO, em que havia admissões ao arrepio do modelo constitucional, segundo a jurisprudência estabelecida, mas, diante das circunstâncias do caso e da vacilação da jurisprudência do próprio entendimento do TCU, a propósito, o Tribunal concedeu o mandado de segurança com fundamento basicamente, exclusivamente, na ideia de segurança jurídica, atestando que ele é um dos pilares, portanto, um subprincípio da ideia do Estado de Direito.

Portanto nós não estamos a falar de nada extravagante; estamos a falar de um valor constitucional que merece respeito. Claro que a modulação de efeitos se faz num juízo de ponderação. Afasta-se quando falamos da nulidade da lei, tendo em vista situações muito especiais.

RE 586453 / SE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Realmente, a técnica da modulação temporal, a ser utilizada mediante ponderação concreta dos valores em conflito, representa atenuação da doutrina clássica da nulidade, com efeito “*ex tunc*”, dos atos inconstitucionais.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, essa atenuação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite apenas uma notícia histórica? O Brasil, hoje, não se pode mais dizer um País com sistema processual de matiz romano-germânica, tamanha a influência do Direito anglo-saxônio. E lá, quando há *overruling*, que é a modificação da jurisprudência, há uma modulação para que aquela jurisprudência tenha validade com efeitos **ex nunc**, exatamente para não gerar insegurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E é uma realidade...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Fux, essa jurisprudência da Corte Suprema dos Estados Unidos já foi revogada há muito tempo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não. Esse instrumento...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - A própria Corte Suprema dos Estados Unidos chegou à conclusão de que essa maleabilidade - ora modula, ora não modula -, ela própria trazia instabilidade e mudou a sua própria jurisprudência. Isso está superado. Eu afirmo a Vossa Excelência: isso está superado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, isso não é jurisprudência. Isso é uma regra que está na *legal procedures* dos Estados Unidos no sentido de que, com a mesma composição e sem alteração legal, se houver uma mudança da jurisprudência, isso efetivamente gera

RE 586453 / SE

uma insegurança jurídica porque, quando a parte propôs a ação, a primeira preocupação que ela teve foi exatamente a de consultar a jurisprudência e, naquela oportunidade, a jurisprudência era num determinado sentido. A lei não mudou e a jurisprudência mudou por força da composição dos membros do Tribunal. Então, nessas hipóteses, há uma regra em que se modula a modificação da jurisprudência. E isso serviu de paradigma para o Código de Processo Civil que está em tramitação no Congresso Nacional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Celso ainda não terminou seu voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Concluo o meu voto, Senhor Presidente.

E, ao fazê-lo, **cabe observar** que a ruptura de paradigmas **resultante** de **substantial** revisão de padrões jurisprudenciais **ou, como sucede** no caso, a uniformização de critérios interpretativos representam situações que impõem, em respeito à exigência de segurança jurídica **e ao princípio** da proteção da confiança dos cidadãos, **que se defina**, como corretamente **propõe** a eminente Ministra ELLEN GRACIE, o momento **a partir** do qual terá aplicabilidade **a nova** diretriz hermenêutica.

Sendo assim, Senhor Presidente, **acolho a proposta de modulação** feita pela eminente Relatora originária desta causa, Ministra ELLEN GRACIE.

Peco vênia, no entanto, para, **acompanhando** a divergência manifestada pelos eminentes Ministros DIAS TOFFOLI, LUIZ FUX e GILMAR MENDES, **reputar suficiente maioria absoluta** para modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal, **quando proferido em causas, como a ora em exame**, que não se identifiquem com os processos de fiscalização normativa abstrata, **pois estes, como se sabe, acham-se**

RE 586453 / SE

regidos pelas regras **inscritas** no art. 27 da Lei nº 9.868/99 **e** no art. 11 da Lei nº 9.882/99, **que tornam exigível**, *para fins de modulação*, **a observância** da cláusula *de maioria qualificada de 2/3*.

Nesse sentido, pois, Senhor Presidente, é o meu voto.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Eu acompanho o voto iniciado pelo Ministro Teori Zavascki e proclamo o resultado. Isso será uma questão de ordem. Vossa Excelência que redigirá o acórdão terá de levar em conta.

Nessa questão de ordem venceu, portanto, a tese da necessidade do **quorum** qualificado de 2/3 para modulação de efeitos em processos de repercussão geral, tal como existe para as ações objetivas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Muito embora por cinco a quatro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Muito embora pelo **quorum** de cinco a quatro.

Agora, eu indago se há necessidade de proceder à votação?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Para este caso, sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, para este caso.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, posiciono-me contrário à modulação.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, eu só faria uma adequação, porque eu votei acompanhando a eminente Relatora. A eminente Relatora modulou tendo em vista a data em que proferiu seu voto, que foi o dia do julgamento: 3 de maio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós estamos propondo o reajustamento para hoje.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, a data deve ser a de hoje, que é a data do encerramento do julgamento e da proclamação do resultado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, entendo que, levando em consideração o voto da Ministra Ellen Gracie, nós temos que primeiro saber se há um número de votantes suficiente para obter esse **quorum** qualificado, no caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em síntese, até a data de hoje, o jurisdicionado-autor define a competência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, se já há sentença proferida.

Senhor Presidente, eu não estou me manifestando sobre o voto da eminente Relatora, mas sobre o meu voto. O meu voto acompanhou o da eminente Relatora.

Como o voto da eminente Relatora se referia a uma data diferente daquela a que me refiro, porque eu me refiro à data de hoje, do dia do encerramento do julgamento - parece que chegamos ao encerramento -, eu modulo nos termos do voto da Relatora, apenas reajustando a data para 20 de fevereiro. É o meu voto. Eu acompanho a Relatora com esse reajuste.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, na oportunidade em que se discutiu sobre o **quorum**, veio à baila também uma discussão a respeito do cabimento da modulação fora do controle concentrado.

Desde logo, deixo bem claro que também sou favorável à modulação nesses casos - essa é a jurisprudência do Supremo -, e também se enfatizou muito a necessidade de modulação neste caso concreto. Também sou favorável nos termos do voto da Relatora.

A única observação que fiz anteriormente é que, justamente por causa desse efeito universal que se vai obter e pelo caráter de processo objetivo que tem o julgamento em repercussão geral, a modulação deve ser por 2/3.

Portanto, acompanho, nesse caso concreto, o voto do Ministro Toffoli quanto à modulação.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu também acompanho a Relatora quanto à modulação, com essa readaptação, porque ela partiu da premissa de que o julgamento terminaria naquela Sessão.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

TRIBUNAL PLENO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 583.050 E 586.453

ADIT- Ms NTO AO Vó TO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também, como havia dito, voto pela modulação a partir dos efeitos produzidos naqueles processos, que tenham sentença de mérito na data de hoje, se hoje se findar o julgamento.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu também, tal como já me manifestei, favoreço o entendimento, o cabimento da modulação.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência será o perito desempatador, para ter-se ou não oito votos. É que voto contra a modulação.

20/02/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Eu também voto no mesmo sentido preconizado pela Ministra Ellen Gracie.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453**

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NIVALDO MERCENAS SANTOS

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET

ADV.(A/S) : PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COPEL E SUAS SUCESSORAS - AAPEC

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE

ADV.(A/S) : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de agravo regimental, interposto pelo *amicus curiae*, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, propondo modulação dos efeitos de modo que os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento de hoje (03/03/2010) prossigam na justiça onde estiverem, até final execução, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Dias Toffoli e Cezar Peluso, e após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pela recorrente, o Dr. Marcos Flávio Horta Caldeira; pelos recorridos, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Nivaldo Mercenas Santos, respectivamente, o Dr. Rafael de Mattos Gomes da Silva e o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelos interessados, Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul-SINDIPETRO/RS; Associação dos Aposentados e Pensionistas da Copel e suas sucessoras-AAPEC; Associação de Mantenedores e Beneficiários da

Petros - AMBEP - representação Porto Alegre/RS; Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobrás no Ceará-AASPECE; Associação dos Engenheiros da Petrobrás-AEPET e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, respectivamente, o Dr. Marcos Luís Borges de Resende, o Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, o Dr. Luiz Carlos Verzoni Nejar, o Dr. Marcelo Silva, o Dr. Rogério José Pereira Derbly e o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.03.2010.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **REGISTRO - RETIFICADA A AUTUAÇÃO DE PARTE - SITUAÇÃO DA
PARTE PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A - EXCLUÍDA**
Data: **07/02/2014 17:06:42**
Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

Evento 24

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:30**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - ALVIDES CONSTANCE PUERARI

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 25

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:30**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - CARLOS CASTRO DA ROCHA

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 26

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:30**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - CARLOS ROMERO

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 27

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:31**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - DANILO DE SOUZA LUZ

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 28

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:31**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

RÉU - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 29

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:31**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - JAYME SOUZA DO AMARAL

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 30

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento: **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO**

Data: **07/02/2014 17:09:31**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - LUIS BOSCAINI

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 31

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:32**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - NELCIO EBERHARDT GROSS

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 32

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:32**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - OTACILIO AQUINO SEVERO

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:32**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - PEDRO VOLPE ADORNES

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 34

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:32**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

AUTOR - RENATO SALDANHA RAMOS

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 35

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - EXPEDIDA/CERTIFICADA - DESPACHO/DECISÃO

Data: **07/02/2014 17:09:33**

Usuário: **JNG - JOSIANE MARIA NOAL GARCIA**

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

RÉU - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Prazo: 10 Dias Status: AGUARD. ABERTURA

Data Inicial:

Data Final:

Evento 36

Superior Tribunal de Justiça

CC (201400276734)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 50396864820134047100 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2014/0027673-4.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

*Assinado por THAIS DE CARVALHO FIALHO
em 10 de fevereiro de 2014 às 09:37:14

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 10/02/2014 na forma abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388 (2014/0027673-4)

Origem : JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 50396864820134047	00111301970094	111301970094	00426200920304003
	00426006220095040	426006220095040203	00250335520138210
	426200920304003	811300138373	
250335520138210008	00811300138373		02298881720138210
22988817201382100			

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 312 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

SUSCITANTE	JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	CARLOS ROMERO E OUTROS
ADVOGADO	CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S)
INTERES.	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	MARILENE MANFRO KVITKO
INTERES.	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	FERNANDA SILVEIRA DA SILVA
INTERES.	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO	THOMAS STEPPE

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388 (2014/0027673-4)**

Processos com UF e Partes comuns:

Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

50396864820134047100	0
00111301970094	0
111301970094	0
00426200920304003	0
426200920304003	0
00426006220095040203	0
426006220095040203	0
00250335520138210008	0
250335520138210008	0



Superior *Tribunal de Justiça*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388 (2014/0027673-4)

00811300138373	0
811300138373	0
02298881720138210001	0
2298881720138210001	0

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2014.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



10/02/2014 13:21:44

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 132388 / RS (2014/0027673-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 10/02/2014 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada e distribuído à Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO.

Encaminhamento

Aos 11 de fevereiro de 2014 , vão
estes autos com vistas ao Ministério Público Federal.

Coordenadoria de Processos Originários



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete da Ministra Nancy Andrighi

Mem. nº 008/2010 – GMNA

Brasília, 07 de outubro de 2010.

À Secretaria Judiciária

*As Procuradorias que integram
a Secretaria para as diversas presidências
Em 07.10.10*

Assunto: Remessa de processos ao Ministério Público da União.

Maria Aparecida do Espírito Santo
Secretária Judiciária

Senhor Secretário Judiciário,

Solicito que sejam encaminhados diretamente ao Ministério Público da União os processos distribuídos a este Gabinete que não tenham pedido de liminar, pertencentes às seguintes classes:

- I) Conflito de Competência;
- II) Recursos Especiais e Agravos de Instrumento que versem sobre Direito de família e sucessões, especificamente: alimentos; investigação ou negativa de paternidade ou maternidade; casamento ou divórcio; separação; união estável; sociedade de fato; concubinato; união entre pessoas do mesmo sexo; adoção; guarda; tutela; curatela; destituição ou suspensão de poder familiar; busca e apreensão de menor; retificação ou alteração de registro civil; bem como todos os processos em que houver interesse de menor.

Atenciosamente,

OSVALDO MARCOLINO ALVES FILHO
Chefe de Gabinete

Superior Tribunal de Justiça

CC 132.388/RS



VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

*Assinado por JOSÉ DALVINO LUIS DOS SANTOS,

Assistente,

em 11 de fevereiro de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/02/2014 às 09:28:47 pelo usuário: JOSÉ DALVINO LUIS DOS SANTOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA9148812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): JOSÉ DALVINO LUIS DOS SANTOS, COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS Assinado em: 11/02/2014 09:28:47

Código de Controle do Documento: 9BB19DC8-F4EA-4FD1-9E65-385F96133BD9

Superior Tribunal de Justiça



CC 132.388/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 39364/2014 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO e 72431/2014 -
PARECER DO MPF .

Brasília, 13 de março de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 13 de março de 2014 às 09:57:35

CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus F. H. Caldeira
Milton de Souza Coelho
Danielle Ferreira Glielmo
Viviane Marques Gonzaga
Rafael Costa Cardoso
Camilla Barreto Pinho Luz

Renato Lôbo Guimarães
Ronne Cristian Nunes
Juliana França Soares de Souza
Bruna Sheylla de Olivindo
Dayanne Alves Santana
Vinícius Gustavo Martins da Cruz
Deborah Cristina Couri
Consultores
Othon de Azevedo Lopes

Marcos Vinícius Barros Ottoni
Thaís Bittencourt Camello
Flávia Penteado da Fonseca
Ruth Maria Pereira dos Santos
Tatiana Cortez Bittencourt
Francimeire Hermosina de Brito

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**

DD. RELATORA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132-388 - RS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

18 FEV 2014 16:48

00039364

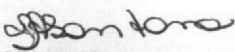


FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS, já qualificada nos autos do Conflito de Competência nº 132-388, no qual é suscitante JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, por sua advogada infra—assinada, requerer a juntada dos instrumentos de mandato ora anexos.

Pede deferimento.

Brasília — DF, 18 de fevereiro de 2014


DAYANNE ALVES SANTANA
OAB — DF N.º 36 906

BRASÍLIA (DF)

www.cloadvogados.com.br

FILIAL GOIÂNIA (GO)

SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23
Lago Sul - CEP 71.645-160
Telefax. (61) 3120-1700

Rua 18 Qd. A8 N.º 120 Lote 15/17
Ed. Business Center - Sala 205
CEP 74.120-080 Tel. (62) 3215-8484



R. O. P. O. R. O.

04-05-12

ATA 454 DO CONSELHO DELIBERATIVO

EXTRATO

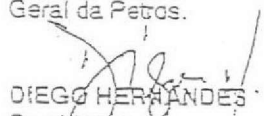
28-03-2012

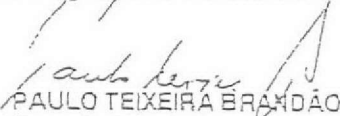
Aos vinte e oito dias de março de 2012, na sede da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, situada na Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro (RJ), realizou-se a reunião ordinária 454 do Conselho Deliberativo convocada na forma prevista no §1º do Artigo 25 do Estatuto Social da Petros, sob a coordenação do Presidente Diego Hernandez e com a presença do conselheiro Nilton Antonio de Almeida Maia, Jorge José Nahas Neto, Paulo Teixeira Brandão, Agnelson Camilo da Silva e Paulo César Chamadoiro Martin. O Conselheiro Ronaldo Tedesco Vilardo justificou sua ausência com antecedência. Os conselheiros suplentes Danilo Ferreira da Silva, Eurico Dias Rodrigues e Fernando Leite Siqueira e a conselheira suplente Claudia Padilha de Araújo Gomes participaram da reunião sem direito a voto. Os membros da Diretoria Executiva da Petros participaram da reunião a convite do presidente do Conselho Deliberativo. O presente extrato de Ata que contém somente as decisões foi preparado para atender às demandas de ações administrativas e legais que deverão ser providenciadas pelas áreas responsáveis. Às dez horas e quinze minutos, iniciou-se a reunião.

Item 2 – CD-031/2012 – Indicação e Nomeação da Diretoria Executiva da Petros.
Relator: Conselheiro Diego Hernandez

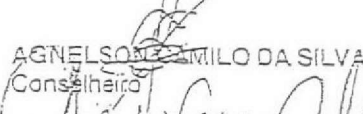
Decisão: O Conselho Deliberativo, segundo o inciso X do artigo 26, combinado com o caput do artigo 36 do Estatuto Social da Petros e com base na nova Estrutura Organizacional da Petros, com o voto contrário do conselheiro Paulo Teixeira Brandão, excetuando a indicação para o cargo de Diretor de Investimentos, e com o voto contrário do conselheiro Agnelson Camilo da Silva a todas as indicações: a) aprovou, por maioria, a nomeação da Diretoria Executiva da Petros com a seguinte composição: Presidente – Luís Carlos Fernandes Afonso, Diretor de Investimentos – Carlos Fernando Costa, Diretor de Seguridade – Maurício França Rubem e Diretor Administrativo e Financeiro – Newton Carneiro da Cunha, até a ocasião da apresentação das Demonstrações Contábeis do próximo exercício.

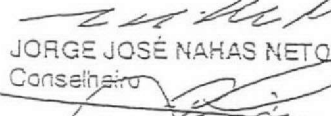
Às quatorze horas, o Presidente encerrou a Reunião da qual foi lavrado o presente Extrato de Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinado pelo presidente Diego Hernandez e pelos conselheiros Jorge José Nahas Neto, Paulo Teixeira Brandão, Agnelson Camilo da Silva e Paulo César Chamadoiro Martin, e por mim, Wagner Luiz Constantino de Lima, Secretário-Geral da Petros.

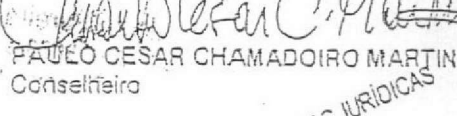

DIEGO HERNANDES
Presidente

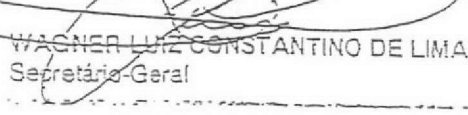

PAULO TEIXEIRA BRANDÃO
Conselheiro


NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Conselheiro


AGNELSON CAMILO DA SILVA
Conselheiro


JORGE JOSÉ NAHAS NETO
Conselheiro


PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN
Conselheiro


WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA
Secretário-Geral

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Ar. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

24253

201204191016562

04/05/2012

RSWS4981

Emol: 33,47 Adic: 4,69 Mltua: 10,25

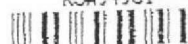
Oficial

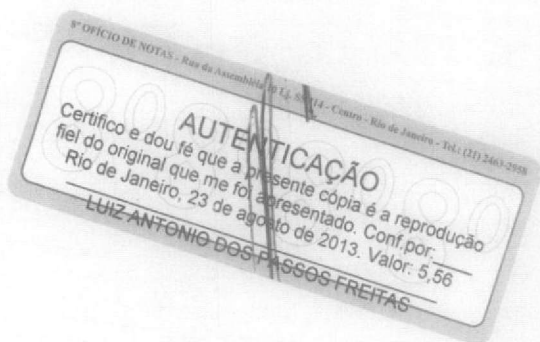


REGISTRAR

RSK

RSWS4981





15º Ofício de Notas
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3233-2600

Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161

www.cartorio15.com.br



PROCURAÇÃO bastante que faz,
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, na forma abaixo:

LIVRO 825 - FOLHA 009 - ATO 005

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em Cartório do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor 89 - Centro, perante mim, DENISE PINHEIRO BASTOS, Tabeliã Substituta, (Mat. nº 94/6388), sendo Tabeliã, FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, compareceu como OUTORGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com sede nesta Cidade, na Rua do Ouvidor, nº. 98, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.053.942/0001-50, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, conforme Ata do Conselho Deliberativo nº 474, item 04, de 10/04/2013, por seu Presidente, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade Nº 13.611.483-0, expedida pela SSP/SP, em 17/11/2004, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.541.738-35, residente e domiciliado nesta Cidade, com endereço comercial na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro. A presente, devidamente identificada por mim, conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao competente distribuidor, no prazo e na forma da lei e pela forma solene do presente instrumento público, através do seu representante legal, conforme autorização da Diretoria Executiva na Ata de 1982, item 08, de 10-10-2013, me foi dito que por este público instrumento público e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os seguintes advogados: 1) Gerente Executivo Jurídico IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 73.548; e no CPF/MF sob o nº 975.317.747-04; 2) Gerente de Consultoria RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.512, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.538.567-85; 3) Gerente de Contencioso TATIANE SERAFIM LOPES, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 96.522 e no CPF/MF sob o nº 079.115.087-98; 4) ROSIMERI SABBAD CARECHO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 87.592 e no CPF/MF sob o nº 937.626.667-68; 5) PAULO GOMES DE SENA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.639 e no CPF/MF sob o nº 919.700.167-87; 6) DILSA HELENA ROSA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 78.441 e no CPF/MF sob o nº 719.264.297-53; 7) GUSTAVO LANES FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 105.868 e no CPF/MF sob o nº 051.936.637-96; 8) ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 33.872 e no CPF/MF sob o nº 168.134.136-00; 9) MARCELLE DE ANDRADE FARO TELES, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.789 e no CPF/MF sob o nº 086.724.717-76; 10) ALINE MICCOLIS PINHEIRO DE ROSA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 169.906 e no CPF sob o nº 355.331.548-25; 11) MARIA ANTONIETA CORTEZZI LUTZ, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 147.472 e no CPF sob o nº 099.587.577-45; 12) ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.394 e no CPF sob o nº 036.529.766-65; 13) DANIEL DE JESUS

13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Notário
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2013
EDSON VERNANCILO DA SILVA - EWS - 116
Total R\$5,56
Valido somente com selo de fiscalização.



13º Ofício de Notas
 Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N9tcotaai
 Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
 Certifico que a presente é cópia fiel
 do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2013
 EDSON VENANCIO DA SILVA - EVS - 116
 Válido somente com selo de Fiscalização. Total R\$5,50
 13º Ofício de Notas
 Edson Venancio da Silva
 Escrevente
 Matr. 94/15679



CONTE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 156.809 e no CPF sob o nº 109.272.307-20; e 14) MICHEL DA SILVA FLORENCIO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.829 e no CPF sob o nº 133.537.897-90, todos advogados e com endereço nesta cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, aos quais confere poderes para, isoladamente, ao primeiro, e aos demais, na ausência do primeiro, obedecidos o Estatuto e as normas da Petros e em obediência às instruções e decisões de seu Conselho Deliberativo e de sua Diretoria Executiva, representar a Outorgante em: (i) Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias de quaisquer sociedades e/ou empreendimentos dos quais a OUTORGANTE seja acionista, debenturista, quotista, coproprietária ou condômina; (ii) Reuniões Prévias estabelecidas em Acordos de Acionistas, de Quotistas, de Condôminos ou de Coproprietários; (iii) Assembleia Geral de Quotistas, Condôminos ou Coproprietários; (iv) Reunião de Comissão de Quotistas, Condôminos ou Coproprietários e (v) Reunião de Condôminos ou Coproprietários de *Shopping Center*, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, incluindo, sem limitação, votar, abster-se de votar, fazer ressalvas, assinar quaisquer documentos societários relativos as Assembleias e Reuniões, tais como as Atas e os Livros Societários correspondentes, sendo o presente mandato válido pelo prazo de doze meses, a contar da data de sua assinatura, permitido o subestabelecimento dos poderes ora outorgados exclusivamente pelo Gerente Executivo Jurídico, primeiro outorgado, e na ausência do primeiro, isoladamente pelo segundo ou terceiro outorgados, na qualidade respectivamente de Gerente de Consultoria e Gerente de Contencioso. A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da PETROS, ou ainda, se os OUTORGADOS deixarem o cargo em virtude dos quais receberam os poderes ora conferidos. A presente foi lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente ato são devidas as custas da Tabela VII, II, letra "d", no valor de (R\$ 36,94), com. Distribuidor (R\$ 8,78), com. Para o CENSEC (R\$ 8,78), arquivamento (R\$ 7,58), acrescida de 20% para o FETJ (R\$ 12,41), 5% para o FUNPERJ (R\$ 3,10), 5% para o FUNPERJ (R\$ 3,10), 4% FUNARPEN (R\$ 2,48), 2% Atos gratuitos/PMCMV (R\$ 0,73), que serão recolhidos na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, Lei 3.761/2002 (R\$ 10,65) e Lei 590/82 (R\$ 0,21), distribuição (R\$ 32,25), que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Eu, Denise Bastos, Tabeliã Substituta, (Matricula 94-6388), lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Assim o disseram, do que dou fé e me pediram lhes lavrassem a presente que lhes li em voz alta, aceitam e assinam dispensando a presença de testemunhas de acordo com o Provimento da Corregedoria de Justiça deste Estado. (ass.) OUTORGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. // REP.: LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO. Traslada nesta data. Eu _____ subscrevo e assino.

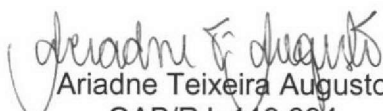




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos Drs. MARCUS F. H. CALDEIRA, RENATO LÔBO GUIMARÃES, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, MILTON DE SOUZA COELHO, RONNE CRISTIAN NUNES, JULIANA FRANÇA SOARES DE SOUZA, THAIS BITTENCOURT CAMELO, TATIANA CORTEZ BITTENCOURT, DAYANNE ALVES DE SANTANA, FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO e DEBORAH CRISTINA COURI brasileiros, os três primeiros casados e os demais solteiros, todos advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob os n.ºs. 13.418/DF, 14.517/DF, 16.785/DF, 3.809/DF, 22.429/DF, 29.641/DF, 108.688/RJ, e 37.253/DF, e 36.906/DF, 37.576/DF e 39.703/DF respectivamente, todos com escritório profissional no SHIS QI 17 Conjunto 16 casa 23 Lago Sul em Brasília — DF, telefones (0**61) 3321—6190 e 3322—7940 (**fac—simile**), os poderes a mim conferidos, constantes da alínea “f” do item II da procuração lavrada no 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, livro 809, fls. 033, ato 030, em 04 de outubro de 2012, especificamente para representar a **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo requerer, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações, requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da OUTORGANTE, em cheque nominativo a esta e mediante apresentação de mandados de pagamentos e alvarás, dando a respectiva quitação, praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2013.


Ariadne Teixeira Augusto
OAB/RJ: 119.394



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus F. H. Caldeira
Milton de Souza Coelho
Danielle Ferreira Glielmo
Dayanne Alves Santana
Francineire Hermosina de Brito
Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Renato Lôbo Guimarães
Ronne Cristian Nunes
Juliana França Soares de Souza
Tatiana Cortez Bittencourt
Deborah Cristina Couri
Stefanny Hellen Batista Leandro
José Filipe R. Camargo Guimarães

Consultores

Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vitor Rosa

Marcos Vinicius Barros Ottoni
Thaís Bittencourt Camello
Bruna Sheylla de Olivindo
Vinicius Gustavo Martins da Cruz
Natália de Medeiros Resende
Lizandra Nascimento Vicente

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, à Dra. LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº 39.992, integrante da sociedade "CALDEIRA, LÔBO E OTTONI ADVOGADOS S/C", registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - DF, sob o nº 806, com escritório profissional no SHIS QI 17 Conjunto 16, Casa 23, Lago Sul, em Brasília - DF, CEP 71.645 - 160, telefax (0**61) 3120-1700, os poderes a mim conferidos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

Brasília — DF, 18 de fevereiro de 2014.

DAYANNE ALVES SANTANA

OAB — DF Nº 36.906



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer nº 11427 / 2014 - PHTN

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 132388 - RS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

*SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE PORTO ALEGRE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - RS*

*SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE -
RS*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA,

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o Juízo Federal da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS (suscitante) e o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS (suscitado), tendo em vista a reclamação trabalhista proposta por Carlos Romero e outros em face da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP S/a e da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS declinou de sua competência.

Recebidos os autos, o MM. Juiz Federal da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, em decisão assim fundamentada:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Estes autos tramitaram sob a forma de reclamação trabalhista, ação pelo rito comum ordinário do CPC, e ação pelo rito da L 9.099/1995 combinada com a L 10.259/2001.

Em nenhuma dessas formas processuais aparece a situação da *autoridade impetrada* ou da pessoa, combinada com a forma processual que exige a presença como parte de autoridade federal.

Observada a questão sob a ótica de eventual *delegação de atribuições de autoridade federal*, verifica-se que o caso concreto é de disputa sobre indenizações reclamadas em função de equiparação da situação de empregados, relacionado a alterações nos planos de complementação de previdência privada. Há relações de natureza trabalhista e de previdência privada, não as há de relação estatutária de autoridade. Os precedentes citados dão conta da obrigação imposta à ré *Petrobras* de contratar seus empregados através de concurso público, em obediência ao inc. II do art. 37 da Constituição; aí está a delegação de autoridade federal ensejadora das decisões referidas. Não é a situação dos autos.

Não há, pois, competência da Justiça Federal fundada no inc. VIII do art. 109 da Constituição.

Não se aplica a hipótese do inc. I, pois a *União* não é parte, tampouco há *entidade autárquica federal* ou *empresa pública federal* entre os litigantes. *Petrobras* é sociedade de economia mista, *Petrobras Logística de Exploração e Produção S/A* é empresa privada, embora sob controle de *Petrobras*, e *Petros* é entidade privada de previdência complementar fechada. Não há, pois, competência da Justiça Federal.

Embora a questão proposta nos autos seja de difícil delimitação objetiva, dentro dos acadêmicos domínios de cada disciplina do Direito (Previdenciário, Trabalhista, Civil), o fato é que a indenização é pretendida contra uma entidade privada de previdência complementar, em função de alterações nos planos de previdência oferecidos. Essa forma de descrever a pretensão deduzida na petição inicial parece indicar aplicação efetiva do preceito estabelecido no julgamento do RE 586453, como reconhecido pelo Juízo do Trabalho.

O Juízo de Direito já declarou sua incompetência. Inútil será insistir na aplicação do verbete nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, suscito conflito de competência negativo deste Juízo Federal Substituto da 8ª Vara Federal de Porto Alegre, Juizado Especial Federal Cível, com o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre, perante o Superior Tribunal de Justiça (Constituição 105 I d)” (fls. 126/128 e-STJ).

2. Da análise do presente caso constata-se a ausência da juntada do inteiro teor da manifestação do Juízo suscitado, do que decorre a inobservância do disposto nos artigos 115 e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Superado o óbice acima relatado, confira-se o entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CATAGUASES - MG, **nos autos de ação ordinária em que se pleiteia a complementação de aposentadoria intentada por Gilvan Pepino da Silva contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.**

O Juízo Comum declinou da competência, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho conhecer de litígios decorrentes de relação trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o incidente, aduzindo ser incompetente por ter a demanda natureza previdenciária.

Ouvido, o MPF opinou pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

Conforme se depreende dos arestos abaixo colacionados, esta Corte firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual conhecer de demanda em que se questiona a complementação de aposentadoria de plano de previdência privada. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. **Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral**, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011) DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. **Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil.** Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido. (REsp 1281690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações que visem à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral (AgRg 1.225.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 112.623/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/03/2011)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO COMPETENTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CATAGUASES - MG, o suscitado” (CC 125542/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/05/2013 – n.g.).

4. Diante do exposto, o conflito não deve ser conhecido, mas se conhecido, há de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado.

É o parecer.

Brasília, 11 de março de 2014.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Superior Tribunal de Justiça

CC 132.388/RS



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **NANCY ANDRIGHI** com parecer do MPF, fls. 325/328.

Brasília, 13 de março de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARVALHO, Assessora B da Coordenadoria,
em 13 de março de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA9354583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 13/03/2014 13:35:56
Código de Controle do Documento: 78440DBD-9999-4A06-AB56-C519495A529D

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.388 - RS (2014/0027673-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
 GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO
 ALEGRE - RS
INTERES. : CARLOS ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARILENE MANFRO KVITKO
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
 PETROS
ADVOGADOS : ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO E OUTRO(S)
 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO : THOMAS STEPPE

DESPACHO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Tendo em vista a ausência de cópia integral da decisão declinatória de competência do juízo suscitado, com fundamento nos artigos 34, II, do RISTJ e 118, parágrafo único, do CPC, determino a expedição de ofício ao juízo suscitante, solicitando a complementação, no prazo de 10 (dez) dias, da instrução do feito com a cópia do referidos documento, sob pena de não conhecimento do conflito.

Após decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do juízo suscitante, tornem conclusos os autos com urgência, para decisão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Relatora

E152503
 CC 132388

C542452155294<15019831@
 2014/0027673-4

C0191:13114145@
 Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001844/2014-CD2S

Brasília, 26 de março de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 132388/RS (2014/0027673-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 50396864820134047100, 00111301970094, 111301970094,

ORIGEM 00426200920304003, 426200920304003, 00426006220095040203,

426006220095040203, 00250335520138210008,

250335520138210008, 00811300138373, 811300138373,

02298881720138210001, 2298881720138210001

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte a cópia de decisão declinatoria de competência do Juízo Suscitado (artigo 118, parágrafo único, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor

Juiz da 8ª Vara do Juizado Esp. Cível da Seção Jud. do Rio Grande do Sul

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Praia de Belas

Porto Alegre - RS

90.010-395

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

C542452155254<15819831@

brcarval

Documento eletrônico VDA9448604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 26/03/2014 19:25:31

Código de Controle do Documento: EE4F24EA-67EF-4F33-8277-3658F81CCD3D

Superior Tribunal de Justiça

CC 132388/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26/03/2014 a r. decisão de fls. 330 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 27 de março de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

***Assinado por CLAYTON ALVES SOARES**

em 27 de março de 2014 às 13:20:01

Superior Tribunal de Justiça

CC 132388/RS

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000144-2014-CORD2S - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 27/03/2014, com ciência, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 07/04/2014.

Brasília-DF, 7 de abril de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por KLEBER MOREIRA BARCELOS
em 07 de abril de 2014 às 10:15:20

Superior Tribunal de Justiça



CC 132.388/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 109986/2014 -
DOCUMENTO(S).

Brasília, 08 de abril de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 08 de abril de 2014 às 07:25:19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 4042014616447

Nome original do documento: dec conflito.pdf

Data: 07/04/2014 14:51:14

Remetente: Neusa

SJRS - 2ª Vara do JEF Cível

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Assunto: à Coordenadora da Segunda Seção: em resposta ofc 001844/2014-CD2S, e para instruir conflito competência 132388/RS, encaminhado decisão solicitada, possível de ser visualizada no evento 8, DEC2, do referido processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.13.0197009-4 (CNJ:.0229888-17.2013.8.21.0001)

Ao Juízo da 5ª Vara Federal, que, com a devida vênia, dando-se por incompetente para processar e julgar a causa, deverá suscitar conflito.

A Petrobrás, em que pese sociedade de economia mista federal, comporta o deslocamento da competência para a Justiça Federal nos casos em que não se está a discutir mera decisão administrativa, mas ato de dirigentes. No caso, conforme já referido em decisão pretérita, não se trata de mero pedido de complementação de benefício de previdência privada, mas de pretensão de equiparação aos ativos, em razão de ato da Diretoria da Petrobrás e da Petros para angariar aderentes à chamada “repactuação do Plano Petros”. Em sentido análogo, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º Grau que declinou da competência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



examinar Mandado de Segurança impetrado contra a Gerente de RH da Petrobras, o qual objetivava investidura de sujeito no cargo de inspetor interno de segurança.

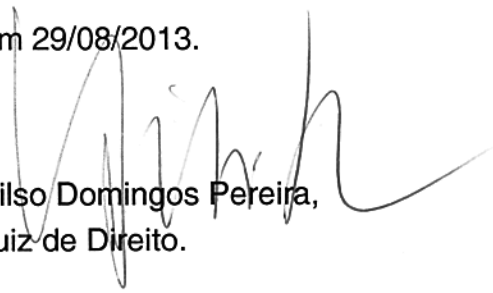
2. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados (como a Petrobras) com a contratação de pessoal não são considerados "mera gestão". Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ.

3. Em Mandado de Segurança, a competência racione autoritatis (em função da natureza da autoridade impetrada) impõe que o writ seja julgado pela Justiça Federal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 39578 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0203915-5, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012).

Destarte, remetam-se com as homenagens de estilo.

Em 29/08/2013.


Dilso Domingos Pereira,
Juiz de Direito.

Superior Tribunal de Justiça

CC 132.388/RS

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **NANCY ANDRIGHI** (Relatora), com informações fls. 335/337 (em cumprimento ao despacho fls. 330)..
Brasília, 08 de abril de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARVALHO, Assessora B da Coordenadoria,
em 08 de abril de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA9531193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 08/04/2014 13:57:31
Código de Controle do Documento: C00EDDA1-32D9-4555-9772-01CDFCD76005

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.388 - RS (2014/0027673-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : CARLOS ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARILENE MANFRO KVITKO
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO E OUTRO(S)
 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO : THOMAS STEPPE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM.

1.As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, quando não relativas ao vínculo trabalhista, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.

2.Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, suscitado.

Ação: de cobrança, ajuizada por CARLOS ROMERO E OUTROS, em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTROS, na qual requer a revisão dos benefícios de aposentadoria.

Manifestação do Juízo suscitado: declinou da competência, sob o argumento de que "a Petrobrás, em que pese sociedade de economia mista federal, comporta o deslocamento da competência para a Justiça Federal nos casos em que não se

Superior Tribunal de Justiça

está a discutir mera decisão administrativa, mas atos de dirigentes. No caso, conforme já referido em decisão pretérita, não se trata de mero pedido de complementação de benefício de previdência privada, mas de pretensão de equiparação aos ativos, em razão de ato da Diretoria da Petrobrás e da Petros para angariar aderentes à chamada "repactuação do Plano Petros." (e-STJ fl. 336)

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que "não se aplica a hipótese do inc. I, pois a União não é parte, tampouco há entidade autárquica ou empresa pública federal entre os litigantes. Petrobrás é sociedade de economia mista, Petrobrás Logística de Exploração e Produção S/A é empresa privada, embora sob controle de Petrobrás, e Petros é entidade privada de previdência complementar fechada. Não há, pois, competência da Justiça Federal" (e-STJ fl. 127)

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o juízo suscitado.

Relatado o processo, decido.

A Segunda Seção do STJ já decidiu que o julgamento de ação proposta com o fito de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada é de competência da Justiça Comum Estadual, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.
INCORPORAÇÃO.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações que visem à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral (AgRg 1.225.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 112.623/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/03/2011)

Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal.
Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

T192404
CC 132388

C542452155254<15010831@
2014/0027673-4

C801485<1151<542@
Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 36.071/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29/09/2003)

Considerando, outrossim, que a relação entre as partes não é de trabalho, o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Confirma-se no mesmo sentido, o CC n.º 54.566/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 15/03/2006.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 35098198.txt
DATA: 28/04/2014 - 14:43:40
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 8374278
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME439467205BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
8ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RUA OTÁVIO FRANCISCO CARUSO
DA ROCHA 600 7º ANDAR-ALA LESTE

PORTO ALEGRE-RS
90.010-395

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-4839/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 28/04/2014

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 29/04/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388/RS, 2014/0027673-4, NÚMERO NA ORIGEM: 50396864820134047100 / 00111301970094 / 111301970094 / 00426200920304003 / 426200920304003 / 00426006220095040203 / 426006220095040203 / 00250335520138210008 / 250335520138210008 / 00811300138373 / 811300138373 / 02298881720138210001 / 2298881720138210001, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, INTERESSADOS CARLOS ROMERO E OUTROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS E ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "CUIDA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITANTE, E O JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, SUSCITADO. AÇÃO: DE COBRANÇA, AJUIZADA POR CARLOS ROMERO E OUTROS, EM DESFAVOR DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTROS, NA QUAL REQUER A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO: DECLINOU DA COMPETÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE "A PETROBRÁS, EM QUE PESE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL, COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NOS CASOS EM QUE NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR MERA DECISÃO ADMINISTRATIVA, MAS ATOS DE DIRIGENTES. NO CASO, CONFORME JÁ REFERIDO EM DECISÃO PRETÉRITA, NÃO SE TRATA DE MERO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MAS DE PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS, EM RAZÃO DE ATO DA DIRETORIA DA PETROBRÁS E DA PETROS PARA ANGARIAR ADERENTES À CHAMADA "REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS." (E-STJ FL. 336)

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542452155254<15819831@

pág.: 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE: SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE "NÃO SE APLICA A HIPÓTESE DO INC. I, POIS A UNIÃO NÃO É PARTE, TAMPOUCO HÁ ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL ENTRE OS LITIGANTES. PETROBRÁS É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PETROBRÁS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A É EMPRESA PRIVADA, EMBORA SOB CONTROLE DE PETROBRÁS, E PETROS É ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. NÃO HÁ, POIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL" (E-STJ FL. 127) PARECER DO MPF: DA LAVRA DO I. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, OPINOU PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. RELATADO O PROCESSO, DECIDO. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ JÁ DECIDIU QUE O JULGAMENTO DE AÇÃO PROPOSTA COM O FITO DE SE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DEVIDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, CONFORME SE DEPREENDE DOS SEGUINTE JULGADOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VISEM À COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DECORREM DE PACTO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, O QUE EVIDENCIA A NATUREZA CIVIL DA CONTRATAÇÃO, ENVOLVENDO TÃO-SOMENTE DE MANEIRA INDIRETA OS ASPECTOS DA RELAÇÃO LABORAL (AGRG 1.225.443/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI). 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (CC 112.623/MG, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 29/03/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. EXTRAI-SE DA INICIAL QUE OS AUTORES FORMULARAM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CUJA PRETENSÃO, NO CASO, ENVOLVE, TÃO-SOMENTE, A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EM CASOS COMO O PRESENTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE JÁ ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA, DETERMINANDO QUE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO OCORRA NO JUÍZO ESTADUAL. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. 2. NÃO EXISTE RAZÃO PARA QUE O PLEITO SEJA PROCESSADO E JULGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. NO CASO EM APREÇO, A RECLAMAÇÃO TAMBÉM FOI DIRIGIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O JUIZ FEDERAL, AO DECLARAR SUA INCOMPETÊNCIA, NÃO EXCLUIU DA AÇÃO A REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, RAZÃO POR QUE O JULGAMENTO DEVE PROSEGUIR NO JUÍZO FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (CC 36.071/RJ, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/09/2003) CONSIDERANDO, OUTROSSIM, QUE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO É DE TRABALHO, O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04 NÃO ALTERA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. CONFIRMA-SE NO MESMO SENTIDO, O CC N.º 54.566/PA, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PUBLICADO NO DJ DE 15/03/2006. FORTE NESSAS RAZÕES, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONHEÇO DO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542452155254<15819831@

pág.: 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, SUSCITADO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2014.' ATENCIOSAMENTE, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542452155254<15819831@

pág.: 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 35098256.txt
DATA: 28/04/2014 - 14:43:40
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 8374278
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME439467214BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE-RS
RUA MANOELITO DE ORNELAS, 50
PRAIA DE BELAS
PORTO ALEGRE-RS-RS
90.110-230

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-4840/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 28/04/2014

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 29/04/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388/RS, 2014/0027673-4, NÚMERO NA ORIGEM: 50396864820134047100 / 00111301970094 / 111301970094 / 00426200920304003 / 426200920304003 / 00426006220095040203 / 426006220095040203 / 00250335520138210008 / 250335520138210008 / 00811300138373 / 811300138373 / 02298881720138210001 / 2298881720138210001, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, INTERESSADOS CARLOS ROMERO E OUTROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS E ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "CUIDA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITANTE, E O JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, SUSCITADO. AÇÃO: DE COBRANÇA, AJUIZADA POR CARLOS ROMERO E OUTROS, EM DESFAVOR DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTROS, NA QUAL REQUER A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO: DECLINOU DA COMPETÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE "A PETROBRÁS, EM QUE PESE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL, COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NOS CASOS EM QUE NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR MERA DECISÃO ADMINISTRATIVA, MAS ATOS DE DIRIGENTES. NO CASO, CONFORME JÁ REFERIDO EM DECISÃO PRETÉRITA, NÃO SE TRATA DE MERO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MAS DE PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS, EM RAZÃO DE ATO DA DIRETORIA DA PETROBRÁS E DA PETROS PARA ANGARIAR ADERENTES À CHAMADA "REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS." (E-STJ FL. 336)

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542452155254<15819831@

pág.: 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE: SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE "NÃO SE APLICA A HIPÓTESE DO INC. I, POIS A UNIÃO NÃO É PARTE, TAMPOUCO HÁ ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL ENTRE OS LITIGANTES. PETROBRÁS É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PETROBRÁS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A É EMPRESA PRIVADA, EMBORA SOB CONTROLE DE PETROBRÁS, E PETROS É ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. NÃO HÁ, POIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL" (E-STJ FL. 127) PARECER DO MPF: DA LAVRA DO I. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, OPINOU PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. RELATADO O PROCESSO, DECIDO. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ JÁ DECIDIU QUE O JULGAMENTO DE AÇÃO PROPOSTA COM O FITO DE SE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DEVIDOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, CONFORME SE DEPREENDE DOS SEGUINTE JULGADOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VISEM À COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DECORREM DE PACTO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, O QUE EVIDENCIA A NATUREZA CIVIL DA CONTRATAÇÃO, ENVOLVENDO TÃO-SOMENTE DE MANEIRA INDIRETA OS ASPECTOS DA RELAÇÃO LABORAL (AGRG 1.225.443/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI). 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (CC 112.623/MG, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 29/03/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. EXTRAI-SE DA INICIAL QUE OS AUTORES FORMULARAM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CUJA PRETENSÃO, NO CASO, ENVOLVE, TÃO-SOMENTE, A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EM CASOS COMO O PRESENTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE JÁ ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA, DETERMINANDO QUE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO OCORRA NO JUÍZO ESTADUAL. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. 2. NÃO EXISTE RAZÃO PARA QUE O PLEITO SEJA PROCESSADO E JULGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. NO CASO EM APREÇO, A RECLAMAÇÃO TAMBÉM FOI DIRIGIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O JUIZ FEDERAL, AO DECLARAR SUA INCOMPETÊNCIA, NÃO EXCLUIU DA AÇÃO A REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, RAZÃO POR QUE O JULGAMENTO DEVE PROSEGUIR NO JUÍZO FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (CC 36.071/RJ, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/09/2003) CONSIDERANDO, OUTROSSIM, QUE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO É DE TRABALHO, O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04 NÃO ALTERA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. CONFIRAR-SE NO MESMO SENTIDO, O CC N.º 54.566/PA, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PUBLICADO NO DJ DE 15/03/2006. FORTE NESSAS RAZÕES, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONHEÇO DO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542452155254<15819831@

pág.: 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS -, SUSCITADO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2014.' ATENCIOSAMENTE, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542452155254<15819831@

pág.: 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

CC 132388/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/04/2014 a r. decisão de fls. 339 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 29 de abril de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
em 29 de abril de 2014 às 12:35:58

Superior Tribunal de Justiça

CC 132.388/RS



CERTIDÃO

Entrega de arquivo digital dos autos ao MPF .

Brasília, 30 de abril de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
em 30 de abril de 2014

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA9646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 30/04/2014 14:17:59
Código de Controle do Documento: FDBB6565-0864-43F6-9647-3F45CDF9ACEA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Processo: CC 132388/RS

CIÊNCIA

Ciente da r. decisão de fls. 339/341 (e-STJ).

Brasília, 30 de abril de 2014.

*PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

Superior Tribunal de Justiça

CC 132388/RS

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000206-2014-CORD2S - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 29/04/2014, com ciência em 05/05/2014, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 08/05/2014.

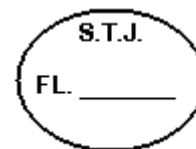
Brasília-DF, 8 de maio de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por LARIÇA DA CRUZ SANTOS
em 08 de maio de 2014 às 17:24:40

Superior Tribunal de Justiça

CC 132388/RS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 339 transitou em julgado.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 23 de maio de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JULIA RHAUANY FARIA ALVES
em 23 de maio de 2014 às 10:28:37

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 35621782.txt
DATA: 23/05/2014 - 18:13:10
IDENTIFICADOR DE GRUPO:8444139
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME444508781BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
8ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RUA OTÁVIO FRANCISCO CARUSO
DA ROCHA 600 7º ANDAR-ALA LESTE

PORTO ALEGRE-RS
90.010-395

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6033/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 23/05/2014

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388/RS, REGISTRO Nº 2014/0027673-4, NÚMERO DE ORIGEM: 50396864820134047100 / 00111301970094 / 111301970094 / 00426200920304003 / 426200920304003 / 00426006220095040203 / 426006220095040203 / 00250335520138210008 / 250335520138210008 / 00811300138373 / 811300138373 / 02298881720138210001 / 2298881720138210001, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, INTERESSADOS CARLOS ROMERO E OUTROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS E ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 35621783.txt
DATA: 23/05/2014 - 18:13:10
IDENTIFICADOR DE GRUPO:8444139
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME444508795BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
14ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE-RS
RUA MANOELITO DE ORNELAS, 50
PRAIA DE BELAS
PORTO ALEGRE-RS-RS
90.110-230

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6034/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 23/05/2014

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132388/RS, REGISTRO Nº 2014/0027673-4, NÚMERO DE ORIGEM: 50396864820134047100 / 00111301970094 / 111301970094 / 00426200920304003 / 426200920304003 / 00426006220095040203 / 426006220095040203 / 00250335520138210008 / 250335520138210008 / 00811300138373 / 811300138373 / 02298881720138210001 / 2298881720138210001, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, INTERESSADOS CARLOS ROMERO E OUTROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS E ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.